



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	3
Acórdãos .....	3
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>13</b>
Pautas .....	13
Atas.....	16
Acórdãos .....	16
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>35</b>
Pautas .....	35
Atas.....	42
Acórdãos .....	42
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>43</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	43
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	44
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	44
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	44
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	44
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	44
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	44
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	47
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	50
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.....	51
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>51</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>52</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>52</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>52</b>
<b>Editais</b> .....	<b>52</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>52</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>68</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>68</b>
Despachos.....	68
Portarias.....	74
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>75</b>
<b>Composição Biênio 2015/2016</b> .....	<b>75</b>
Tribunal Pleno.....	75
Primeira Câmara.....	75
Segunda Câmara.....	75
Corregedoria Geral.....	75
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	75
Administrativo.....	75

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 40 EM 22 DE OUTUBRO DE 2015

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 562073/14 Vista desde 08/10/2015 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA  
Interessado: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PEDRO VICENTE BOESE PADILHA, RODRIGO ROSSONI (Procurador(es): JOSÉ CID CAMPELO FILHO)

Processo: 516300/15 Adiado por férias do relator desde 15/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: REINALDO CARDOSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 82335/14 Vista desde 08/10/2015 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE RETONDARIO SALES, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, HELOISA RIBEIRO LOPES)  
Interessado: ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): DANIELLE

RETONDARIO SALES, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, HELOISA RIBEIRO LOPES)

Processo: 182355/15 Adiado por férias do relator desde 15/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT (Procurador(es): FELIPPE ABU-JAMRA CORREA, LUCIANO ELIAS REIS, RAFAEL KNORR LIPPMANN)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 349659/15 Adiado por férias do relator desde 15/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: ABRÃO BERNARDO FRIESEN, ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB, EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 324478/15 Adiado por férias do relator desde 15/10/2015  
Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA  
Interessado: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, MÔNICA RISCHBIETER, MÔNICA RISCHBIETER (Procurador(es): NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, IVAN DE PAULA SOUZA)

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 611619/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: GERSON FRANCISCO GUSSO, HELIO KUERTEN BRUNING, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO

Processo: 342514/15 Vista desde 03/09/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA)  
Interessado: ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN), INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA (Procurador(es): GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES), PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

Processo: 391434/15 Vista desde 01/10/2015 Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Entidade: SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS  
Interessado: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A (Procurador(es): SAMUEL IEGER SUSS, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, ERICKSON GONÇALVES DE FREITAS, ALESSANDRA BARANCELLI, FABRÍCIO JOSE BABY), ALEXANDRE FONTANA BELTRÃO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 777010/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)  
Interessado: JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), OTÉLIO RENATO BARONI

**CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 951092/14 Adiado por férias do relator desde 24/09/2015  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS  
Interessado: CLEUSA HERCILIA PORTILHO LEONARDI BALÃO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FABIO AUGUSTO NORCIO (Procurador(es): MAJEDA DENISE MOHD POPP, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAMILE APARECIDA MACHNICKI, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, GEOVANA MARIA CORADIN, LYGIA MARIA COPI, CLAUDIA ELENA BONELLI, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ADRIANA FERREIRA, MARJORIE IACOPONI, THAISA TOLEDO LONGO), HAMILTON CARLOS DE AZEVEDO, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME (Procurador(es): TATIANA VILLORDO CALDERON, RICARDO LUCAS CALDERON), LUCIANO PIZZATTO (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, DANYARA BARROS TAJRA), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, REINALDO JOSE GLIR



RECURSO DE REVISTA

Processo: 704331/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO)

Processo: 750813/14  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS (Procurador(es): MARISA DE FATIMA CZAİKOSKI)  
Interessado: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

Processo: 416313/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 758695/14 Adiado por férias do relator desde 24/09/2015  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS  
Interessado: ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO JOSE DA COSTA, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SERGIO ONOFRE DA SILVA (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS), SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER

Processo: 282252/15 Adiado por férias do relator desde 01/10/2015  
Entidade: APPF ESCOLA MUNICIPAL MARINGÁ ENSINO FUNDAMENTAL  
Interessado: ELEONORA BONATO FRUET (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, DANYARA BARROS TAJRA), JACKELINE ALVES RAMIREZ, ROBERLAYNE DE OLIVEIRA BORGES ROBALLO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 433412/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA  
Interessado: ASSOCIACAO NACIONAL INDUSTRIAS DE BONES, BRINDES E SIMILARES, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (Procurador(es): Manuela Toppel Portes), VALDENILSON DOMINGOS DA COSTA

Processo: 556468/15  
Entidade: BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL DE CASTRO (Procurador(es): ALEXANDRE STRAIOTTO)  
Interessado: BASILIO GALVAN (Procurador(es): ALEXANDRE STRAIOTTO), ÉDIO SANTO ROSSET (Procurador(es): ALEXANDRE STRAIOTTO), ESTELA MARI GALVAN CUCHI (Procurador(es): STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO, ALEXANDRE STRAIOTTO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 982994/14 Adiado por férias do relator desde 24/09/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDENIR ANTONIO PALMIERI

Processo: 391256/15 Adiado por férias do relator desde 24/09/2015  
Entidade: SOCIEDADE BRASILEIRA DE PATOLOGIA (Procurador(es): ALEXANDRE BLEGGI ARAUJO)  
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, GILBERTO BERGUIO MARTIN, LUIZ MARTINS COLLAÇO, MICHELE CAPUTO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA

Processo: 10762/15 Adiado por férias do relator desde 01/10/2015  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

REPRESENTAÇÃO

Processo: 499155/07  
Entidade: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA  
Interessado: ADUCI GARCIA, COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS VOLANTES DE UMUARAMA LTDA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 114766/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ (Procurador(es): RICARDO MALUF WIDERSKI)  
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, SANDRA MAYARA COELHO DOS SANTOS, VANDERLEIA SILVA MELO

Processo: 896822/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: EB ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (Procurador(es): Ricardo Leme Menin), MARCELO BERNARDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

Processo: 586154/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR  
Interessado: ANTONIO ZANCHETTI NETTO, ECOPAG ADMINISTRADORA DE CARTÕES (Procurador(es): JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO, RENATO RIBEIRO ROSINHOLI, ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI, MARIO LUIZ GABRIEL GARDIN), ROSIANE OLIVEIRA LIMA GONÇALVES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 681722/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA  
Interessado: ANTONIO JAIR BARBOSA, ATHAYDE ALVES MORO, DIVA MARIA PALU DE FREITAS, IRIVAN DE JESUS FERREIRA (Procurador(es): WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, ALESSANDRO JOSE MARLANGEON), JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE ZONETE PINHEIRO, ONILDO CHAVES DE CORDOVA II, SANDRA MARA ZIMMERMAN ROCHA, SILVIO GALVAN (Procurador(es): OSMAR CARDOSO ROLIM, Luis Fernando Kemp), VALDIR DO CARMO CRUZ

Processo: 229741/12 Adiado por pedido do relator desde 15/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: PEDRO SERGIO MILESKI (Procurador(es): ANTONIO CARLOS DE CARVALHO)

Processo: 12123/13 Adiado por pedido do relator desde 15/10/2015  
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ  
Interessado: AMARILDO TOSTES (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

Processo: 631199/14 Vista desde 15/10/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU  
Interessado: JOSE DE CASTRO FRANÇA, JOSÉ MARIO DO ESPÍRITO SANTO, OSMÁRIO DE BONFIM CASTRO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES)

Processo: 491013/15 Vista desde 15/10/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO  
Interessado: ELIO BATISTA DA SILVA, MARIA ELIZABETH ANSELMO DOS SANTOS, ROSA DULCE VIEIRA MONTECELLI, WILSON FERNANDES

Processo: 563537/15 Vista desde 15/10/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JATAIZINHO  
Interessado: MARIA ELIZABETH ANSELMO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 400921/15 Adiado por pedido do relator desde 15/10/2015  
Entidade: ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO COLEGIO ESTADUAL PEDRO AMERICO ENSINO FUNDAMENTAL (Procurador(es): Hanthonny Gregory Berlanda)  
Interessado: EDSON LUIZ FILIPIN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 317445/09  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)

Processo: 395211/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI (Procurador(es): ANDRÉIA CRISTINA MARQUES CAMPANA)  
Interessado: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI (Procurador(es): ANDRÉIA CRISTINA MARQUES CAMPANA), ROMUALDO BATISTA

Processo: 423349/08 Adiado por pedido do relator desde 15/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
Interessado: VALENTIN DARCIN (Procurador(es): LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, MAURILIO VIANA PEREIRA)

Processo: 1105844/14 Adiado por pedido do relator desde 15/10/2015  
Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: CARLOS SUTIL (Procurador(es): EDMILDO FERNANDES), JOSIAS PROENÇA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA



RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 872095/13 Adiado por pedido do relator desde 15/10/2015  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES

CONSULTA

Processo: 577437/14 Adiado por pedido do relator desde 15/10/2015  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: SYLVIO MONTEIRO NETO

Processo: 810891/14 Adiado por pedido do relator desde 15/10/2015  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: ADRIANE CRISTINA NEITZKE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 1020644/14 Adiado por pedido do relator desde 15/10/2015  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: LUIS GARCIA

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 681040/10  
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ  
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 637452/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ  
Interessado: LUIS FERNANDO DOLENZ

Processo: 374331/14  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: ADILSON SANTIAGO DA SILVA, ALBERTINO DE OLIVEIRA FILHO, ALINE LISOT, ANDREIA PIRES CHINAGLIA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MARCAL CAMPANHOLI, DALIANA CRISTINA DE LIMA ANTONIO, DECIO SPERANDIO, EDNEIA JOSE MARTINS ZANIANI, ENRICO DI RAIMO, HELIANA MARCIA SANTOS, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MARIA DE FATIMA GARCIA LOPES MERINO, MISLAINE CASAGRANDE DE LIMA LOPES, PAULO LOPES, PERICLES MARTIM RECHE, ROSELANIA FRANCISCONI BORGES, SOSTENES SANTOS PEREIRA

Processo: 556898/14  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PEABIRU  
Interessado: CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, MUNICÍPIO DE PEABIRU, VOLMAR ARMANDO MATTHES

Processo: 488430/13 Adiado por pedido do relator desde 15/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
Interessado: LUIZ CARLOS BLUM

Processo: 606204/13 Adiado por pedido do relator desde 15/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX  
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN)

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

RECURSO DE REVISTA

Processo: 737299/14 Vista desde 01/10/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL (Procurador(es): JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN)  
Interessado: RAFAEL IATAURO (Procurador(es): GIOVANI GIONEDIS), ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 592942/10 Adiado por pedido do relator desde 08/10/2015  
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT, ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI)  
Interessado: CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, PAULINO PASTRE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

CONSULTA

Processo: 453657/14 Vista desde 01/10/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY  
Interessado: LENIR DE JESUS MARTINS FERREIRA

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 622663/10 Adiado por pedido do relator desde 15/10/2015  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON

RECURSO DE REVISTA

Processo: 41884/14  
Entidade: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: CLEMENTINA WEBER, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 544214/15 Vista desde 15/10/2015 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 742164/15 Vista desde 15/10/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 219216/15 Vista desde 03/09/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ  
Interessado: ALENCAR DINIZ DA SILVA (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO MARQUES), ALMIRO DE VASCONCELOS UCHOA (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO MARQUES), ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO MARQUES), CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, CARLOS ALBERTO ABUDI (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO MARQUES), CARLOS ROBERTO RASTEIRO (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO MARQUES), JOSE CARLOS CAMARGO (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO MARQUES), LUIZ GUIZILINI (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO MARQUES), OSIRES CAVALETTI (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO MARQUES), OSVALDO CANDIDO NETO (Procurador(es): THIAGO ARIUKUDO MARQUES)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 694658/15**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: NESTOR BAPTISTA**  
**RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**  
**ACÓRDÃO Nº 4742/15 - TRIBUNAL PLENO**

Processo de membro do Tribunal. Indenização por férias não usufruídas. Manifestações uniformes. Possibilidade. Deferimento.  
RELATÓRIO E VOTO[1]

Trata-se de requerimento de indenização por férias não usufruídas, formulado por membro deste Tribunal, Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, relativamente aos exercícios de 2013 e 2014.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação nº 524/15 – peça processual nº 007) informa que o requerente não solicitou o gozo das férias relativas aos exercícios de 2013 (período aquisitivo de 14/09/2012 a 13/09/2013) e 2014 (período aquisitivo de 14/09/2013 a 13/09/2014), estando pendentes 120 (cento e vinte dias) de férias e os quatro terços constitucionais correspondentes, devendo ser asseguradas as respectivas indenizações, nos termos do art. 1º da Resolução nº 049/2014.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 638/15 – peça processual nº 009) opina pela



concessão do pedido, em razão do pleito encontrar respaldo na Resolução nº 049/2014, deste Tribunal.

O representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Exmº Sr. Procurador-Geral Michael Richard Reiner (Parecer nº 12510/15 – peça processual nº 010), entende que a situação fática se enquadra na hipótese normativa da referida resolução, de modo que não se opõe ao deferimento do pedido.

Do exposto, considerando que a Resolução nº 049 foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 991, em 22 de outubro de 2014, tenho que o pedido encontra-se devidamente respaldado no art. 1º, § 1º[2], do referido ato normativo, acompanho as manifestações uniformes para que este Tribunal defira o presente requerimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de indenização por férias não usufruídas, formulado por membro deste Tribunal, Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, relativamente aos exercícios de 2013 e 2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 1 de outubro de 2015 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização.

§ 1º Consideram-se como cassadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias acumuladas, total ou parcialmente, anteriores à presente Resolução.

**PROCESSO Nº: 257793/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: RUBENS DE CAMARGO PENTEADO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4865/15 - TRIBUNAL PLENO**

IPEM – PR. Recursos provenientes do orçamento do INMETRO não ingressam no orçamento do Estado do Paraná. Não inserção dos registros de licitações e contratos no Sistema Estadual de Informações – SEI. Procedência. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se do processo de prestação de contas anual do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM-PR, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rubens de Camargo Penteado.

A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Instrução nº 314/14 (peça 51), relatou que, na análise inicial do feito, constatara que o relatório e o parecer do controle interno não atendiam o que estabelecia a Instrução Normativa nº 92/2013-TC e a Instrução Normativa nº 1/2014, da Controladoria Geral do Estado, que estabelece as normas para elaboração do relatório e do parecer do controle interno a serem encaminhados pelas entidades do Poder Executivo ao Tribunal de Contas. Além disso, o gestor não se manifestou quanto às determinações deste Tribunal exaradas no julgamento das contas do IPEM relativas ao exercício de 2011, quais sejam:

II - Determinar ao INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ – IPEM que disponibilize, tempestivamente:

- I. as informações exigidas no Sistema de Gestão Governamental – G-Gov; e
- II. os procedimentos licitatórios a serem realizados (i) no sítio oficial da Administração Pública na Internet; e (ii) no Sistema Estadual de Informações – SEI, deste Tribunal de Contas.

Com relação à primeira irregularidade, a Unidade Técnica acatou a defesa do IPEM, segundo a qual os recursos provenientes do orçamento do INMETRO não ingressam no orçamento do Estado do Paraná e que todo o acervo patrimonial, bens permanentes, bens de consumo, imóveis e edificações são de uso e responsabilidade do IPEM-PR, porém a sua propriedade é do INMETRO e, conseqüentemente, pertencem ao patrimônio da União, razão pela qual a Entidade está subordinada à auditoria do INMETRO e externa do TCU.

No que tange ao cumprimento das decisões referentes às contas de 2011, o gestor alegou que, tão logo tomou conhecimento das determinações, a entidade providenciou a inserção das informações no Sistema de Acompanhamento da Gestão Governamental G-GOV e passou a cadastrar todos os procedimentos licitatórios no sítio do IPEM-PR.

Todavia, os registros de suas licitações e contratos não foram inseridos no Sistema Estadual de Informações - SEI em razão de o IPEM-PR apenas fazer a gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos provenientes do orçamento federal, os quais não se incorporam, em nenhum momento, ao orçamento do Estado do Paraná. O orçamento estadual do IPEM-PR está relacionado unicamente à folha de pagamento dos servidores que atuam na atividade delegada pelo INMETRO, ainda assim com o respectivo ressarcimento de todos os custos dela

proveniente e, neste particular, não há qualquer apontamento por parte da fiscalização externa.

Finalmente, o jurisdicionado observa que este Tribunal já reconheceu o fato de o IPEM-PR apenas fazer a gestão de recursos da União, nos termos dos Acórdãos nos 332/09 e 398/10, ambos da 1ª Câmara.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 18.084/14 (peça 52), acompanhou as manifestações da DCE pela regularidade das contas.

VOTO

Conforme consta do Acórdão nº 398/2010 – Primeira Câmara, autos 12671-5/07, que julgou regulares as contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - IPEM – PR, relativas ao exercício de 2006, este Tribunal já reconheceu o fato de os recursos manejados pelo IPEM – PR são oriundos da União, à exceção daqueles destinados ao pagamento da folha de pessoal.

De fato, extrai-se daquela decisão o seguinte trecho que faz referência às informações prestadas pelo Senhor Rafael Blanco Muniz, então Secretário de Controle Externo da SECEX/PR do Tribunal de Contas da União:

“(…) informo a Vossa Senhoria que o Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná (IPEM/PR), embora sendo órgão da esfera administrativa estadual, integra a Rede Nacional de Metrologia Legal (RNML), gerindo recursos federais que lhe são repassados mediante convênios firmados com o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO. A receita auferida pelo IPEM/PR, no exercício das atividades delegadas pelo INMETRO, integra o orçamento do INMETRO e em conseqüência o orçamento da União, de modo que sua gestão também pertence à jurisdição desta Corte de Contas.

Não é de competência do Tribunal de Contas da União, todavia, a verificação da eventual aplicação de recursos outros que não os provenientes do orçamento da União, bem como de aspectos relacionados com o vínculo empregatício dos servidores do órgão com o Estado e demais questões envolvendo a legalidade de atos não vinculados à aplicação de recursos federais.”

Ante o exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM-PR, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rubens de Camargo Penteado.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná – IPEM-PR, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rubens de Camargo Penteado.

II. Determinar, após transitada em julgado a decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 380110/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COPEL PARTICIPAÇÕES S.A.**

**INTERESSADO: JULIO JACOB JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MARI KAKAWA (OAB/PR 26003)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4866/15 - TRIBUNAL PLENO**

**COPEL PARTICIPAÇÕES S.A. Exercício financeiro de 2013. Regularidade das contas.**

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas da COPEL PARTICIPAÇÕES S.A, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Júlio Jacob Junior.

A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Instrução nº 92/14 (peça 25), destacou que, considerando que a Copel Participações foi constituída no mês de outubro de 2013, encontrando-se em fase pré-operacional até o término daquele exercício, não foi possível a emissão dos relatórios de inspeção in loco pelas Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal.

A Unidade Técnica, nos termos da Instrução nº 317/14 (peça 32), relatou que, em exame preliminar, foram apontadas as seguintes constatações: a) necessidade de encaminhamento de documentação complementar referente à constituição da Empresa; b) divergências nas informações constantes nos Demonstrativos Contábeis relativos ao Capital Social integralizado; c) variação das Contas Caixa e Equivalentes de Caixa.

Após análise das justificativas apresentadas verificou que, quanto ao primeiro apontamento, os documentos apresentados suprimiram a necessidade de informações institucionais e demonstraram a legalidade da constituição da Entidade.



Em relação às divergências nas informações constantes nos Demonstrativos Contábeis relativas ao Capital Social integralizado, de acordo com dos Demonstrativos dos Fluxos de Caixa – DFC, a Entidade não considerou como ingresso de caixa a integralização do capital realizada na constituição da empresa uma vez que, segundo o entendimento da Companhia, a demonstração dos fluxos de caixa deveria abranger o período compreendido entre o aporte inicial de recursos para constituição da Companhia e o balanço final do exercício. Assim, o ponto de partida para consideração dos fluxos de caixa seria após a integralização de capital para constituição, iniciando o saldo de caixa e equivalentes de caixa já com o valor do capital integralizado em dinheiro e somente os ingressos posteriores, inclusive aportes para aumento de capital, seriam considerados fluxos de caixa.

A Unidade Técnica destaca que o cerne da questão prende-se em saber quais itens deveriam compor o fluxo de entrada dos recursos, em especial nas atividades de financiamento em relação à integralização do capital social em espécie.

Todavia, destacando não haver encontrado nas normas e na bibliografia consultada qual o tratamento a ser dado às entradas dos recursos originários da integralização do capital inicial, ressalta a Diretoria de Contas Estaduais que a metodologia adotada pela Entidade não trouxe prejuízos na evidenciação do saldo das disponibilidades e do Capital Social Integralizado, bem como da demonstração dos resultados da Empresa apresentados ao final do exercício de 2013. Também não trouxe prejuízos à evidenciação dos fluxos de caixa das atividades operacionais ocorridas no exercício.

Por fim, no tocante à diferença do valor do capital social constante das notas explicativas a DCE, aduzindo que os fundamentos apresentados foram satisfatórios para dirimir os questionamentos do primeiro exame, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 18.160/14 (peça 33), em consonância a Unidade Instrutiva, opinou pela regularidade das contas.

**VOTO**

Antes o exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da COPEL PARTICIPAÇÕES S.A, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Júlio Jacob Junior.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas da COPEL PARTICIPAÇÕES S.A, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Júlio Jacob Junior.

II. Determinar, após transitada em julgado a decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 380285/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LEON GRUPENMACHER, CID MARCUS VASQUES, LEON GRUPENMACHER, CID MARCUS VASQUES**

**ADVOGADO / PROCURADOR PAULO AFONSO DE SOUZA (CRC/PR 024770/0-4)**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4867/15 - TRIBUNAL PLENO**

Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná. Exercício financeiro de 2013. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Cid Marcus Vasques.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 214/14 (peça 33), manifestou-se pela regularidade das contas, haja vista que com relação à formalização do processo houve o atendimento ao que dispõe a Instrução Normativa nº 92/2013-TC; as demonstrações contábeis encontram-se em conformidade com a legislação vigente; os resultados apresentados evidenciam razoabilidade sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e os relatórios semestrais da Inspeção de Controle Externo apontam regularidade nas operações realizadas pela Entidade.

Os Relatórios Semestrais da 4ª Inspeção de Controle Externo não apontaram quaisquer irregularidades nas contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 12.217/14 (peça 34), opinou pela aprovação das contas.

**VOTO**

Antes o exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício

financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Cid Marcus Vasques.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas do Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Cid Marcus Vasques.

II. Determinar, após transitada em julgado a decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 386410/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: UNESPAR - CAMPUS DE APUCARANA**

**INTERESSADO: ROGÉRIO RIBEIRO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 4868/15 - TRIBUNAL PLENO**

Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana. Exercício financeiro de 2013. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana – FECEA, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rogério Ribeiro.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Instrução nº 341/14 (peça 46), considerando a análise formal, técnico-contábil e de gestão referente ao exercício financeiro de 2013, alicerçados nos exames procedidos nos relatórios emitidos pela 3ª ICE e os esclarecimentos prestados em face do contraditório, manifestou-se pela regularidade das contas apresentadas, fazendo as seguintes considerações: a) processo foi protocolizado dentro do prazo; b) as falhas existentes em relação à formalização do processo na elaboração da prestação de contas foram sanadas; c) as demonstrações contábeis apresentadas encontram-se em conformidade com a legislação vigente; d) no tocante ao aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, evidenciou-se razoabilidade nos resultados apresentados.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 120/15 (peça 48), em nada se opôs ao entendimento do órgão técnico, razão pela qual opinou pela regularidade das contas.

**VOTO**

Antes o exposto, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana – FECEA, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rogério Ribeiro.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I. Julgar regulares as contas da Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana – FECEA, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rogério Ribeiro.

II. Determinar, após transitada em julgado a decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 958767/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, YEDO DE FARIA PINTO NETO, GILBERTO GIACOIA**

**ADVOGADO / PROCURADOR LUIZ CARLOS MANTOVANELLI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4869/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Ato de inativação. EC 47/2005. Tempus regit actum. Regime



jurídico previdenciário. Inadmissibilidade da mescla de regras previdenciárias. Adicional de 17% sobre o tempo de serviço anterior a 16/12/1998. Art. 8º, § 3º da EC 20/98. Precedentes do STF e TCU. Não provimento, com o não acolhimento da proposta de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência e a exclusão, de ofício, da instauração de tomada de contas extraordinária.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, representado pelo Ex.mo Sr. Procurador-Geral de Justiça, Dr. Gilberto Giacoia, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5386/14 - S1C (peça n.º 38) que julgou pela negativa de registro do ato de aposentadoria de YEDO DE FARIA PINTO NETO, ocupante do cargo de Procurador de Justiça junto a esse órgão determinou a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidade pela concessão dessa aposentadoria e expediu determinação à entidade previdenciária para que proceda à intimação do servidor, nos termos do Prejulgado nº 11.

Inconformado com a referida decisão, o Recorrente sustenta, em síntese, que formulou pedido de providências ao Conselho Nacional do Ministério Público[1] sobre o tema e restringiu-se a acolher e implementar a decisão ministerial superior, que fez coisa julgada nos seus limites objetivos e subjetivos, razão pela qual requer a reforma da decisão, com o consequente registro do ato de aposentadoria em análise.

O Recurso de Revista foi recebido (Despacho n.º 2350/14 - GCDA, peça n.º 42), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após, realizado o sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, foram os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que, por meio do Parecer n.º 2974/15 (peça n.º 49), opinou pelo improvimento do Recurso de Revista.

Nos termos do parecer da Diretoria Técnica, a negativa de registro teve como motivo a mescla de regras de aposentadoria, do art. 8º da EC 20/98 com as do art. 3º da EC 47/05, que resultou em acréscimo de dezessete por cento no tempo de contribuição do aposentado.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ressaltou que o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Contas da União têm entendimento pacífico no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a regime previdenciário, não havendo a possibilidade da mescla de regras de inativação.

Desse modo, a Unidade Técnica concluiu que o Procurador de Justiça faria jus aos 17% de tempo de contribuição apenas na hipótese de ter se aposentado com fundamento no art. 8º da EC 20/98, o que não ocorreu, haja vista que se aposentou pela regra do art. 3º da EC 47/05.

Dessa forma, entendeu que o tempo de contribuição foi indevidamente computado, não tendo o servidor preenchido os requisitos para a aposentadoria.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4951/15 (peça n.º 50), entende que assiste razão ao recorrente quanto à revisão do julgado, uma vez que "há de se reconhecer o direito adquirido dos membros do Ministério Público - assim como dos magistrados e dos membros de Tribunais de Conta - ao incremento do percentual de 17% ao tempo de serviço anterior à EC 20/1998, vez que incorporado ao patrimônio jurídico dos beneficiários da norma".

O Parquet salientou que as orientações advindas de decisões administrativas tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça[2] e pelo Conselho Nacional do Ministério Público[3] reconhecem o direito à contagem de tempo de serviço acrescido do bônus de 17% aos magistrados e membros do Ministério Público, independente da regra em que se fundamenta a aposentadoria.

Por outro lado, destacou que a matéria está "judicializada, aguardando julgamento do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 31299/DF, impetrado para conferir eficácia mandamental à decisão do CNJ no Pedido de Providências supracitado, em face do Presidente da República e do Tribunal de Contas da União", havendo derradeiro pronunciamento da Procuradoria Geral da República, enquanto *custus legis*, em sentido favorável à concessão da ordem[4].

Diante do contexto assinalado, o Órgão Ministerial opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de revista sob exame.

Na sessão de julgamento, o douto Procurador Dr. ELIZEU DE MORAES CORREA suscitou a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência acerca da matéria, em virtude da existência de decisões conflitantes com a proposta apresentada pelo relator.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público Estadual em face do Acórdão n.º 5386/14 - S1C que, entre outras providências, negou registro ao ato de inativação de YEDO DE FARIA PINTO NETO, ocupante do cargo de Procurador de Justiça junto ao Ministério Público do Paraná.

Em suas razões recursais o Ministério Público do Estado do Paraná reiterou a defesa já apresentada na peça n.º 30 do protocolo n.º 555936/13 e trouxe nova cópia do pedido de providências n.º 2011/2010-79[5] ao Conselho Nacional do Ministério Público.

Em seu parecer pela procedência do recurso, o Ministério Público de Contas trouxe aos autos as decisões administrativas advindas do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público que são favoráveis à inclusão do tempo ficto de 17% sobre o tempo de serviço exercido pelos magistrados e pelos membros do Ministério Público.

Deve-se destacar, porém, que, no âmbito do Conselho da Justiça Federal - CJF[6], o pedido de reconhecimento do direito adquirido ao acréscimo de 17% ao tempo de serviço dos juizes federais e membros do Ministério Público que ingressaram na magistratura antes de 16 de dezembro de 1998[7], feito pelas Associações dos Juizes Federais do Rio Grande do Sul - Ajufergs, dos Juizes Federais da 1ª Região - Ajufe e dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe, foi indeferido, inclusive para a contagem da idade mínima de que trata o artigo 3º, inciso III da EC 47[8].

Ademais, observa-se que no Mandado de Segurança Coletivo - MS 31299 -, da

Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), interposto em 16/4/2012 junto ao Supremo Tribunal Federal, citado pelo douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, na peça n.º 50, fl. 2, foi indeferido pelo Relator, Ministro JOAQUIM BARBOSA[9], pedido liminar para que a Presidência da República e o Tribunal de Contas da União reconhecessem o direito dos Magistrados do Trabalho ao acréscimo de 17% na contagem do tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Outrossim, em recente decisão, divulgada no DJE-102 em 26/05/2015 e publicada em 01/06/2015, por maioria de votos, no MS 26646/DF[10], a 1ª Turma da Magna Corte negou segurança ao cômputo do acréscimo de dezessete por cento do período exercido como membro do Ministério Público para a aposentadoria segundo os ditames da Emenda Constitucional n.º 20/1998, uma vez que esta só alcança aqueles que incorporaram o direito de se aposentar pelas regras da aludida emenda.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. DENEGADA A SEGURANÇA.

1. A aposentadoria rege-se pela lei vigente à época do preenchimento de todos os requisitos conducentes à inatividade.

2. Destarte, consoante o art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, somente os servidores públicos que preencheram os requisitos para aposentadoria estabelecidos na vigência da Emenda Constitucional 20/1998 poderiam solicitar o benefício com fundamento na mesma regra editada pelo constituinte derivado.

3. O cômputo do acréscimo de dezessete por cento do período exercido como membro do Ministério Público para a aposentadoria segundo os ditames da Emenda Constitucional nº 20/1998 apenas alcança aqueles que incorporaram o direito de se aposentar pelas regras da aludida emenda.

a) In caso, os membros do Ministério Público que não tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional nº 41/2003.

b) O impetrante, nascido em 23/3/1951, completou os 53 anos de idade apenas em 23/3/2004, posteriormente, portanto, à Emenda Constitucional nº 41/2003, que revogara a EC nº 20/1998, não se aplicando ao caso a emenda constitucional revogada. É o momento em que preenchidos os requisitos para aposentadoria que define a legislação que será aplicada ao caso, não cabendo falar-se em direito adquirido a regime jurídico anterior ao tempo em que preenchidos tais requisitos.

4. Outrossim, é cediço na Corte que não há direito adquirido a regime jurídico, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão.

5. Mandado de segurança denegado.

Na fundamentação da referida decisão, são juntadas diversos julgados da Corte em que se "consolidou o entendimento de que se aplicam as normas vigentes ao tempo de reunião dos requisitos de passagem para a inatividade, não havendo direito adquirido a regime jurídico". Nesse sentido:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 2º E EXPRESSÃO '8º DO ART. 10, AMBOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. APOSENTADORIA. TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente.

2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.

3. Somente os servidores públicos que preencheram os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003.

4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente."

(ADI 3.104, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dj 9/11/2007)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO. ARTIGO 3º DA EC N. 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. BENEFÍCIO CALCULADO NOS TERMOS DAS NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. O segurando que queira incorporar tempo de serviço posterior ao advento da EC n. 20/98 para se aposentar, não pode se valer da legislação anterior para calcular o benefício previdenciário, devendo, sim, submeter-se ao novo ordenamento, com observância das regras de transição.

Porquanto, de forma diversa, se criaria um regime misto de aposentadoria incompatível com a lógica do sistema. Nesse sentido, RE n. 575.089, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 24.10.08, assim ementado: "EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I – Embora tenha o



recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II – Inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III – A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV – Recurso extraordinário improvido.” 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EC Nº 20, DE 1998. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16-12-1998. Inviável a utilização de tempo de serviço posterior a 16-12-1998 e a aplicação do regramento anterior à EC nº 20/98, sem as alterações por ela estabelecidas.” 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 671.628-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/5/2012)

“EMENTA: - Recurso extraordinário. Revisão de benefício previdenciário. Decreto 89.312/84 e Lei 8.213/91. Inexistência, no caso, de direito adquirido. - Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 278.718, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 14/5/2002)

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidor militar. Transferência para reserva remunerada. Adicional de inatividade. Direito adquirido a regime jurídico. Inexistência. Legislação local. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, aplicando-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para sua concessão. 2. O Tribunal de origem concluiu, com fundamento na Lei pernambucana nº 10.426/90, na Constituição estadual e nos fatos e nas provas dos autos, que o adicional de inatividade pago aos militares que se transferiam para a reserva já havia sido revogado quando o ora agravante preencheu os requisitos para a aposentadoria. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação local e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 280 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido.” (ARE 744.672, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 3/9/2013)

Outros julgados do Supremo Tribunal Federal também foram colacionados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em seu Parecer nº 2974/15[11]. Nessas condições, analisando o panorama jurisprudencial atual, verifica-se que, contra o entendimento das decisões administrativas do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, do parecer favorável da Procuradoria Geral da República no Mandado de Segurança nº 31299/DF, colacionam-se diversas decisões recentes e definitivas do Supremo Tribunal Federal, em sentido diametralmente oposto, além da própria liminar, nesse processo, que foi indeferida.

Tais decisões, por outro lado, desautorizam a hipótese de sobrestamento dos autos, de que trata o art. 427 do Regimento Interno, haja vista que a mera possibilidade de alteração desse entendimento, sem qualquer indicativo concreto de sua efetiva superveniência não autoriza a desconsideração das recentes decisões mencionadas, de natureza definitiva.

Outrossim, mesmo na esfera das decisões de natureza administrativa, entendo que assiste razão a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quando afirma que o Tribunal de Contas da União, do mesmo modo que a Magna Corte, tem entendimento pacífico no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a regime previdenciário, não havendo a possibilidade da mescla de regras de inativação.

Da análise da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em complemento ao Acórdão nº 621/2010-Pleno[12], observo que a Corte tem negado registro as aposentadorias cujo implemento do requisito temporal para aposentação tem a incidência do bônus de 17%, sobre o tempo de serviço exercido até 16/12/1998 e não está nas regras de aposentadoria da Emenda Constitucional nº 20/1998 ou da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Nessa perspectiva, diversos acórdãos do Tribunal de Contas da União esclarecem que o bônus só pode ser considerado na concessão de aposentadoria fundamentada no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998. Citam-se, como os seguintes julgados:

Acórdão nº 7946/2014-2ª Câmara, Processos nº 018.005/2014-4:

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 018.005/2014-4

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

Interessado: Antônio Augusto Cesar (CPF: 563.542.908-49)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INGRESSO DO ATO HÁ MENOS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE OTITIVA DO INTERESSADO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO 587/2011-TCU-PLENÁRIO. AVERBAÇÕES IRREGULARES DE TEMPO DE SERVIÇO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO PARA QUE ORIENTE O INTERESSADO SOBRE A POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOVO ATO, EM CASO DE COMPROVAÇÃO

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE DE RETORNO À ATIVIDADE PARA COMPLETAR OS REQUISITOS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA, EM CASO DE NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

Acórdão nº 169/2015 – 2ª Câmara, Processo nº 018.007/2014-7:

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 018.007/2014-7

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Ministério Público do Trabalho

Interessado: Danton de Almeida Segurado (765.923.088-34)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA SEM COMPROVAÇÃO DAS CORRESPONDENTES CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACRÉSCIMO DE 17% NO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ATÉ A EC 20/98 INCOMPATÍVEL COM O FUNDAMENTO LEGAL/CONSTITUCIONAL DO ATO DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO PARA QUE ORIENTE O INTERESSADO SOBRE A POSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE NOVO ATO, EM CASO DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, OU RETORNO À ATIVIDADE PARA COMPLETAR OS REQUISITOS LEGAIS PARA A APOSENTADORIA OU EMISSÃO DE NOVO ATO COM BASE NO ART. 2º DA EC 41/2003. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

Acórdão nº 6787/2013, Processo nº 028.432/2012-6:

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 028.432/2012-6

Natureza(s): Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Ministério Público Militar

Recorrente: Ministério Público Militar (26.989.715/0004-55)

Interessados: Alexandre Carlos Umberto Concesi (261.271.997-00)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME. APOSENTADORIA. MPM. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A INATIVAÇÃO. ILEGALIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO. ACRÉSCIMO DE 17% PREVISTO NO § 3º DO ART. 8º DA EC 20/1998 E NO § 3º DO ART. 2º DA EC 41/2003 SOMENTE SE APLICA ÀS APOSENTADORIAS BASEADAS NO ART. 8º DA EC 20/1998 OU DO ART. 2º DA EC 41/2003. NÃO INCIDINDO NAS INATIVAÇÕES PREVISTAS NO ART. 3º DA EC 47/2005. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO DO RECURSO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

Acórdão nº 1185/2013 – 1ª Câmara, Processo nº 013.296/2012-4 1:

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-013.296/2012-4

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - JDFT

Interessado: Milton Eurípedes da Silva, CPF 186.381.801-44

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NA EC 47/2005. ACRÉSCIMO DE 17% AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ATÉ 16/12/1998. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO TEMPO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE RETORNO À ATIVIDADE. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

O acréscimo de 17% (dezesete por cento), previsto no § 3º do art. 8º da EC 20/1998 e no § 3º do art. 2º da EC 41/2003, somente será concedido na hipótese de a aposentadoria ter por fundamento as normas do art. 8º da EC 20/1998 ou do art. 2º da EC 41/2003 (Inteligência do Acórdão 621/2010 - Plenário).

Acórdão nº 1186/2013 – 1ª Câmara, Processo nº 015.179/2012-5:

GRUPO II - CLASSE V - 1ª Câmara

TC-015.179/2012-5

Natureza: Aposentadoria

Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - JDFT

Interessado: Arlindo Mares Oliveira Filho (CPF 113.058.861-00)

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NA EC 47/2005. ACRÉSCIMO DE 17% AO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ATÉ 16/12/1998. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DO TEMPO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETORNO À ATIVIDADE. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

O acréscimo de 17% (dezesete por cento), previsto no § 3º do art. 8º da EC 20/1998 e no § 3º do art. 2º da EC 41/2003, somente será concedido na hipótese de a aposentadoria ter por fundamento as normas do art. 8º da EC 20/1998 ou do art. 2º da EC 41/2003 (Inteligência do Acórdão 621/2010 - Plenário).

O artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/1998 dispõe:

Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

(...)

§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.



§ 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

(...)

De todo modo, nota-se que o aludido artigo, revogado pela EC 41/2003, resguardou o direito dos magistrados e membros do Ministério Público ou de Tribunal de Contas interessados na utilização do acréscimo 17%, introduzido pela EC 20/1998, vinculando, todavia, de forma expressa a utilização desse benefício à regra de transição introduzida especificamente pelo seu art. 2º:

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

(...)

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Nos termos do art. 1º da EC nº 20/1998, que inseriu o parágrafo 10 ao art. 40, § 10 da Constituição, consignou-se que "a lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício", ao mesmo tempo em que foi criado o acréscimo de 17%. Logo, observa-se que essa contagem de tempo ficto foi criada como forma de corrigir injustiça para com os magistrados e demais membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

Para as situações posteriores, contudo, como é o caso das aposentadorias baseadas na EC nº 47/05, em cujo texto não mais constou essa regra de transição, somente poderiam ser computados tempo de contribuição[13].

Vale acrescentar, por outro lado, que, tanto o texto expresso do §3º do art. 8º da Emenda Constitucional nº 20/98, como o do §3º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/05, anteriormente transcritos, fazem referência expressa à aplicação dos respectivos parágrafos segundo, que, por sua vez, remetem-se às regras do caput dos mesmos artigos 8º e 2º, que tratam, especificamente, dos requisitos para a aposentadoria segundo essas regras de transição.

Dessa forma, não assiste razão à defesa ao pleitear que a contagem de tempo com o acréscimo de 17% é direito autônomo e independente da aposentadoria por essas regras de transição.

Trata-se de uma só realidade, referente à aplicação das regras de transição, dentre as quais, o acréscimo de 17% ao tempo de contribuição anterior aos magistrados e membros do Ministério Público ou de Tribunal de Contas. Logo, ausente o direito a esse regime diferenciado, ausente o direito ao cômputo desse acréscimo.

Nesse ponto, aliás, o fato de o texto da Emenda Constitucional nº 47/05 não ter repetido o benefício desse acréscimo, ao instituir, no art. 3º, nova regra de aposentadoria, confirma o caráter transitório da regra anterior, bem como, que sua aplicabilidade deve restringir-se aos respectivos regramentos nos quais esteve prevista.

Ainda a guisa de complementação, pode-se dizer que, do ponto de vista de sua motivação, essa omissão na Emenda Constitucional nº 47/05 pode ser interpretada como um indicativo de que, com o passar do tempo, o prejuízo da mudança da regra previdenciária, com o aumento da exigência de 30 para 35 anos de tempo de contribuição, teria deixado mais brando o impacto inicial, ao ponto de dispensar o benefício do acréscimo proporcional de 17%, correspondendo justamente a essa diferença, àquelas aposentadorias não embasadas nas regras de transição anteriores.

A propósito, merece destaque o seguinte trecho do Acórdão nº 1185/2013, Processo TC-013.296/2012-4 do Tribunal de Contas da União:

A EC 47/2005 introduziu regras transitórias mais flexíveis para os servidores que tivessem ingressado no serviço público até 16/12/1998, data da vigência da EC 20/1998, e que cumprissem os demais requisitos nela exigidos. Dentre outras alterações, a possibilidade de flexibilização do tempo de contribuição em relação à idade do servidor - maior o tempo de contribuição, menor a idade, ou vice-versa, sendo necessário que a soma dos dois requisitos alcance 85, se mulher e 95, se homem (inciso III do artigo 3º da EC 47/2005). Também nesse novo regramento não há previsão para que possam ser computados outros tempos de serviço, senão o tempo de contribuição.

Quisesse o legislador constituinte que a contagem ponderada fosse estendida às aposentadorias fundamentadas nos artigos 6º da EC 41/2003 e 3º da EC 47/2005 teria feito inserir explicitamente o enunciado do acréscimo de 17% nestes artigos ou teria tratado a questão em artigo distinto.

Por último, vale balizar, apenas como ilustração, que a concessão de benefício a determinada categoria funcional, sem a expressa e específica previsão constitucional, pode configurar violação ao princípio da igualdade, o que impede, em tese, a interpretação extensiva do dispositivo constitucional citado pretendida pelo recorrente.

Dessa forma, verifica-se que, ressalvada a possibilidade de mudança de entendimento por decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal, dentro do atual panorama jurisprudencial, conjugado com a interpretação literal, sistemática, finalística e principiológica, o acréscimo de 17% ao tempo de contribuição anterior a 15.12.1998 não aproveita ao beneficiário do ato de inativação ora em discussão, haja vista que foi ele emitido com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº

47/05.

Com relação à proposta apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador, Dr. ELIZEU DE MORAES CORREA, de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, entendo que, muito embora o posicionamento ora adotado possa discrepar do entendimento até então vigente nesta Corte, relva notar que nenhuma decisão colegiada contrária a essa nova orientação foi apresentada, motivo pelo qual, não estaria satisfeito o pressuposto do art. 415 do Regimento Interno referente, exatamente, à interpretação diversa de "outro órgão colegiado do Tribunal".

Outrossim, a superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal, anteriormente apontada, combinado com os argumentos ora esposados neste voto dispensariam, pelo menos até o momento, a reabertura da instrução processual, com novo debate da matéria.

Apenas à guisa de complementação, vale ressaltar que a presente decisão não tem cunho normativo, nem tampouco efeitos retroativos que impliquem, por si só, na revisão de decisões em sentido diverso anteriormente tomadas por esta Corte, prestigiando-se, sob esse viés, os princípios da segurança jurídica e da boa-fé nos atos já emitidos e tornados definitivos pelo seu trânsito em julgado.

Por último, tendo em conta o caráter polêmico da matéria e, acima de tudo, que o ato de concessão do benefício se deu em observância decisões administrativas tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, referidas pelo douto Procurador Geral do Ministério Público de Contas, a fl. 2 da peça nº 50[14], de ofício, pode ser retirada da decisão recorrida a determinação constante do item II, no sentido de que seja instaurada para apuração de responsabilidade na concessão da aposentadoria.

Conforme previsão expressa dos arts. 103-B, §4º, I e 130-A, §2º, I, da Constituição Federal, referidos Conselhos possuem poder normativo, de forma que não se mostra razoável imputar responsabilidade a qualquer dirigente, integrante dos quadros dessas mesmas categorias, que tenha emitido ato de inativação em conformidade com as orientações deles emanadas, ainda que questionado em outras esferas de controle, como é o caso dos presentes autos.

Diante de todo o exposto, restando incólume os fundamentos da decisão atacada, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão do Acórdão nº 5386/14, pela negativa de registro, deixando-se de acolher a proposta do douto Ministério Público de Contas, de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, e excluindo-se, de ofício, a determinação do item II da parte dispositiva do mesmo acórdão, referente à instauração de tomada de contas extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão do Acórdão nº 5386/14, pela negativa de registro, deixando-se de acolher a proposta do douto Ministério Público de Contas, de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, e excluindo-se, de ofício, a determinação do item II da parte dispositiva do mesmo acórdão, referente à instauração de tomada de contas extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Procedimento de Controle Administrativo nº 1.883/2010-55. Ementa: EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM PROVENTOS INTEGRAIS. EC Nº 20/98. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA VIGENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO PARA MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA MAGISTRATURA. BONIFICAÇÃO DE 17% (DEZESSETE POR CENTO) NO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO PRESTADO ATÉ 16 DE DEZEMBRO DE 1998. NOVAS ALTERAÇÕES ESTABELECIDAS PELA EC Nº 47/2005. SILÊNCIO DO CONSTITUINTE DERIVADO QUANTO À REGRA DE TRANSIÇÃO ANTERIORMENTE IMPOSTA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DIREITO ADQUIRIDO.

2. Decisão proferida no Pedido de Providências nº 00054125-61.2009.2.00.0000, em 31/08/2010.

3. Decisão proferida no Pedido de Providências nº 2.001/2010-79 (apenso ao PCA nº 1.883/2010-55), em 22/02/2011.

4. Parecer da PGR, de 25/02/2013.

5. Trata-se de pedido de providência acerca da existência de direito adquirido, dos membros do Ministério Público, sobre a bonificação de 17% no tempo de efetivo serviço prestado até 16 de dezembro de 1998, trazidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 e das alterações estabelecidas pela emenda constitucional nº 47/2005. Baseia-se a controvérsia na diferença entre "tempo de serviço" e "regime de aposentadoria" para então fundamentar a tese de direito adquirido.

6. Sessão de 16/4/2012

7. Data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98.

8. Notícia publicada no site do Conselho da Justiça Federal. Publicado em 18/04/2012. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias-do-cjf/2012/abril/cjf-indefere-pedido-de-associacoes-de-acrescimo-de-17-ao-tempo-de-servico>



9. Decisão Monocrática de 20.06.2012, divulgada no DJE nº123, divulgado em 22.06.2012.

10. Trata-se de mandado de segurança que visa a impugnar decisão do Procurador-Geral da República que indeferiu pedido de revisão de tempo de serviço e contribuição para fins de aposentadoria.

11. **TEMPUS REGIT ACTUM. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO: NÃO OCORRÊNCIA.** 1. A aposentadoria é direito constitucional que se adquire e se introduz no patrimônio jurídico do interessado no momento de sua formalização pela entidade competente.

2. Em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade. 3. Somente os servidores públicos que preenchem os requisitos estabelecidos na Emenda Constitucional 20/1998, durante a vigência das normas por ela fixadas, poderiam reclamar a aplicação das normas nela contida, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003. 4. Os servidores públicos, que não tinham completado os requisitos para a aposentadoria quando do advento das novas normas constitucionais, passaram a ser regidos pelo regime previdenciário estatuído na Emenda Constitucional n. 41/2003, posteriormente alterada pela Emenda Constitucional n. 47/2005.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 3.1041, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02297-01 PP-00139 RTJ VOL-00203-03 PP-00952). (original não grifado)

INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I – Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II – Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III – A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV – Recurso extraordinário improvido. (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129) (original não grifado)

12. O Acórdão nº 621/2010 – Pleno do Tribunal de Contas da União foi mantido pelo Acórdão nº 1246/2010. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal trouxe em seu Parecer os seguintes excertos da decisão:

Por outro lado, no caso do Sr. Jorge Corrêa Riera, aposentado, compulsoriamente, antes da promulgação da EC 41/2003, não há que se falar em cálculo de proventos relacionado à média das remunerações, tampouco reajuste com base no RGPS. Todavia, além de computado, indevidamente, tempo de advocacia sem a certidão do INSS, foi concedido o acréscimo de 17% sobre o tempo de serviço exercido até 16.12.1998 (§ 3º do art. 8º da EC 20/1998), fl. 216, Anexo 5.

O referido acréscimo, conhecido como bônus, somente se aplica, na hipótese de o magistrado ter se aposentado com fundamento no art. 8º da EC 20/1998, conforme se conclui pela simples leitura dos §§ 2º e 3º do referido artigo. [...]

Assim, para que o Sr. Jorge Corrêa Riera pudesse ter seu tempo de serviço exercido até 16.12.1998 majorado em 17% (dezessete por cento), deveria, necessariamente, preencher os requisitos do art. 8º da EC 20/1998. No entanto, não foi esse o fundamento legal da aposentadoria, nem houve o preenchimento dos requisitos ali estabelecidos, não podendo o magistrado, nesse caso, ser beneficiado com o bônus, devendo o TJDFT recalcular seus proventos, ajustando-os à proporcionalidade devida, excluindo o tempo de advocacia sem a certidão do INSS e o tempo decorrente do acréscimo de 17% (dezessete por cento).

13. Cf. Processo nº TC 028.432/2012-6 – Tribunal de Contas da União.

14. Decisão proferida no Pedido de Providências nº 00054125-61.2009.2.00.0000, em 31/08/2010; Decisão proferida no Pedido de Providências nº 2.0012010-79 (apenas ao PCA nº 1.883/2010-55), em 22/02/2011

**PROCESSO Nº: 983052/14**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO DOS MUNICIPIOS DO PROCAXIAS DE CAPITAO LEONIDAS MARQUES**

**INTERESSADO: CLAUDIOMIRO QUADRI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4870/15 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Impropriedades formais. Juntada de documentação. Saneamento. Súmula nº 8 TCEPR. Provedimento Parcial do Recurso. Regularidade das contas com ressalvas e manutenção de uma das multas impostas.

I. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos Srs. Claudiomiro Quadri, responsável pelas contas, e Claudiomir Freitas, gestor do Consórcio Público dos Municípios do Procaxias – COMPRO, em face do Acórdão nº 5753/14 – 1ª Câmara, que julgou irregulares as contas da entidade, relativas ao exercício de 2011, em razão: 1) Da falta de encaminhamento do relatório das receitas com a indicação dos Municípios integrantes do Consórcio, no qual conste, ainda, os valores acumulados no exercício de 2011, com as devidas assinaturas dos respectivos contadores e 2) Da ausência de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal.

Além disso, a decisão recorrida aplicou ao primeiro recorrente as multas previstas no inciso III, "b", do art. 87, nos termos do § 4º, da LC 113/2005, por três vezes, em razão das duas irregularidades apontadas e do atraso de 58 (cinquenta e oito) dias na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, registrada através do protocolo virtual nº 190396/12 na data de 29/03/2012.

Em sede recursal, destacam os ora recorrentes que as irregularidades imputadas são de natureza exclusivamente formal e em observância da Súmula nº 8 desta Corte de Contas podem ser saneadas com a documentação que anexam, permitindo, portanto, o julgamento pela regularidade das contas com ressalvas.

Preliminarmente ao mérito, contudo, alegam que houve o cerceamento de defesa por ausência de comunicação ao recorrente Claudiomiro Quadri da existência de instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Acórdão combatido. Afirma que a intimação foi endereçada à sede do Município de Capitão Leônidas Marques, sendo que o atual gestor responsável e detentor da documentação é de município diverso. Assim, havendo reconhecimento da nulidade, os recorrentes pugnam que os documentos sejam analisados para fins de suprir as impropriedades sanáveis. Também buscam a reforma da decisão no tocante à imputação da multa pelo atraso no envio da prestação de contas atribuindo ao Gestor responsável, Sr. Claudiomiro

Quadri, isentando-o da referida condenação.

Recebido o recurso por meio do Despacho nº 2476/14, houve distribuição a este Relator, que os encaminhou para instrução da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 3190/15, de peça 48, manifestando-se pelo conhecimento do recurso, rejeitando a preliminar suscitada e, no mérito, pelo provimento parcial, opinando-se pela regularidade das contas com a aplicação de multas.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial exposto no Parecer nº 8976/15, peça 50, pelo conhecimento do recurso e provimento parcial, para o fim de julgar regulares as contas, com aplicação das multas.

É o relatório.

II. a. Preliminar de cerceamento de defesa

Conforme acima destacado, os recorrentes suscitam ocorrência de cerceamento de defesa afirmando que teria havido a intimação irregular do ex-gestor Claudiomiro Quadri na sede do Município de Capitão Leônidas Marques, o que teria prejudicado o exercício da defesa pelo interessado.

Efetivamente analisando o ofício de intimação contido na peça nº 23 e o AR da peça nº 25, verifica-se que a intimação foi enviada ao endereço que corresponde à sede do Município de Capitão Leônidas Marques, muito embora o recorrente Claudiomiro Quadri não era mais prefeito à época.

A propósito, vale acrescentar que, na qualidade de ex-gestor, o recorrente, à luz do que dispõem os arts. 380 – A, III, "b" e 380 §4º, do Regimento Interno[1], teria direito de ser intimado por ofício com aviso de recebimento, em seu endereço residencial.

No entanto, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 2/3 da peça nº 48, o endereço informado pelo próprio gestor, na qualidade de pessoa física, foi, exatamente, aquele que constou do ofício de intimação.

Ou seja, verifica-se que o gestor descuidou de sua obrigação de informar corretamente o endereço residencial no cadastro desta Corte de Contas, de que trata o art. 525-B do Regimento Interno, combinado com o art. 4º, V, da Instrução Normativa nº 86/2012, motivo pelo qual, à luz do que dispõe o art. 373 do mesmo Regimento, não pode alegar a nulidade que tenha dado causa.

Ressalte-se que a Unidade Técnica tomou o cuidado de reproduzir, na íntegra, a informação cadastral do mesmo gestor, tal qual obtida no sistema informatizado desta Corte, o que afasta a possibilidade de o vício processual ser reconhecido.

Apenas em complementação, a decisão nesse sentido contida Acórdão nº 2767/15 – Primeira Câmara[2].

Soma-se a isso o fato de não se tratar de citação, mas sim de intimação, já que o ex-gestor Claudiomiro Quadri foi quem apresentou a presente prestação de contas, bem como o fato de o Despacho nº 604/14 que determinou a sua intimação ter sido também foi publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (certidão de publicação acostada na peça 24).

Dessa forma, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

II. b. Mérito

Em síntese, as contas do Consórcio Público dos Municípios PROCAXIAS de Capitão Leônidas Marques, relativas ao exercício de 2011, restaram julgadas irregulares em virtude da falta de encaminhamento do relatório das receitas com a indicação dos Municípios integrantes do Consórcio, no qual conste, ainda, os valores acumulados no exercício de 2011, com as devidas assinaturas dos respectivos contadores e da ausência de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal.

Além disso, restou evidenciado o atraso de 58 dias na entrega do 6º bimestre do sistema SIM – Acompanhamento Mensal.

Em sede recursal, houve o encaminhamento do Relatório apontado como ausente (documento de peça 40), operando-se, portanto, o saneamento da impropriedade, conforme destacado pela Diretoria de Contas Municipais e reiterado pelo Ministério Público de Contas.

Dessa forma, em observância ao que dispõe a Súmula 8 desta Corte de Contas, como a apresentação da documentação ocorreu após a decisão de primeiro grau, a irregularidade merece ser convertida em ressalva.

Tendo-se em conta que o documento referido não se trata, propriamente, de "informação a ser disponibilizada em meio eletrônico", mas, de documento físico a ser digitalizado e encaminhado no processo de prestação de contas, entendo que deve ser excluída a aplicação da multa de que trata a alínea "b" do inciso III do art. 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, por não se subsumir o fato à hipótese prevista.

Também com relação ao sistema SIM – Atos de Pessoal, assevera a unidade técnica, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, que "(...) Em consulta aos dados deste Tribunal, foi possível verificar que os bimestres de 2011 do SIM - Atos de Pessoal foram entregues até a data de 17 de outubro de 2014. Diante disso, entende essa Diretoria que o item pode ser considerado sanado, mantendo-se, no entanto a aplicação da multa do inciso III, b, do art. 87, nos termos do § 4º, da LC 113/2005, visto que a regularização ocorreu apenas em fase recursal".

Equívocada, entretanto, a análise da Diretoria de Contas Municipais com relação à manutenção da multa, visto que não foram adequadamente refutadas as justificativas da defesa.

Nesse sentido, os recorrentes relatam ocorrência de problemas na alimentação do sistema SIM – Atos de Pessoal, os quais ensejaram a abertura de demanda junto a esta Corte de Contas, documentos acostados nas peças 41 e 42.

A Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução 3190/15 não aborda a justificativa apresentada pelo Recorrente, limitando-se a mencionar que como o saneamento se deu em grau recursal, converte a irregularidade em ressalva e posiciona-se pela manutenção da multa cominada.

No entanto, as justificativas apresentadas, em tese, são hábeis a afastar a multa



aplicada, na medida em que referem-se à imposição de obrigação ao gestor de que inserisse dados a partir do 3º Bimestre de 2009, "tendo em vista que o Banco de dados de Inicialização do SIM-AP solicitado no SITE requer dados de envio a partir do 4º bimestre de 2004 (Julho/2004), exercício este que o Consórcio não era constituído" (f. 5 da peça nº 48).

A dificuldade de alimentação, nessas condições seria decorrente de omissões praticadas em gestões anteriores, superadas somente a partir de 2014, o que permite o afastamento da multa.

Por fim, em relação à multa aplicada pelo atraso de 58 dias na entrega do 6º bimestre do sistema SIM – Acompanhamento Mensal afirmam os Recorrentes que esta não pode ser atribuída ao ex-gestor Claudiomiro Quadri, já que ao tempo em que existia prazo para envio, ele não era mais o responsável pela omissão.

Acerca disso, bem pontua a Diretoria de Contas Municipais pela manutenção da multa imposta ao ex-gestor Claudiomiro Quadri já que era o responsável pela entidade na data limite da entrega dos dados:

"(...) No caso em tela, conforme os registros das entregas do sistema SIM Acompanhamento Mensal, o encaminhamento do último bimestre do exercício ocorreu em 29/03/2012, portanto fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa da Agenda de Obrigações 67/2012, que era 31/01/2012, ou seja, com 58 (cinquenta e oito) dias de atraso.

Conforme o próprio recorrente Sr. CLAUDIOMIRO QUADRI informa, ele foi Gestor do CONSÓRCIO MUNICIPAL DO PROCAXIAS – COMPRO até 06 de janeiro de 2013 e, a partir de 07/01/2013 o Gestor passou a ser o Sr. CLAUDIOMIR FREITAS. Ou seja, o próprio recorrente (Sr. CLAUDIOMIRO QUADRI) respondia pela Entidade na data limite para a entrega dos dados, dia 31/01/2012, e não realizou a regular entrega dos mesmos" (grifamos).

Nessas condições, deve ser mantida essa última multa imposta pela decisão recorrida.

III. Face ao exposto, VOTO pelo provimento parcial do Recurso de Revista interposto, para o fim de, com base na Súmula nº 8, julgar as contas regulares, ressalvando os atrasos no encaminhamento do relatório das receitas com a indicação dos Municípios integrantes do Consórcio e do Sistema SIM - Atos de Pessoal e na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, mantendo-se a aplicação, por uma vez, da multa do inciso III, "b", do art. 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude dessa última ressalva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar parcialmente provido o Recurso de Revista interposto, para o fim de, com base na Súmula nº 8, julgar as contas regulares, ressalvando os atrasos no encaminhamento do relatório das receitas com a indicação dos Municípios integrantes do Consórcio e do Sistema SIM - Atos de Pessoal e na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, mantendo-se a aplicação, por uma vez, da multa do inciso III, "b", do art. 87, da Lei Orgânica deste Tribunal, em virtude dessa última ressalva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "§ 4º Presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva

Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

(...)

III – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos ex-gestores, serão realizadas nas seguintes modalidades: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

(...)

b) intimação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à intimação realizada na forma da alínea "a".

2. "Embargos de Declaração. Nulidade na intimação não configurada. Pelo conhecimento e improvemento".

PROCESSO Nº: 473694/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, LIRIA INEZ BALESTIERI, MAURICIO GEHLEN, LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR

ADVOGADO / PROCURADOR ANTONIO HOMER MADRUGA CHAVES (OAB/PR 11960), BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA (OAB/PR 31801), GILSON JOSÉ DOS SANTOS (OAB/PR 31128), SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO (OAB/PR 13119), SUELI ANTUNES (OAB/PR 27997)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4871/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Devolução

de saldo realizada durante a instrução processual devidamente comprovada. Ausência de citação. Conhecimento e provimento do recurso. Afastamento da multa. Regularidade das contas.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito do Município de Paranavaí (Sr. Rogério José Lorenzetti) e pelo Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente de Paranavaí em face do Acórdão nº 2363/15 – 1ª Câmara (peça nº 27) que julgou pela irregularidade da prestação de Contas de transferência voluntária celebrada entre as partes, formalizada pelo Termo de Convênio nº 95/2013, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Maurício Gehlen, ex-presidente da entidade tomadora, devido à não restituição do saldo de convênio.

Além da determinação de restituição do saldo, no valor de R\$ 1.932,66, devidamente atualizado, foi aplicada multa ao Sr. Rogério José Lorenzetti, Prefeito Municipal no período analisado, com base no Art. 87, IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da não exigência da restituição do saldo de transferência.

Inconformados com a decisão, os ora Recorrentes apresentaram em suas razões recursais, em síntese, as seguintes questões:

a) Sr. Rogério José Lorenzetti – Prefeito do Município de Paranavaí (peças nº 33-35):

Antes da prolação do Acórdão e conforme comprovantes em anexo, em data de 20.12.2013, a entidade procedeu a efetivação de dois depósitos em favor do Município, sendo um de R\$ 1.291,80, e outro, de R\$ 640,86, totalizando a quantia de R\$ 1.932,66. Por sua vez, a devolução da transferência foi devidamente lançada no SIT – Sistema Integrado de Transferências.

b) Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente de Paranavaí – CECAP (peças nº 43-47):

Não foi concedida oportunidade ao Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente de Paranavaí de apresentar a documentação exigida para a comprovação da devolução do saldo, razão pela qual junta os documentos nessa oportunidade, requerendo a reconsideração do Acórdão nº 2363/15-S1C.

Ambos os Recursos de Revista foram recebidos (Despacho nº 960/15-GCDA, peça nº 36 e 1077/15, peça nº 50), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, após sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, foram os autos remetidos à Diretoria de Análise de Transferências que, por meio do Parecer nº 88/15 (peça nº 53), opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

Uma vez que o saldo de Convênio foi restituído antes do encerramento da respectiva vigência, tendo havido apenas a ausência de comprovação documental de referida restituição, a Diretoria Técnica entendeu não estar caracterizada, juridicamente, uma irregularidade sanada, mas sim de uma regularidade comprovada, razão pela qual opinou pela conversão da decisão em regularidade das contas, e não pela regularidade com ressalva.

Assim, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela reforma integral da decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de julgar regular a Prestação de Contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e o Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente de Paranavaí, inclusive com o afastamento da sanção imposta ao então Prefeito Municipal, Sr. Rogério José Lorenzetti, em razão da não exigência da restituição do saldo de transferência.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas mediante o Parecer nº 11137/15 (peça nº 54), pelo provimento do recurso para reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2363/15, para julgar regular a prestação de contas de convênio, uma vez que a documentação anexa ao Recurso de Revista atesta o correto recolhimento dos valores relativos ao saldo do convênio em data anterior à prolação da decisão recorrida, inclusive dentro do prazo de vigência do convênio.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, Rogério José Lorenzetti, Prefeito do Município de Paranavaí e o Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente de Paranavaí – CECAP insurgem-se contra o julgamento pela irregularidade das contas, a determinação de restituição de saldo à Entidade e a sanção de multa aplicada ao Gestor Municipal.

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação.

No mérito, acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, entendo que o recurso deve ser provido.

Conforme se observa durante a instrução processual, o Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente de Paranavaí foi intimado apenas via Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1135, do dia 09/06/2015, não tendo sido citado, nos termos do art. 380-A, IV, "b" do Regimento Interno desta Corte[1].

Diante disso, houve ofensa à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, configurando nulidade processual absoluta e que pode ser decretada, inclusive, de ofício, nos termos dos artigos 374, parágrafo único e 375 do Regimento Interno dessa Corte.

Acrescente-se que, conforme documentos juntados durante a fase recursal, foi comprovado que o saldo de Convênio foi restituído antes do encerramento da respectiva vigência (peças nº 35, 44-45), tendo havido apenas a ausência de comprovação documental de referida devolução em razão, inclusive, da ausência de citação do Tomador.

Levando-se em conta a falha na citação do Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente e a comprovação da devolução do saldo de convênio, irregularidade que havia motivado a reprovação das contas por meio do Acórdão nº 2363/15-S1C,



assiste razão aos Recorrentes no sentido de que seja reformada a decisão.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento do recurso, para que sejam julgadas regulares as contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e o Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente de Paranavaí, formalizada pelo Termo de Convênio nº 95/2013, referente ao exercício financeiro de 2014, excluindo-se a aplicação de multa.

Desde já fica autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Dar provimento ao Recurso de Revista, para que sejam julgadas regulares as contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paranavaí e o Centro de Atendimento Especial à Criança e ao Adolescente de Paranavaí, formalizada pelo Termo de Convênio nº 95/2013, referente ao exercício financeiro de 2014, excluindo-se a aplicação de multa;

II - Determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)*

*IV – nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos terceiros incluídos no processo, serão realizadas nas seguintes modalidades: (Incluído pela Resolução nº 40/2013)*

*a) intimação, mediante disponibilização do despacho, por meio eletrônico, quando satisfeitas as condições do art. 381, § 1º, "c"; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)*

*b) citação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à citação realizada na forma da alínea "a". (Incluído pela Resolução nº 40/2013).*

*Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013).*

*§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)*

*c) por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos esteja acessível ao citando ou intimando, no dia e hora registrados no sistema; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013).*

**PROCESSO Nº: 711803/15**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE**

**INTERESSADO: EVERTON CASSIO ZANUTO, JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO, GASPAR SOARES DE MELO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDO MARTINS GONÇALVES (OAB/PR 46325), TAUAN GABRIEL OLIVEIRA ESTEVAM (OAB/PR 74152)**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 4872/15 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de declaração. Não demonstração de contradição, dúvida ou obscuridade nos fundamentos da decisão. Embargos que, na verdade, pretendem a reforma da decisão recorrida. Pelo não provimento.

I – Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de concessão de efeitos infringentes opostos por EVERTON CÁSSIO ZANUTO, candidato aprovado em 1º lugar no concurso aberto pelo Edital n.º 01/08, para o cargo de Técnico Legislativo da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste.

Os embargos são apresentados em face do Acórdão n.º 3911/15 do Tribunal Pleno (peça 153), que negou provimento aos Recursos de Revisão interpostos pelo senhor JOSÉ ANTONIO ZANUTO (peça 113) – Presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre D' Oeste durante a realização do concurso público –, pela Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste (peça 115) – representada pelo senhor GASPASOARES DE MELO – e pelo senhor EVERTON CÁSSIO ZANUTO (peça 142).

Pela decisão impugnada, este Tribunal manteve o Acórdão 6446/14 do Tribunal Pleno (peça 109), que, dando provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, reformou o Acórdão n.º 1035/09 da Segunda Câmara (peça 33) e negou registro à admissão do senhor Everton Cássio Zanuto no cargo de Técnico Legislativo da Câmara Municipal de Rancho Alegre D' Oeste.

A negativa de registro se deu com fundamento nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, uma vez que se constatou a participação do Presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre D'Oeste na realização do certame, enquanto, na verdade, de acordo com o entendimento firmado pelo órgão colegiado, seria obrigatório seu afastamento para que seu filho, primeiro aprovado no concurso, pudesse dele participar com total isenção e imparcialidade.

Alega o recorrente que o Acórdão n.º 3911/15 do Tribunal Pleno (peça 153) apresenta obscuridade, dúvida ou contradição, conforme previsto do artigo 76, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Defende que a decisão embargada apresenta grande disparidade com relação ao julgamento de casos semelhantes pela mesma Câmara. Ressalta decisões paradigmáticas já apreciadas pelo Acórdão embargado: Acórdão 1035/09 da Segunda Câmara e 1723/10 do Tribunal Pleno.

Questiona a presunção de lesão aos princípios da moralidade e da impessoalidade em razão de seu pai, à época, ser Presidente da Câmara Municipal, entende que não houve, nos autos, a demonstração efetiva da ilegalidade, ou obtenção de vantagem indevida no concurso público.

Defende a contrariedade do Acórdão embargado em face do Parecer n.º 1133/10 da Diretoria Jurídica (peça 61 dos autos 277893/09), bem como a ausência de fundamentação em relação à não demonstração efetiva da ilegalidade ocorrida.

Cita a disparidade da decisão embargada em relação à Decisão Definitiva Monocrática 124/13-GASRVF, em que se deu registro a outro certame – Edital n.º 1/2010 – mesmo diante de denúncias de ilegalidades.

Por fim, postula o embargante o recebimento dos embargos, a fim de dar à decisão impugnada julgamento semelhante à Decisão Definitiva Monocrática n.º 124/13 (autos 88074/11) e aos Acórdãos n.º 1035/09 da Primeira Câmara e 1723/10 do Tribunal Pleno.

Admitido o recurso, conforme Despacho n.º 2268/15 (peça 157), retornam os autos para análise do Relator.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – O interessado fundamenta o seu recurso no artigo 76, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Todavia, ao que se depreende das alegações recursais, há a mera irresignação em face dos fundamentos do Acórdão n.º 3911/15 do Tribunal Pleno (peça 153). Não há a demonstração de obscuridade, dúvida ou contradição nos fundamentos da decisão.

Em princípio, não há que se falar em contrariedade aos Acórdãos 1035/09 da Segunda Câmara (peça 33) e 1723/10 do Tribunal Pleno (peça 75), uma vez que as referidas decisões constam do presente processo e seus fundamentos foram objeto de reforma pelos acórdãos subsequentes, sobretudo em face do Acórdão 6446/14 do Tribunal Pleno (peça 109).

O teor das decisões invocadas como paradigmas foi especificamente considerado ao longo do processo e foi relevante para a composição da decisão que ora é embargada.

Na verdade, a reforma dos acórdãos mencionados demonstra que seus fundamentos não prevaleceram em face de nova apreciação pelo órgão colegiado, é, portanto, descabido invocar os referidos acórdãos como decisões paradigmáticas.

Da mesma forma, não há relevância no argumento de que este Tribunal concedeu o registro a outras admissões referentes a certame diverso da mesma Câmara Municipal, conforme autos 8807-4/11. Em que pese relatar a apresentação de denúncias sobre aquele certame, este Tribunal, diante do caso concreto, entendeu que não houve a demonstração de infração à legislação.

Na mesma toada, em relação ao Parecer n.º 1133/10 da Diretoria Jurídica (peça 61), sua fundamentação não prevaleceu em face das decisões emitidas nos presentes autos.

Quanto à presunção de lesão aos princípios da moralidade e impessoalidade, os fundamentos restaram claramente registrados na decisão embargada:

“Ao tomar conhecimento de que seu filho tencionava concorrer ao cargo, surgiu para o Presidente da Câmara a obrigação moral e constitucional de declarar-se impedido e retirar-se da condução do Concurso.

Logo, a partir do momento em que o Presidente da Câmara optou por continuar à frente do certame, em virtude da violação dos princípios constitucionais da moralidade, da imparcialidade e isonomia (art. 37, caput, da CF/88), surge a presunção de que os atos praticados diretamente relacionados a essa nomeação estão eivados de nulidade, a qual cumpre a esta Corte declarar.

Ressalte-se que a mesma decisão enfatiza o caráter ostensivo da participação do pai do recorrente na condução do mesmo concurso público, em todas as suas etapas, até a admissão.

Pelo exposto, os argumentos apresentados pelo interessado não demonstram qualquer contradição, dúvida ou obscuridade em face do Acórdão n.º 3911/2015 do Tribunal Pleno (peça 153), razão pela qual nego provimento aos embargos.

III – Nesses termos, voto pelo não provimento dos presentes embargos de declaração.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 8 de outubro de 2015 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 748448/15

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 5015/15 - TRIBUNAL PLENO

Dispensa de licitação – Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná – Publicação de editais e comunicados referentes ao Concurso Público de Auditor desta Corte – Artigo 34, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/07 – Pela contratação direta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a contratação direta, por dispensa de licitação, do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 34, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/07[1].

Conforme destacado pela Comissão de Concurso Público[2], “A justificativa para a contratação do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná decorre da obrigação desta Corte de publicar os editais e comunicados referentes ao concurso público para o provimento de 4 (quatro) vagas e formação de cadastro reserva no cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, conforme o Contrato nº 15/2015 celebrado com o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebraspe).” (peça 22).

Para tanto, estima-se o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), “Considerando os gastos efetuados com as publicações dos editais do concurso público para o provimento de cargos de Analista de Controle Externo deste Tribunal realizado em 2011, bem como as obrigações contratuais e legais do Concurso Público para o provimento do cargo de Auditor deste Tribunal de Contas, e tendo em vista que a publicação de página inteira (17x27 cm) tem custo de R\$ 1.296,00 (um mil, duzentos e noventa e seis reais) e para publicações legais o custo de R\$ 21,00 (vinte e um reais) (centímetro)” (peça 04).

A Diretoria de Licitações e Contratos, em Ofício nº 1062/15 (peça 02), informa que a “formalização da presente contratação se dará por nota de empenho, de acordo com o art. 108, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007[3]”. Ainda, concluiu pela “viabilidade da contratação na modalidade dispensa”.

Por meio da Informação nº 200/15 (peça 17), a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 69/2015.

A Diretoria Jurídica aduziu que “as regras de exceção à licitação previstas nos dispositivos em análise, quais sejam inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e artigo 34, VII da Lei estadual nº 15.608/07 se aplicam na contratação pretendida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná; bem como a formalização da contratação poderá ocorrer mediante emissão de nota de empenho conforme informado pela Diretoria competente na peça digital 2” (Parecer nº 663/15, peça 18). A Controladoria Interna destacou as questões procedimentais, afirmou que a contratação pretendida “encontra resguardo na necessidade de efetivação do Princípio da Publicidade” e efetuou apontamentos acerca do valor estimado da contratação (Informação nº 82/15, peça 19).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas reputou necessário o esclarecimento de determinados questionamentos, nos termos do Parecer nº 12644/15 (peça 20).

Diante disso, foi determinada a remessa dos autos à Comissão de Concurso Público para os devidos esclarecimentos (Despacho nº 4031/15, peça 21), os quais foram apresentados à peça 22.

Em nova manifestação (Parecer nº 13486/15), o órgão ministerial opinou pela não formalização da contratação. Justificou seu opinativo sob o argumento de que esta Corte possui Diário Eletrônico próprio, sendo desnecessário, portanto, contratar outro veículo de publicação.

Asseverou que “não é economicamente justificável a contratação ante o atendimento da obrigação legal por via diversa da pretendida que não causará ônus financeiro algum ao Tribunal de Contas.”

Por derradeiro, opinou pela não contratação direta do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, sugerindo: “a) alteração unilateral – visto que não acarretará ônus à contratada – da cláusula quinta, “5.1.3”, do contrato nº 15/2015 celebrado entre este Tribunal de Contas e o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos, para que conste que os editais e comunicados referentes ao concurso de Auditor serão publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; b) adequação da cláusula sexta, “6.5” do contrato nº 15/2015, para que o TCE/PR responsabilize-se pela publicação de todos os editais/comunicados referentes ao concurso público em seu periódico eletrônico.”

É o relatório.

2. VOTO

Conforme destacado pela Comissão de Concurso Público e pela Diretoria Jurídica, a contratação em tela fundamenta-se no artigo 34, inciso VII, da Lei Estadual nº 15.608/07 (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93), que dispõe ser dispensável a licitação “para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”.

No caso, encontram-se presentes os requisitos da norma transcrita, como bem pontuou a Diretoria Jurídica, in verbis (Parecer nº 663/15, peça 18):

Das normas da legislação citada, verifica-se a necessidade das seguintes condicionantes:

1- O contratante deve ser pessoa jurídica de direito público interno:

O futuro Contratante, Tribunal de Contas do Estado do Paraná, criado mediante Decreto-Lei nº 627, de 2 de junho de 1947, configura-se como pessoa jurídica de direito público interno, segundo o que rege o Código Civil Brasileiro:

Art. 40. As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno: I - a União; II – os Estados, o Distrito Federal e os Territórios; III - os Municípios; IV – as autarquias, inclusive as associações públicas; V - as demais entidades de caráter público criadas por lei. Assim, quanto a primeira condicionante o disposto nos artigos para fundamentação da dispensa encontra-se aplicável ao ora analisado.

2- O serviço deverá ser prestado por órgão ou entidade da Administração Pública: O pretenso Contratado, Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, criado pelo Decreto-Lei nº 480/1946 e constituído pela Lei nº 5.970/1969 em Autarquia estadual, é dotado de personalidade jurídica de direito público interno, conforme os artigos do Código Civil acima transcritos; razão pela qual quanto a esta condicionante o disposto nos artigos aplica-se também à situação posta.

3- o ente ou órgão contratado deverá ter sido criado para o fim específico da contratação:

O objetivo da contratação é publicidade de atos oficiais referentes ao concurso para o preenchimento de vaga para o cargo de Auditor deste Tribunal de Contas.

Quanto ao fim específico Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Públicos, 15ª edição, p. 357, assim se pronuncia:

Portanto, o inciso VIII dá respaldo a “contratação direta” entre a pessoa de direito público e a entidade por ela criada, cujo objeto seja a prestação de serviços públicos (em sentido amplo), o que abrange tanto o serviço público propriamente dito como as atividades de ‘suporte administrativo’. Essa interpretação é reforçada pela redação do dispositivo, que explicitamente alude ao “fim específico” da entidade contratada. Identifica-se, portanto, que a contratação se relaciona com o fim específico da entidade contratada, consistente em atuar em prol e a favor da pessoa de direito público interno que a controla. Daí não se segue, no entanto, a impossibilidade de contratação direta da empresa dotada de um fim específico por sujeito estatal integrante de outra órbita federativa. A interpretação referida é confirmada pela referência legislativa ao fim específico da criação da entidade a ser contratada. Somente se legitima a contratação direta, sem licitação, se a entidade a ser contratada tiver sido criada com a finalidade específica de fornecer bens e serviços à Administração Pública. [...] Portanto, a exigência de fim específico é essencial para a incidência da dispensa de licitação. A contratação direta não pode ser adotada quando a empresa estatal não é destinada ao fim específico de prestar serviços ou fornecer bens e serviços à Administração Pública.

Para verificação desta condicionante há que se buscar na legislação para qual finalidade foi criado o Departamento de Imprensa Oficial do Estado, se sua finalidade específica é ou não direcionada para atendimento das necessidades da Administração Pública. Neste sentido prevê a Lei estadual nº 5.970/1969 que:

Súmula: Erege em autarquia estadual, o Departamento de Imprensa Oficial do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O atual Departamento de Imprensa Oficial do Estado, da Secretaria do Interior e Justiça, fica erigido em autarquia estadual, com a denominação de Departamento de Imprensa Oficial do Estado (D.I.O.E.), dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira, sede e fóro na cidade de Curitiba e vinculado à referida Secretaria do Interior e Justiça.

Parágrafo único. Nesta lei são considerados equivalentes as expressões “Departamento” e “D.I.O.E.”.

Art. 2º. Incumbe ao Departamento.

a) editar o Diário Oficial, o Diário de Justiça e o Diário da Assembléia;

b) manter oficinas próprias, com seções de composição mecânica, tipográfica, estereotipia, impressão, encadernação, douração, pautação, gravação, fotografia, desenho e composição fotolitográfica, para execução de serviços gráficos necessários às repartições públicas estaduais;

c) publicar e enfeixar em livro os atos e trabalhos oficiais do Estado, tais como: coletâneas de Leis, decretos, mensagens, relatórios e orçamentos;

d) executar e fornecer, exclusivamente às repartições públicas estaduais, federais e municipais, os trabalhos gráficos de que necessitem, percebendo pelos serviços prestados o devido pagamento;

e) desempenhar outras atividades compatíveis com as suas finalidades;

f) executar serviços gráficos de terceiros, exclusivamente no que se refiram à publicação de editais, avisos e matérias de obrigação legal.

Observa-se que as finalidades elencadas na lei destinam-se a prestação de serviços em prol da Administração Pública; razão pela qual esta condicionante também foi observada no que tange ao dispositivo em comento.

Isto exposto, opina-se no sentido de que as regras de exceção à licitação previstas nos dispositivos em análise, quais sejam inciso VIII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 e artigo 34, VII da Lei estadual nº 15.608/07 se aplicam na contratação pretendida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná; bem como a formalização da contratação poderá ocorrer mediante emissão de nota de empenho conforme informado pela Diretoria competente na peça digital 2.

Em relação ao preço, observa-se do endereço eletrônico da contratada[4] a existência de uma tabela de “custo de publicação”, a depender da formatação do ato. Também, foram juntadas aos autos notas de empenho de outro órgão (peça 08), a fim de demonstrar a compatibilidade dos valores.

Ainda sobre a questão do preço, forçoso enfrentar alguns pontos suscitados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas por meio do Parecer nº 13486/15, em que foi repisada a suposta desnecessidade da contratação em apreço e, também, ausência de justificativa econômica para tanto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, ao contrário do alegado pelo órgão ministerial, a alteração da cláusula 6.5[5] do contrato nº 15/2015[6], poderá trazer prejuízos à parte contratada.

É interesse precípuo do Cebraspe que participe do certame o maior número de candidatos possível, porquanto sua remuneração é diretamente proporcional à quantidade de inscrições[7]. A maior quantidade de inscritos, por sua vez, alcança-se por meio da amplitude da divulgação, na qual se inclui a publicação em veículo oficial.



Não obstante, ressalta-se que na Proposta encaminhada pelo Cebraspe, acostada aos autos nº 727238/15 (peça 4, fl. 41), a contratada expressamente mencionou a necessidade de que ao longo das atividades do concurso os atos sejam publicados no Diário Oficial do Estado do Paraná. Naquela oportunidade, não houve qualquer questionamento sobre essa exigência, no âmbito desta Corte, tendo sido exarado, em corroboração à instrução, o Parecer nº 12841/15, pelo Ministério Público de Contas (autos 727238/15, peça nº 26).

O órgão ministerial aduziu que não se confunde publicidade com publicação, e que "a linguagem estritamente jurídica e o ínfimo número de pessoas que buscam nos diários oficiais os atos da Administração são exemplos de publicações que não atendem a publicidade". Todavia, é de se ressaltar que no caso em espécie a contratação se presta para veiculação de atos específicos, relativos a concurso público para cargo de Auditor do Tribunal de Contas, não sendo possível afirmar de modo irrefutável que candidatos ao referido cargo não acompanhem as publicações da imprensa oficial.

Merece destaque, ainda, o fato de que a maior publicidade conferida ao concurso, e consequentemente o maior número de candidatos, será benéfica a esta Corte de Contas, porquanto trará maior competitividade ao certame e reflexamente possibilitará a aprovação dos candidatos mais preparados para função.

Quanto ao custo da contratação, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ressalta-se que consiste em valor de cautela, já estimado em patamares altos para não haver risco de prejuízo no curso contratual. Os valores serão possíveis ao longo do concurso público, conforme a necessidade de publicação de atos, não sendo possível afirmar, destarte, que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná dispenda desse valor.

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo como justificativa válida o fato de que no último concurso público realizado por esta Corte, destinado ao provimento de cargos de nível superior no exercício de 2011, a imprensa oficial do Estado foi utilizada como meio de publicação de atos.

Por óbvio, não há qualquer vinculação do atual concurso público de Auditor com o certame promovido anteriormente. Contudo, a escolha pela maior publicidade no ano de 2011, com veiculação de atos na Imprensa Oficial, é precedente que não se pode ignorar.

Longe de aceitar que "erros eventualmente cometidos pela Administração se perpetuem pelo simples motivo de serem uma prática corriqueira", conforme afirmação do órgão ministerial, entendo que a opção pela publicação também em órgão da Imprensa Oficial, tanto nesta hipótese quanto no ano de 2011, denota que esta Corte de Contas tem adotado escorreita postura na condução de concursos públicos, prezando pela maior transparência e publicidade de seus atos.

Neste sentido, convém ressaltar, inclusive, que sem prejuízo das publicações que serão veiculadas na Imprensa Oficial, mas, convergindo com a tese defendida pelo Ministério Público de Contas, de alinhamento aos princípios da transparência e publicidade, este Tribunal publicará atos referentes ao concurso público, também, em jornal de grande circulação.

Ademais, salutar reconhecer que a escolha concernente aos meios de publicidade do certame insere-se na esfera de discricionariedade do administrador. Conquanto não exista obrigatoriedade em utilizar a via da Imprensa Oficial, é possível que o gestor, dentro de sua competência discricionária, opte por dar maior amplitude aos atos de publicidade do certame.

Superados os apontamentos ministeriais, ressalta-se que a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação em tela (Informação nº 200/15, peça 17), bem como foram juntados os documentos necessários à comprovação de regularidade da instituição (peças 11/15).

Salienta-se, também, que a contratação ocorrerá por nota de empenho, segundo destacado pela Diretoria de Licitações e Contratos, de acordo com o artigo 108, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Por fim, acolho as indicações de fiscal e fiscal substituto constantes do termo de referência (peça 04).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[8], do Regimento Interno, VOTO pela contratação direta, por dispensa de licitação, do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, com vistas à "Contratação do serviço de publicação, na Imprensa Oficial do Estado do Paraná, dos editais e comunicados do Concurso Público para provimento de 4 (quatro) vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor deste Tribunal de Contas e demais atos de interesse desta Corte".

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Autorizar a contratação direta, por dispensa de licitação, do Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, com vistas à "Contratação do serviço de publicação, na Imprensa Oficial do Estado do Paraná, dos editais e comunicados do Concurso Público para provimento de 4 (quatro) vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor deste Tribunal de Contas e demais atos de interesse desta Corte";

II – Encaminhar à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências devidas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2015 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 34. É dispensável a licitação: (...)  
VII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;
2. Comissão de Concurso Público constituída para o provimento do cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Portarias nº 485/15 e 560/15.
3. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)  
II - carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos demais casos;
4. <http://www.imprensaoficial.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=7>;
5. Cláusula Sexta – Obrigações do Contratante  
[...]
- 6.5 – responsabilizar-se pelo envio e ônus das publicações, no diário Oficial do Estado do Paraná, de todos os editais/comunicados referentes ao concurso.
6. Contrato de prestação de serviços técnico-especializados celebrado entre o TCE-PR e Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASPE), após autorização exarada no Acórdão nº 4577/15 – Tribunal Pleno, disponibilizado no DETC nº 1211 de 25 de setembro de 2015, no bojo dos autos nº 727238/15.
7. Extraí-se das cláusulas 9.1, 9.1.1 e 9.2 do Contrato nº 15/2015 que há aumento da arrecadação com aumento das inscrições.
8. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 37 EM 20 DE OUTUBRO DE 2015

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 864528/12

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ

Interessado: ANDERSON BENTO MARIA, ASSOMA - ASSOCIAÇÃO ORGANIZADA DE MARIPÁ, JACIRA QUIRINO ALVES, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, NILCE TOEBE DE SOUZA, NOÊMIA ENGELMANN LAZARIN, TEREZINHA ARAÚJO SANTOS CONCI

Processo: 89483/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Interessado: ASSOCIACAO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DO COLEGIO ESTADUA COSTA E SILVA ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO, JANICE MARIA STREIT, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, ROSANE MARLIZE HERTHER SOARES, SANDRA BOMBARDELLI MARCON, SIDNEI PICOLI AMARAL

Processo: 104519/13

Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Interessado: JOSE CARLOS MARIUSSI, JUCEMAR RABAIOLI, LAR DA CRIANÇA MENINO DEUS, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, NILSA MARIA KELLNER

Processo: 136496/13

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

Interessado: ANTONIO PERLI, ARYNO MOYSES DA SILVA, CLODOALDO ANTONIO DALLAZEN, CLUBE DA TERCEIRA IDADE SÃO ROQUE DE NOVA AURORA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, PEDRO LEANDRO NETO

Processo: 136490/14

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: JONES NEURI HEIDEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE ENTRE RIOS DO OESTE, VIVIANE LEONIDA SCARAVONATTI

Processo: 976820/14

Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Interessado: CIRCULO MILITAR DO PARANA EM CURITIBA (Procurador(es): MARCELO COSITORO PEREIRA DE OLIVEIRA, GERUSA ERBANO), COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, JOAO ALMEIDA, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO, VLADEMIR SANTO DALEFFE

##### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 607774/13 Adiado por devolução pós-vista desde 13/10/2015

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY



SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: JOAO PEREIRA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 264173/15  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: SILVIA KASMIRSKI

Processo: 396738/15  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GRÁCIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CÉSPEDES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 259656/14 Vista desde 29/09/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE  
Interessado: RONILDO LANG, WILIBALDO VIEIRA

Processo: 275554/14 Adiado por pedido do relator desde 06/10/2015  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA  
Interessado: SERGIO DAGUANO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 244403/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: MARLON FERNANDO KUHN

Processo: 275082/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
Interessado: LUIZ FERNANDO BANDEIRA

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 643672/11 Adiado por pedido do relator desde 13/10/2015  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO (Procurador(es): ADRIANE TEREBINTO DI BACCO)  
Interessado: CÉLIA DIVINO TONIN, JEFERSON RIBEIRO, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO), MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 804606/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL ELEVIR DIONÍSIO ENS. FUNDAMENTAL, BRASIVAL BARBOSA CAMPOS, CARLOS ALBERTO RICHIA, DYONATAN DOS SANTOS BONFANTE, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 805092/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PAIS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL ESTRELA DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, DAIANE CRISTINA XAVIER MILKE, ELIZANGELA MARTINELI, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 814709/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS CENT

MUN ED INF C QUIELSE C DA SILVA, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JULIANO POSSER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 36584/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DE RANCHO ALEGRE, DALVO LUCIO MOREIRA, DANUBIA DAMIANA SANTOS BONFIM, EDISON BELAFRONTI, EDSON DOMINCIANO CORREIA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Processo: 60698/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DEISE ANE CHAGAS RODRIGUES SCALABRIN, LAR ESCOLA RETIRO FELIZ DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PATRICIA GRISAR RIBAS

Processo: 103091/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO, ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DA IGREJA EVANG. ASSEMBLEIA DE DEUS DE FAXINAL, JOSÉ EDEVAL DE SOUZA, MARIA DA PENHA PAVANI BARROS, MUNICÍPIO DE FAXINAL, ROSELI MARIA ZIELINSKI DE MEIRA

Processo: 119303/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: EUNICE FLORENCIO RODRIGUES, FLÁVIO JOSÉ ARNS, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A CRIANÇA CEGA DE CURITIBA, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ROSI MARI KAKOL DE CARVALHO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLÉR RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 122223/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, GETULIO TEIXEIRA GUIMARAES, MITRA DIOCESANA DE CORNELIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA, VANILDO FELIPE SOTERO

Processo: 264508/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBITUVA, BERTOLDO ROVER, CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, JULIANO MENON, MARLI MENON, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, RUBENS SANDER PONTAROLO

Processo: 467816/13  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA  
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 673912/13  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): FERNANDA ARNS DA ROCHA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH), QUINTILIANO MACHADO NETTO

Processo: 770241/13  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO SERPIA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA APARECIDA DE LUNA PEDROSA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

Processo: 167000/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: ANGELICA APARECIDA LAUREANO CANUTO, ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER

Processo: 179342/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ANTONIO GERALDO SALOMÃO, CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, LAR JAYME WATT LONGO DE BELA VISTA DO PARAISO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Processo: 182971/14  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA  
Interessado: ANGELO PERUCA DELIBERADOR, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, LONDRINA FUTSAL FEMININO, MARCIO JOSE GOMES CORREA, VANDA CRISTINA SANCHES



Processo: 183323/14  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA  
Interessado: ANTONIO CARLOS TOBIAS JUNIOR, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, INSTITUTO PARANAENSE DE ESPORTES E CULTURA, MARCIO JOSE GOMES CORREA

Processo: 199327/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO  
Interessado: ALBERTO ARISI, ANTONIO JUSCELINO BATISTA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGADO FILHO, EDIVAR ALVARO ANNATER, JUCIANE DALLE LASTE, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Processo: 256320/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, MARLON FERNANDO KUHN, MUNICÍPIO DE PLANALTO, OSNI DE OLIVEIRA

Processo: 380005/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ELIANE RODRIGUES ALCARRIA, MARCO ANTONIO PERES, MARTA FERREIRA GABIATTI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

Processo: 584115/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUARIAÍVA, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, PRISCILA ANGELO DA LUZ, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, VALDIR JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 658570/15  
Entidade: FUNDAÇÃO MUSEU DO FUTURO  
Interessado: FUNDAÇÃO MUSEU DO FUTURO

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 669523/11 Adiado por pedido do relator desde 13/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: ADENICIA SOUZA E LIMA, ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), ALEXANDRE KRAEMER (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, Rosimeire Cassia Cascardo Wemeck, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, IURY RAFAEL DE SOUZA), DARLEI DOS SANTOS, EDERSON MARGARIZI DALPIAZ, EDILIO JOÃO DALL'AGNOL, EDSON MANDELLI STUMPF (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), EDUARDO VITORASSI SPADA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), ELENICE NURNBERG (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), Evandro Ferreira (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), FÓZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU, FÓZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU, INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA, JOANE VILELA PINTO (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), JOÃO ADELINO DE SOUZA, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA FREIRE, JOSÉ AUGUSTO CARLESSI (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LINCOLN BARROS DE SOUSA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), LUIZ AUGUSTO PINHO DE QUEIROGA, MARCIO CLAUDINO FERREIRA (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, OSLI DE SOUZA MACHADO (Procurador(es): POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS), PAULO CEZAR TREMARIN, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), REGINALDO ADRIANO DA SILVA (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES (Procurador(es): WELINGTON EDUARDO LUDKE), SERGIO LOBATO DA MOTA MACHADO, VALMIR LEAL GRITEN, VILMA MICHELUZZI MARAFIGO, WADIS VITORIO BENVENUTTI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192280/13  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: LUCIANO HENRIQUE PADILHA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SOELI CALDAS RIBEIRO

Processo: 254930/14  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI  
Interessado: ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA

Processo: 281368/14  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: HONORATO PEREIRA MACHADO

Processo: 281538/14  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI  
Interessado: ANA PAULA GIMÉNEZ BIZ DE NES

Processo: 241420/14 Adiado por pedido do relator desde 13/10/2015  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: JOSNEI ERIVAN DE FREITAS

Processo: 258625/14 Adiado por pedido do relator desde 13/10/2015  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL  
Interessado: NELSON FERNANDES DOS SANTOS

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 152558/08  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

Processo: 231532/10  
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS - CPS  
Interessado: MANOEL OSÓRIO TAQUES

Processo: 117004/09 Vista desde 13/10/2015 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA, SILVIO JOSÉ BANIK, TADASHI UTO

Processo: 167184/10 Adiado por pedido do relator desde 29/09/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA (Procurador(es): AMIRA YOUSSEF NASR, SAMIRA KARAM SEMAAN)  
Interessado: ARMANDO NEME FILHO, GABRIEL JORGE SAMAHA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES)

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 29650/13  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI  
Interessado: SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI

Processo: 550231/07 Adiado por pedido do relator desde 22/09/2015  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: GINO FERNANDO RONAHAK (Procurador(es): CRISTIAN LUIZ MORAES, RAFAEL AUGUSTO VARGAS MORAES)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 125258/97 Vista desde 13/10/2015 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS  
Interessado: ANTONIO SCADELAI, CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO RODRIGUES DA SILVA (Procurador(es): DANILO ANDRIGO ROCCO, ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA), MARCEL ANDRE REGOVICHI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

#### PENSÃO

Processo: 542043/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, LAZARO DE PAULA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 70277/05  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A  
Interessado: FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, NILTON LIMA DA COSTA

Processo: 336282/13 Adiado por pedido do relator desde 13/10/2015  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING (Procurador(es): ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MIGUEL ANGELO SALGADO, MARISE LAO)  
Interessado: LINDOLFO ZIMMER

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 606149/11 Vista desde 13/10/2015 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA  
Interessado: MARCOS VALENTE ISFER, PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA), URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): ZULEIS KNOTH, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, SILVIA ARAGO ALVES DE BRITTO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLÁUDIA PRADO MARCON)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL



Processo: 226818/11 Adiado por pedido do relator desde 13/10/2015  
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: ALDO SALES BACELAR, ARI DA SILVA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 738077/12**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ, MARIA JOSÉ JUSTINO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 4229/15 - PRIMEIRA CÂMARA**  
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA ESTADUAL. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. IMPROPRIEDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA, DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

### I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Unespar Escola de Música e Belas Artes do Paraná, no valor de R\$ 83.160,00 (oitenta e três mil, cento e sessenta reais), Termo de Convênio 2272011/2011, SIT 1023, tendo por objeto o Programa de Bolsas de Iniciação Científica.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 5978/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou a ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas na formalização da transferência e ausência das certidões Liberatória do Concedente e de Débitos com o Concedente durante a execução da transferência. Ao final, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Em contraditório, a Fundação Araucária e a Unespar apresentaram defesa (peça 10 e 12). De volta à DAT, esta entendeu não sanadas as impropriedades apontadas, no entanto, manifestou-se derradeiramente pela regularidade das contas, com recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução 1782/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9573/15 - peça 15) opinou pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas, com a recomendação supra.

É o breve relato.

### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Análise de Transferências apontou a ausência a ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas na formalização da transferência e ausência das certidões Liberatória do Concedente e de Débitos com o Concedente durante a execução da transferência.

Diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as impropriedades constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

Em casos similares, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas, expedindo-se ressalva ou recomendação, a depender do caso, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 1292/15 - Primeira Câmara (processo n.º 44854/13) e Acórdão n.º 8191/14 - Segunda Câmara (Processo n.º 184168/14), abaixo transcritos:

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de certidões na formalização da transferência. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da ausência da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;

II - no sentido de que seja expedida determinação ao concedente dos recursos para que corrija as impropriedades em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à exigência das certidões;

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da ausência da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;

II - Determinar ao concedente dos recursos que corrija as impropriedades em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à exigência das certidões;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 - Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PROCESSO Nº: 771210/12

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4231/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ATRASO DO CONCEDENTE NO ENVIO DE INFORMAÇÕES BIMESTRAIS. RESTRIÇÃO FORMAL. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

### I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e o MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, no montante de R\$ 31.750,00 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais), Termo de Convênio 14411/2011, SIT 1011, tendo por objeto a assistência à criança e ao Adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 1901/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso do concedente no envio de informações bimestrais e ausência de certidão de Débitos com o Concedente na formalização da transferência. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas.

Em contraditório, a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social Universidade Estadual do Norte do Paraná se manifestou e apresentou documentos (peça 16).

De volta à DAT, esta entendeu saneado o item referente à ausência de certidão e mantido o relativo ao atraso no envio de informações bimestrais. Ao final, opinou pela regularidade da prestação de contas, com recomendação para que as partes procedam à correção das falhas (Instrução 1427/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9478/15 - peça 19) opinou pela regularidade com ressalva das contas com a recomendação supra.

É o breve relato.

### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que a restrição detectada pela unidade técnica, consubstanciada no atraso do concedente no envio de informações do 4º bimestre de 2012 é de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Assim, diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado e, ainda, em face da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, há que se relevar a impropriedade de natureza formal relativa ao atraso do Concedente no envio das informações bimestrais.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência - DAT - e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Jacarezinho, Termo de Convênio 14411/2011, SIT 1011.

II - recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as



impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;  
III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e o MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, Termo de Convênio 14411/2011, SIT 1011.

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas futuras prestações de contas regularizem as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 868000/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**

**INTERESSADO: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, ROSEMIRE DE OLIVEIRA RIPOL, ARLINDO OSVAIR BENETOLI, LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4232/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Ausência de Certidões. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades formais. Ausência de materialidade e dano ao erário. Regularidade com ressalva, determinação e recomendação.

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS e o PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PITANGUEIRAS, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente ao exercício de 2012, pelo Termo de Convênio 002/2012/2012-SIT 8476, tendo por objeto promover práticas ambientais de uma sociedade sustentável com base no consumo consciente e qualidade de vida.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 2177/13, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso no envio de informações bimestrais no SIT por parte do Concedente; ausência de certidões na formalização/execução da transferência; atrasos nos repasses das transferências em desacordo com o cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho; despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; movimentação em conta bancária em instituição não oficial; saques/débitos de valores alheios aos pagamentos realizados; termo de cumprimento de objetivos não emitido pelo fiscal responsável. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os responsáveis arrolados na transferência se defenderam à peça 18.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas apontadas na instrução processual foram parcialmente sanadas (apresentação parcial das certidões; cronograma de desembolso; gastos maiores do que os previstos no plano de aplicação; movimentação de recursos da transferência em instituição bancária não oficial; existência de saques/débitos de valores alheios aos pagamentos realizados) e as remanescentes são de natureza estritamente formal permitindo a ressalva do item.

Por fim, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução n.º 1545/15, peça 19).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 10288/15 - peça 21) divergiu do opinativo da unidade técnica e, considerando a existência de certidões fora da vigência do convênio entendeu pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao responsável.

É o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

O Ministério Público de Contas apontou a ausência de certidões no momento da celebração que motivaram seu opinativo pela irregularidade das contas. Dentre as certidões consignadas pelo parquet e que não restaram descritas na Instrução da DAT estão a certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União e a certidão liberatória do Tribunal de Contas.

Com efeito, diante dos mesmos critérios já mencionados pela DAT, quais sejam, razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza

formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as impropriedades constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

De fato, em casos similares, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas, expedindo-se ressalva ou recomendação, a depender do caso, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 1292/15 - Primeira Câmara (processo n.º 44854/13) e Acórdão n.º 8191/14 - Segunda Câmara (Processo n.º 184168/14), abaixo transcritos:

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de certidões na formalização da transferência. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Deste modo, em que pese os opinativos constantes nos autos, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas;

II - no sentido de que seja expedida determinação ao concedente dos recursos para que corrija a impropriedade em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à exigência das certidões;

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas;

II - Determinar ao concedente dos recursos que corrija a impropriedade em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à exigência das certidões;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 35499/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, ALEXANDRE AUGUSTO BOTARELI CESAR, JOUBERT ALVES BRITO, RAFAEL D'AVILLA MENEZES,**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4233/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES VÁLIDAS NA FORMALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. RESTRIÇÃO FORMAL. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, no montante de R\$ 23.764,08 (vinte e três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), Termo de Convênio 06/2012/2012, SIT 3320, tendo por objeto prestar serviços de ação continuada às pessoas com deficiência.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 3138/13, peça 05), ao



proceder à análise dos autos, constatou ausência de certidões na formalização da transferência[1] e não apresentação do Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo fiscal da transferência. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

Em contraditório, a Municipalidade e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antônio da Platina apresentaram defesa e documentos (peças 12 e 14).

De volta à DAT, esta entendeu sanado o item referente à ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e parcialmente sanado o relativo às certidões. Ao final, diante da apresentação de algumas das certidões fora do período de vigência da data de celebração do convênio, manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação para que os interessados procedam à correção das falhas (Instrução 2306/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9549/15 - peça 19) opinou pela regularidade com ressalva das contas com a recomendação supra.

É o breve relato.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que a restrição detectada pela unidade técnica, consubstanciada na ausência de certidões válidas na formalização da transferência, quais sejam, Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), é de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Assim, diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado e, ainda, em face da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, há que se relevar a impropriedade de natureza formal apontada pela unidade técnica.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência – DAT – e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Santo Antonio da Platina e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antonio da Platina, Termo de Convênio 06/2012/2012, SIT 3320.

II - recomendar aos jurisdicionados que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Santo Antonio da Platina e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Antonio da Platina, Termo de Convênio 06/2012/2012, SIT 3320.

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

#### PROCESSO Nº: 93073/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO: INSTITUTO IRMÃS DA REPARAÇÃO CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO, MARIA EUNICE DE SÁ TELLES, DAVID MAIRENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4234/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Ausência de certidões na celebração e execução da transferência e atraso no início da execução da transferência. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades formais. Ausência de materialidade e dano ao erário. Regularidade com ressalva, determinação e recomendação.

#### I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE CAMBÉ e o INSTITUTO IRMÃS DA REPARAÇÃO CAMBÉ, no valor de R\$ 14.040,00 (quatorze mil reais e quarenta centavos), pelo Termo de Convênio 32/2012, SIT 2187, tendo por objeto atender a 100 crianças prestando um serviço de qualidade, independente de sua condição financeira.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 4334/13, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou ausência de certidões na data de celebração da transferência. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os responsáveis pela entidade-tomadora se defenderam à peça 13.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas apontadas na instrução processual são de natureza estritamente formal. Por fim, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução n.º 1740/15, peça 15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 8480/15 - peça 17) divergiu do opinativo da unidade técnica e, considerando a ausência de certificado de regularidade do FGTS - CRF e da certidão liberatória do Tribunal de Contas, entendeu pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao responsável.

É o breve relato.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Ministério Público de Contas apontou a ausência de certidões no momento da celebração e execução da transferência que motivaram seu opinativo pela irregularidade das contas. Dentre as certidões consignadas pelo parquet e que não restaram descritas na Instrução da DAT estão a certidão liberatória do Tribunal de Contas.

Com efeito, diante dos mesmos critérios já mencionados pela DAT, quais sejam, razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as impropriedades constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

De fato, em casos similares, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas, expedindo-se ressalva ou recomendação, a depender do caso, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 1292/15 - Primeira Câmara (processo n.º 44854/13) e Acórdão n.º 8191/14 - Segunda Câmara (Processo n.º 184168/14), abaixo transcritos:

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de certidões na formalização da transferência. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Deste modo, em que pese os opinativos constantes nos autos, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da ausência da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;

II - no sentido de que seja expedida determinação ao concedente dos recursos para que corrija as impropriedades em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à exigência das certidões;

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da ausência da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;

II - Determinar ao concedente dos recursos que corrija as impropriedades em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à exigência das certidões;



IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 105442/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, ANTONIO CARLOS TITSKI, LUIZ MOURÃO, ETURI WISNIESKI, ROSELI MADALENA FERNANDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4235/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. IMPROPRIEDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.**

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Palmeira e a SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, no valor de R\$ 49.224,60 (quarenta e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), Termo de Convênio 007/2012, SIT 7593, tendo por objeto viabilizar à Conveniada o cumprimento de suas finalidades previstas em seu Projeto Social.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 3309/13, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais e ausência de certidões na data da celebração da transferência[1], foram constatadas despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência. Ao final, opinou pela irregularidade, recolhimento dos valores apontados no último item e aplicação de multa.

Em contraditório, a Municipalidade apresentou defesa e juntou documentos (peças 11/14 e 34).

De volta à DAT, esta entendeu sanada parcialmente a impropriedade referente à ausência de certidão e integralmente a relativa à despesa com própria parte do acordo. No entendimento da unidade técnica, as demais restrições foram mantidas. No entanto, ao final, manifestou-se derradeiramente pela regularidade das contas, com recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução 2071/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9555/15 - peça 41) opinou pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas, com a recomendação supra.

É o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Consoante a instrução, remanesceram nos autos as restrições relativas ao atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais e ausência de certidão de débito com o concedente na data da celebração da transferência, as quais são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Assim, diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado e, ainda, em face da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, há que se relevar as impropriedades de natureza formal apontadas pela unidade técnica.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência - DAT - e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Palmeira, Termo de Convênio 007/2012, SIT 7593.

II - recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PALMEIRA e a SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, Termo de Convênio 007/2012, SIT 7593.

II – Recomendar aos jurisdicionados que nas futuras prestações de contas

regularizem as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

**PROCESSO Nº: 109197/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL - ANGELO PICONE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE, VANILDO FELIPE SOTERO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, YASSUO CURIAKI, KARINA VALENTE AZZOLINI, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4236/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. RESTRIÇÕES FORMAIS. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.**

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cornélio Procópio e a Associação de Proteção e Bem Estar Animal – Angelo Picone, no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), Termo de Convênio 20/2012, SIT 6221, tendo por objeto o atendimento de animais abandonados em situação de risco e maus tratos.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 4470/13, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT e ausência de certidões na celebração da transferência[1]. Ao final, opinou pela regularidade das contas com recomendação.

Em contraditório, a entidade tomadora dos recursos apresentou defesa (peça 19).

De volta à DAT, esta entendeu não sanados os apontamentos anteriores e manteve o opinativo de regularidade das contas com recomendação para que os jurisdicionados corrijam as falhas nos próximos exercícios.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9561/15 - peça 26) opinou pela regularidade com ressalva das contas com a recomendação supra.

É o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica, consubstanciadas no atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT e ausência de certidões na celebração da transferência, são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Assim, diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado e, ainda, em face da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, há que se relevar as impropriedades de natureza formal apontadas pela unidade técnica.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência - DAT - e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cornélio Procópio e a Associação de Proteção e Bem Estar Animal – Angelo Picone, Termo de Convênio 20/2012, SIT 6221.

II - recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cornélio Procópio e a Associação de Proteção e Bem Estar Animal – Angelo Picone, Termo de Convênio 20/2012, SIT 6221.

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas futuras prestações de contas regularizem as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º



da IN n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

**PROCESSO Nº: 11881/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DO**

**TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA**

**RICHA, GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, LOURDES BANACH**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4237/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA ESTADUAL PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. IMPROPRIEDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA, DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.**

**I – RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS – e o Município de Ortigueira, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), Termo de Convênio 339/2011, SIT 4844, tendo por objeto o auxílio financeiro para equipar o Conselho Tutelar do Município com equipamentos de informática e 01 (um) veículo automotor.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 2050/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, atraso do concedente no envio das informações bimestrais, a ausência de certidões na formalização da transferência[1] e publicação intempestiva do instrumento da transferência. Ao final, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Em contraditório, a Municipalidade e a Secretaria de Estado apresentaram defesas (peças 13 e 22).

De volta à DAT, esta entendeu não sanadas as impropriedades apontadas, no entanto, manifestou-se derradeiramente pela regularidade das contas, com recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução 1862/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9564/15 - peça 23) opinou pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas, com a recomendação supra.

É o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A Diretoria de Análise de Transferências constatou atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, atraso do concedente no envio das informações bimestrais, a ausência de certidões na formalização da transferência e publicação intempestiva do instrumento da transferência.

Diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as impropriedades constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da publicação intempestiva do instrumento da transferência;

II – no sentido de que seja expedida determinação ao concedente dos recursos para que corrija as impropriedades em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à exigência das certidões e observância dos prazos;

IV – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da publicação intempestiva do instrumento da transferência;

II – Determinar ao concedente dos recursos que corrija as impropriedades em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à exigência das certidões e observância dos prazos; e

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Certidão Liberatória do Concedente e de Débitos com o Concedente.*

**PROCESSO Nº: 121839/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**INTERESSADO: CASA DA CRIANÇA DE CORNELIO PROCOPIO, MUNICÍPIO**

**DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE, VANILDO FELIPE**

**SOTERO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, JOÃO FRANCISCO**

**VILELA DE CARVALHO, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4238/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. RESTRIÇÃO FORMAL. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.**

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Cornélio Procópio e a Casa da Criança de Cornélio Procópio, no montante de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), Termo de Convênio 12/2012, SIT 6154, tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção das atividades da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 52/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou ausência de certidão negativa de Débitos Trabalhistas na celebração da transferência. Ao final, opinou pela regularidade das contas com recomendação.

Oportunizado o contraditório, os interessados não apresentaram resposta.

De volta à DAT, esta manteve o opinativo pela regularidade das contas com recomendação para que seja corrigida a falha detectada nos próximos exercícios (Instrução 1753/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9565/15 - peça 16) opinou pela regularidade com ressalva das contas com a recomendação supra.

É o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nota-se que a restrição detectada pela unidade técnica, consubstanciada na ausência de certidão negativa de Débitos Trabalhistas na celebração da transferência, é de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Assim, diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado e, ainda, em face da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, há que se relevar a impropriedade de natureza formal apontada pela unidade técnica.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência – DAT – e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cornélio Procópio e a Casa da Criança de Cornélio Procópio, Termo de Convênio 12/2012, SIT 6154.

II - recomendar que nas futuras prestações de contas seja regularizada a impropriedade apontada na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO



AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cornélio Procopio e a Casa da Criança de Cornélio Procopio, Termo de Convênio 12/2012, SIT 6154;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas futuras prestações de contas regularizem a impropriedade apontada na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 142461/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER, ANGELICA APARECIDA LAUREANO CANUTO, ELENI NEVES FERREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4239/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. IMPROPRIEDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA, DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.**

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Nova Fátima e a Associação dos Estudantes do Município de Nova Fátima, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), Termo de Convênio 04/2012/2012, SIT 7954, tendo por objeto o auxílio financeiro para manutenção das atividades fins da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 3889/13, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso do Tomador e do Concedente no envio de informações bimestrais e ausência de certidões nos repasses[1]. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas com recomendação.

Em contraditório, a Municipalidade apresentou defesa (peça 18).

De volta à DAT, esta entendeu não sanadas as impropriedades apontadas, no entanto, manifestou-se derradeiramente pela regularidade das contas, com recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução 1795/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9633/15 - peça 24) opinou pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas, com a recomendação supra.

É o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A Diretoria de Análise de Transferências apontou atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais e a ausência de várias certidões do Tomador que motivou seu opinativo inicial pela regularidade com ressalva das contas. Dentre as certidões consignadas pela DAT está a certidão liberatória do Tribunal de Contas.

Com efeito, diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as impropriedades constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

Em casos similares, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas, expedindo-se ressalva ou recomendação, a depender do caso, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 1292/15 – Primeira Câmara (processo n.º 44854/13) e Acórdão n.º 8191/14 – Segunda Câmara (Processo n.º 184168/14), abaixo transcritos:

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de certidões na formalização da transferência. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º 1201/15 – Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 – Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 – Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 – Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 – Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da ausência da

Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;

II – no sentido de que seja expedida determinação ao concedente dos recursos para que corrija as impropriedades em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à exigência das certidões e à observância dos prazos;

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da ausência da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;

II – Determinar ao concedente dos recursos que corrija as impropriedades em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à exigência das certidões e à observância dos prazos; e

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

**PROCESSO Nº: 169734/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, EROS DANILO ARAUJO, LUIZ CARLOS GIBSON**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4240/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ATRASOS NO ENVIO DE INFORMAÇÕES BIMESTRAIS E PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO INSTRUMENTO DE TRANSFERÊNCIA. RESTRIÇÕES FORMAIS. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.**

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Telêmaco Borba, no montante de R\$ 31.750,00 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais), Termo de Convênio 384, SIT 3439, tendo por objeto a aquisição de Equipamento de Informática e Veículo automotor para o Conselho Tutelar.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 2237/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais, ausência de certidões na formalização da transferência[1] e publicação intempestiva do instrumento de transferência. Ao final, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

Em contraditório, a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social apresentou defesa e documentos (peça 15).

De volta à DAT, esta entendeu sanado apenas o item referente à ausência de certidões. Ao final, apesar da manutenção das demais impropriedades, manifestou-se pela regularidade das contas com recomendação para que os interessados procedam à correção das falhas (Instrução 1936/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9676/15 - peça 25) opinou pela regularidade com ressalva das contas com a recomendação supra.

É o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica, consubstanciada na ausência de certidões válidas na formalização da transferência, quais sejam, atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais e



publicação intempestiva do instrumento de transferência, são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Assim, diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado e, ainda, em face da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, há que se relevar a impropriedade de natureza formal apontada pela unidade técnica.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência – DAT – e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Telêmaco Borba, Termo de Convênio 384, SIT 3439.

II - recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Telêmaco Borba, Termo de Convênio 384, SIT 3439.

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas futuras prestações de contas regularizem as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão Liberatória do Concedente e de Débitos com o Concedente.

**PROCESSO Nº: 174746/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, SILVIO MAGALHAES BARROS II, MIRIAM DO ROCIO RATMANN ARRUDA,**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4241/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Atrasos no Envio das Informações Bimestrais. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades formais. Ausência de materialidade e dano ao erário. Regularidade com ressalva, determinação e recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE MARINGÁ e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, A INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE MARINGÁ, no valor de R\$ 15.750,75 (quinze mil, setecentos e cinquenta e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), pelo Termo de Convênio 340/2012, SIT 10069, tendo por objeto o repasse de recursos para manutenção da rede de atendimento à criança e ao adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 432/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso no envio de informações bimestrais no SIT tanto por parte do Concedente, como por parte do Tomador. Ao final, opinou pela regularidade das contas com ressalva.

Em contraditório, o responsável pela entidade-tomadora se defendeu à peça 13.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas apontadas na instrução processual são de natureza estritamente formal e que havendo manifestação pela integralidade da execução do objeto da transferência, o que, aliado a ausência de dano ao erário permite a ressalva do item. Por fim, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução n.º 1421/15, peça 16).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 8510/15 - peça 19) divergiu do opinativo da unidade técnica e, considerando a ausência de certidão de débitos de tributos federais e da dívida ativa da União entendeu pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao responsável.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Ministério Público de Contas apontou a ausência de certidões no momento da celebração que motivaram seu opinativo pela irregularidade das contas. Dentre as certidões consignadas pelo parquet e que não restaram descritas na Instrução da DAT estão certidão de débitos de tributos federais/INSS e a dívida ativa da União.

Com efeito, diante dos mesmos critérios já mencionados pela DAT, quais sejam, razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as impropriedades constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

De fato, em casos similares, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas, expedindo-se ressalva ou recomendação, a depender do caso, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 1292/15 - Primeira Câmara (processo n.º 44854/13) e Acórdão n.º 8191/14 - Segunda Câmara (Processo n.º 184168/14), abaixo transcritos:

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de certidões na formalização da transferência. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Deste modo, em que pese os opinativos constantes nos autos, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da ausência da Certidão de Débitos de Tributos Federais/INSS e a dívida ativa da União na formalização da transferência;

II - no sentido de que seja expedida determinação ao concedente dos recursos para que corrija as impropriedades em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à exigência das certidões;

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalvas em razão da ausência da Certidão de Débitos de Tributos Federais/INSS e a dívida ativa da União na formalização da transferência;

II - Determinar ao concedente dos recursos que corrija as impropriedades em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à exigência das certidões;

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 259792/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: ASILO LAR BOM JESUS DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, ORLANDO DOS SANTOS PAES, JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO PRIOTTO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4242/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA



MUNICIPAL PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. IMPROPRIEDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA, DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA e o ASILO LAR BOM JESUS DE JAGUARIAÍVA, no valor de R\$ 16.060,00 (dezesesseis mil e sessenta reais), Termo de Convênio 006/2012, SIT 7248, tendo por objeto a prestação de serviços de abrigo, cuidados e proteção vinte e quatro horas, de forma contínua para idosos a partir de 60 anos com ou sem referência familiar.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 1389/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, atraso do concedente no envio das informações bimestrais e a ausência de certidões na formalização da transferência[1]. Ao final, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Em contraditório, a Municipalidade e a entidade tomadora de recursos apresentaram defesas (peças 17 e 22). Foram anexados documentos (peças 18/20).

De volta à DAT, esta entendeu não sanadas as impropriedades apontadas, no entanto, manifestou-se derradeiramente pela regularidade das contas, com recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução 1636/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9631/15 - peça 27) opinou pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas, com a recomendação supra.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Análise de Transferências apontou o atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais e a ausência de certidões na formalização da transferência, dentre elas a Liberatória do Tribunal de Contas.

Diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as impropriedades constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

Em casos similares, a jurisprudence desta Corte tem decidido pela regularidade das contas, expedindo-se ressalva ou recomendação, a depender do caso, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 1292/15 – Primeira Câmara (processo n.º 44854/13) e Acórdão n.º 8191/14 – Segunda Câmara (Processo n.º 184168/14), abaixo transcritos:

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de certidões na formalização da transferência. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º 1201/15 – Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 – Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 – Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 – Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 – Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da ausência da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;

II – no sentido de que seja expedida determinação ao concedente dos recursos para que corrija as impropriedades em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à exigência das certidões e observância dos prazos;

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da ausência da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;

II – Determinar ao concedente dos recursos que corrija as impropriedades em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução

Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à exigência das certidões e observância dos prazos;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão n.º 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

PROCESSO Nº: 260090/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL MARIA IMACULADA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO RENATO BARONI, GENESIO BERTINATTI, CEZAR AUGUSTO GARCIA, JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO PRIOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4243/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA MUNICIPAL. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. IMPROPRIEDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA, DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Jaguariaíva e o Centro de Assistência Social Maria Imaculada, no valor de R\$ 79.297,67 (setenta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), Termo de Convênio 007/2012, SIT 8055, tendo por objeto o repasse de recursos para manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 1779/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso do Tomador no fechamento dos bimestres e a ausência de certidões na formalização da transferência[1]. Ao final, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Em contraditório, a Municipalidade apresentou defesa de anexou documentos (peça 18/20).

De volta à DAT, esta entendeu não sanadas as impropriedades apontadas, no entanto, manifestou-se derradeiramente pela regularidade das contas, com recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução 1721/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9632/15 - peça 24) opinou pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas, com a recomendação supra.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Diretoria de Análise de Transferências apontou o atraso do Tomador no fechamento dos bimestres e a ausência de certidões na formalização da transferência, dentre elas a liberatória do Tribunal de Contas.

Diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as impropriedades constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

Em casos similares, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas, expedindo-se ressalva ou recomendação, a depender do caso, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 1292/15 – Primeira Câmara (processo n.º 44854/13) e Acórdão n.º 8191/14 – Segunda Câmara (Processo n.º 184168/14), abaixo transcritos:

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de certidões na formalização da transferência. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º 1201/15 – Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 – Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 – Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 – Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 – Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da ausência da



Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;

II – no sentido de que seja expedida determinação ao concedente dos recursos para que corrija as impropriedades em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à exigência das certidões e observância dos prazos;

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da ausência da Certidão Liberatória do Tribunal de Contas;

II – Determinar ao concedente dos recursos que corrija as impropriedades em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à exigência das certidões e observância dos prazos;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF,- Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, Certidão Liberatória do Concedente,- Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

**PROCESSO Nº: 265431/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, PAULINO VIAPIANA, ROBERTO SALVADOR VIGANO, AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ADVOGADO: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA (OAB/PR 45537)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4244/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Impropriedades formais e Despesas realizadas fora da Vigência. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com ressalva, e recomendação.

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA e o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao exercício de 2012, pelo Termo de Convênio 007/2012-SIT 11831, tendo por objeto a realização da 23ª Edição da FEPART - Festa Paranaense de Arte e Tradição de Pato Branco.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução nº. 2390/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso na apresentação da prestação de contas em 82 dias; atraso do tomador e do concedente no envio da informação bimestral; ausência de certidões na formalização da transferência e despesas realizadas fora da vigência do convênio. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os responsáveis arrolados na transferência se defenderam às peças 13; 16; 18; 21 e 27.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas apontadas na instrução processual foram de natureza estritamente formal, apontando a existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, havendo necessidade de ressarcimento ao erário, pugnando pela ressalva dos demais itens formais.

Por fim, opinou pela irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução nº. 2422/15, peça 28).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9369/15 - peça 30) anuiu ao opinativo da unidade técnica e, considerando a realização de despesas fora da vigência do convênio concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao responsável e recomendação.

É o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Com relação ao atraso na apresentação de contas; atraso do tomador e do concedente e a ausência de certidões na formalização da transferência diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal, e diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim as impropriedades constatadas nesses itens serem convertidas em recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Todavia, em relação à existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, os convenientes não conseguiram comprovar a conformidade de tais gastos em relação ao prazo estabelecido no art. 9º, V, da Resolução nº 28/2011 como pontuado pela DAT na Instrução nº 2422/15 (peça 28, fls. 05). Todavia, a obrigação de ressarcimento não deve prosperar, pois não foram observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Deste modo, dirijo parcialmente dos opinativos constantes nos autos ante a não caracterização de desvio na gestão dos recursos e em consonância com os precedentes desta Casa tendo como fundamento o art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, com ressalva em relação à realização de despesas fora da vigência do convênio;

II - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à exigência das certidões;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em relação à realização de despesas fora da vigência do convênio;

II - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à exigência das certidões;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 285718/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREF. DR. FULTON VITEL BORGES DE MACEDO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA BEGAIL GEBELUCA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4245/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Ausência de certidões na data da formalização do convênio. Regularidade com ressalva, determinação e recomendação.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Municipal Pref. Dr. Fulton Vitel Borges de Macedo de Ponta Grossa, no valor de R\$ 34.501,22 (trinta e quatro mil, quinhentos e um reais e vinte e dois centavos) relativas aos exercícios de 2012 e 2013, tendo por objeto a aplicação de recursos públicos para manutenção da Entidade através de aquisição de materiais de consumo, papelaria, limpeza e serviços de terceiros, pessoas jurídicas, para manutenção predial escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3973/13 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão do atraso do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais, ausência de certidões[1] na data de celebração da transferência, e em razão dos empenhos dos repasses registrados no SIT não constarem nos dados enviados no SIM-AM.

Regularmente intimados para fins de contraditório (peças 07 a 11), o prefeito de



Ponta Grossa manifestou-se (peças 14, 15 e 17), alegando em suma, que não houve atrasos nos cumprimentos dos prazos de entrega dos bimestres; que quando foi efetivado o convênio a entidade realmente não possuía a certidão liberatória desta Corte, mas a primeira parcela somente foi efetuada após a apresentação da referida certidão. Ao final, aduz que o empenho 2012/2013 não consta dos dados do SIM-AM em virtude de dificuldades encontradas para alimentação do sistema, situação esta que está sendo regularizada.

O controlador geral, Lauro Rodrigues da Costa Neto, corroborou a defesa apresentada pelo Prefeito de Ponta Grossa (peça 19) aduzindo que o empenho 2012/2013 não consta no SIM-AM em virtude de dificuldades encontradas no momento da alimentação do sistema.

Pedro Wosgrau Filho, ex-Prefeito do Município de Ponta Grossa, argumentou à peça 31 que no exercício de 2012 não houve qualquer irregularidade em relação à referida prestação de contas, sendo que restaram comprovados nos autos que os empenhos 2736 e 8485 estão devidamente registrados no SIM-AM.

A entidade tomadora dos recursos, por sua vez, apresentou contraditório (peça 35) alegando que não há irregularidades na presente prestação de contas e que foram cumpridos todos os prazos e normativas vigentes.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 2578/15, peça 40), após analisar os contraditórios apresentados, opinou pela regularidade das contas com expedição de recomendação, uma vez que constatou que restaram sanadas as irregularidades relativas aos atrasos no envio das informações bimestrais e às inconformidades entre os empenhos informados no SIT e os registrados no SIM-AM, remanescendo apenas a impropriedade referente à ausência de certidões na celebração do convênio, a qual segundo seu entendimento pode ser convertida em recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10653/15 – peça 41) sugeriu a aprovação das contas com ressalvas e recomendação.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições apontadas pela unidade técnica (Instrução 2578/15, peça 40) são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Trata-se da ausência de certidões[2] na data da celebração do convênio, impropriedade esta que decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

No que tange especificamente a ausência de certidão deste Tribunal de Contas, esta Corte tem dado tratamento diferenciado, a exemplo do Acórdão 2468/15 da Primeira Câmara, proferido no processo 210580/13, da relatoria deste Conselheiro, razão pela qual acompanho o parecer ministerial exarado à peça 41, e em consonância com os precedentes desta Corte, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Municipal Prof. Dr. Fulton Vitel Borges de Macedo de Ponta Grossa, ressalvando a ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas na data da formalização da transferência;

II – expedir determinação ao Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que exija a certidão liberatória desta Corte tanto na formalização como na execução dos convênios;

III – expedir recomendação aos jurisdicionados, na pessoa de seus respectivos representantes legais, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Municipal Prof. Dr. Fulton Vitel Borges de Macedo de Ponta Grossa, ressalvando a ausência de certidão liberatória do Tribunal de Contas na data da formalização da transferência;

II – Determinar ao Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, que exija a certidão liberatória desta Corte tanto na formalização como na execução dos convênios;

III – Recomendar aos jurisdicionados, na pessoa de seus respectivos representantes legais, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. *Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 3 - Certidão Liberatória do Concedente; 4 - Débitos com o Concedente; 5 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, 6 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

2. *Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; 2 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; 3 - Débitos com o Concedente; 4 - Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; e, 5 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

#### PROCESSO Nº: 288180/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO JANDIRA AUREA ZILIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, RICARDO ENDRIGO, VANDERLEA SCHMITT, ELIANE CRISTINA CORREA, AGUINALDO BODANESE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4246/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Atraso no fechamento de Bimestres (Concedente). Conta Bancária aberta em Instituição Não Oficial. Ausência de Certidões. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades formais. Ausência de materialidade e dano ao erário. Regularidade com ressalva, determinação e recomendação.

#### I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA e a FUNDAÇÃO JANDIRA AUREA ZILIO DE MEDIANEIRA, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), referente ao exercício de 2012, pelo Termo de Convênio 03/2012-SIT 5419, tendo por objeto o desenvolvimento e implementação das atividades de assistência ao idoso.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 876/14, peça 11), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso no envio de informações bimestrais no SIT por parte do Concedente; ausência de certidões na formalização/execução da transferência; conta bancária aberta em instituição financeira não oficial. Ao final, opinou pela irregularidade das contas.

Em contraditório, os responsáveis arrolados na transferência se defenderam às peças 15; 17; 24 e 30.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas apontadas na instrução processual foram parcialmente sanadas (apresentação parcial das certidões) e as remanescentes são de natureza estritamente formal e que havendo manifestação pela integralidade da execução do objeto da transferência, o que, aliado a ausência de dano ao erário permite a ressalva do item.

Por fim, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução n.º 2409/15, peça 32).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9279/15 - peça 34) anuiu ao opinativo da unidade técnica e, considerando o atraso no fechamento dos bimestres; ausência de certidões na formalização de transferência e conta bancária em instituição não oficial entendeu pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de multa ao responsável e recomendação.

É o breve relato.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante dos mesmos critérios já mencionados pela DAT, quais sejam, razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as impropriedades constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

De fato, em casos similares, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas, expedindo-se ressalva ou recomendação, a depender do caso, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 1292/15 - Primeira Câmara (processo n.º 44854/13) e Acórdão n.º 8191/14 - Segunda Câmara (Processo n.º 184168/14), abaixo transcritos:

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de certidões na formalização da transferência. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Deste modo, diante dos opinativos constantes nos autos, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão de conta bancária aberta em instituição não oficial; atraso no fechamento de bimestres (concedente) a ausência de certidões na formalização da transferência;

II - no sentido de que seja expedida determinação ao concedente dos recursos para



que corrija as impropriedades em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à exigência das certidões;

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM  
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalvas em razão de conta bancária aberta em instituição não oficial; atraso no fechamento de bimestres (concedente); ausência de certidões na formalização da transferência;

II - Determinar ao concedente dos recursos que corrija as impropriedades em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto à exigência das certidões;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 441477/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4247/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ATRASO DO CONCEDENTE NO ENVIO DE INFORMAÇÕES BIMESTRAIS. RESTRIÇÃO FORMAL. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.**

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, no montante de R\$ 9.920,31 (nove mil, novecentos e vinte reais e trinta e um centavos), Termo de Convênio 42214372/2009, SIT 6620, tendo por objeto estudos acadêmicos com o tema: conservação e qualidade pós-colheita de laranjas-pera, valência e folha murcha tratadas com 1-metilciclopropeno.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução nº 1332/14, peça 10), ao proceder à análise dos autos, constatou atrasos do concedente no envio de informações bimestrais. Ao final, opinou pela regularidade das contas, com recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9736/15 - peça 17) opinou pela regularidade com ressalva das contas com a recomendação supra.

É o breve relato.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nota-se que a restrição detectada pela unidade técnica, consubstanciada no atraso do concedente no envio de informações relativas aos 5º e 6º bimestres de 2012 e 1º e 2º bimestres de 2013, são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Assim, diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado e, ainda, em face da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, há que se relevar a impropriedade de natureza formal relativa aos atrasos do Concedente no envio das informações bimestrais.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência - DAT - e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, Termo de Convênio 42214372/2009, SIT 6620.

II - recomendar aos jurisdicionados que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, Termo de Convênio 42214372/2009, SIT 6620.

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 664174/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET, MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER, ROSIANA MENDES DE CAMARGO**

**ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4248/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO DE ADAPTAÇÃO AO SIT. INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES DE NATUREZA FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA E RECOMENDAÇÃO.**

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba e a Associação Nova Esperança de Curitiba, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), Termo de Convênio 4110/2011, SIT 5363, tendo por objeto o auxílio financeiro para compra de mobiliário e alguns equipamentos para uso da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução nº 1010/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso no envio da prestação de contas, atraso do Tomador no fechamento de bimestre, atraso do Concedente no fechamento de bimestre e conta bancária aberta em instituição financeira não oficial. Ao final, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Em contraditório, foram apresentadas respostas e apresentados documentos (peças 19, 24/25, 27).

De volta à DAT, esta entendeu que nenhuma das impropriedades aludidas na Instrução anterior restou sanada. Contudo, sugeriu a regularidade com ressalva das contas em face da conta bancária aberta em instituição não oficial, aplicação de multa à ordenadora de despesas, sem prejuízo da recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução 2182/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9834/15 - peça 35) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas, com a recomendação supra.

É o breve relato.

#### **II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Consoante se infere da instrução, remanesceram nos autos as seguintes restrições: (i) atraso no envio da prestação de contas, (ii) atraso do Tomador no fechamento de bimestre, (iii) atraso do Concedente no fechamento de bimestre e (iv) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial. Tais impropriedades foram relevadas pela unidade técnica.

Com efeito, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

Deste modo, nos termos dos opinativos constantes nos autos, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei



Complementar nº 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto aos prazos e à exigência legais;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da abertura de conta bancária em instituição financeira não oficial;

II – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto aos prazos e à exigência legais;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 667947/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PIA UNIÃO DE SANTO ANTÔNIO - PÃO DOS POBRES, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LEANDRO NUNES MELLER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, CLORIS MONTEIRO, MAGALI DO ROCIO MONTALTO BRENDA, ROSIANA MENDES DE CAMARGO ADOVOZZA: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4249/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Vícios Formais. Regularidade com ressalva e recomendação.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e a Pia União de Santo Antônio – Pão dos Pobres, celebrada por meio do Termo de Convênio 3860/2010 (SIT 4085), no valor de R\$ 19.753,73 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos, relativos aos exercícios de 2010-2012, tendo por objeto o atendimento de até 30 crianças de ambos os sexos, na faixa etária entre 0 e 2 anos, em acolhimento institucional.

Em primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferência (Instrução 1543/14, peça 05), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa aos jurisdicionados, em razão das seguintes restrições: (i) atraso do tomador no envio de informações bimestrais; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidões na formalização da transferência; (iv) ausência de publicação do instrumento de transferência; e, (v) conta bancária aberta em instituição financeira não oficial.

Regularmente identificados (peças 09 a 14), a PIA União de Santo Antônio – Pão dos Pobres (peça 18) justificou o atraso no envio das informações bimestrais e informou que desconhecia a vedação de movimentação de recursos do convênio em instituição financeira não oficial, situação esta que foi regularizada assim que recebeu o comunicado da irregularidade, com a abertura de conta junto à Caixa Econômica Federal em junho de 2013.

O Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba apresentou seus esclarecimentos (peça 26 e 46) aduzindo que as irregularidades decorreram da adaptação com o novo sistema de transferência e que a movimentação financeira em banco não oficial, não acarretou prejuízos ao erário.

O Município de Curitiba, por sua vez, manifestou-se às peças 31 a 35 ratificando os argumentos apresentados à peça 18 e 26.

Marry Salette Dal-Prá Ducci apresentou seu contraditório à peça 41 alegando que exerceu o cargo de presidente da Fundação de Ação Social no período de 01/01/2011 a 31/07/2012 e de 17/10/2012 a 31/12/2012, sendo que após este período, não possui mais acesso a nenhum banco de dados municipais e não pode consultar o SIT, ficando impossibilitada de exercer o seu contraditório. Argumentou ser parte ilegítima, uma vez que não realizou nenhum ato relativo ao convênio. Ao final, registra que o convênio foi executado de maneira correta e os recursos foram integralmente aplicados para a finalidade acordada.

A Diretoria de Análise de Transferência (Instrução 2764/15, peça 48) após análise

dos contraditórios apresentados opinou pela regularidade das contas com ressalva, recomendação e multa, pois entendeu que as irregularidades remanescentes caracterizam impropriedades formais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10333/15, peça 49) corroborou integralmente o opinativo técnico.

É breve relato.

II. VOTO

Primeiramente ressalte-se que a alegada ilegitimidade de parte da Sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci (peça 41) não merece prosperar, uma vez que a época da execução do convênio ocupava o cargo de Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social e, portanto, era responsável pela verificação da regular aplicação dos recursos públicos.

No que tange ao mérito da presente prestação de contas, verifico que restaram sanadas as impropriedades relativas à ausência de certidões na formalização da transferência e de publicação do instrumento de transferência (peças 46 e 26, respectivamente), remanescendo as irregularidades relativas ao atraso do tomador no envio de informações bimestrais; atraso do concedente no envio das informações bimestrais; e, conta bancária aberta em instituição financeira não oficial.

Conforme restou consignado pela unidade técnica, as restrições relativas ao atraso no envio de informações bimestrais decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Em relação a abertura de conta bancária para movimentação dos recursos em instituição financeira não oficial acompanho de igual forma o opinativo técnico pela conversão em ressalva, uma vez que não causou prejuízos à execução do convênio, tendo a entidade sanado a irregularidade com a abertura de conta específica junto a Caixa Econômica Federal.

Assim, diante do exposto e levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária Municipal relativa a repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ n.º 12.003.019/0001-70 à Pia União de Santo Antônio - Pão dos Pobres, CNPJ n.º 76.690.171/0001-51, em decorrência do Termo de Convênio n.º 3860/2010, ressaltando a movimentação dos recursos em instituição financeira não oficial;

II – expedição de recomendação aos jurisdicionados, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária Municipal relativa a repasses efetuados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, CNPJ n.º 12.003.019/0001-70 à Pia União de Santo Antônio - Pão dos Pobres, CNPJ n.º 76.690.171/0001-51, em decorrência do Termo de Convênio n.º 3860/2010, ressaltando a movimentação dos recursos em instituição financeira não oficial;

II – Recomendar aos jurisdicionados, na pessoa de seus respectivos representantes legais, que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 751921/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO ROLANDENSE DE CULTURA E ESPORTE, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, CASSIA CELENE GIORDANI, ODYR GIORDANI JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4250/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Ausência de Certidões. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades formais. Ausência de materialidade e dano ao erário. Regularidade com ressalva, determinação e recomendação.

I - RELATÓRIO



Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA e a ASSOCIAÇÃO ROLANDENSE DE CULTURA E ESPORTE, no valor de R\$ 23.747,90 (vinte e três mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), referente ao exercício de 2012/2013, pelo Termo de Convênio 44/2012, SIT 9945, tendo por objeto produção de um curta metragem documental/ficcional da vida e obra da pintora rolandense Matilde Hoster.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 1525/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso no envio de informações bimestrais no SIT tanto por parte do Concedente, como por parte do Tomador; ausência de certidões na formalização da transferência; ocorrência de empenhos de repasses não registrados no SIM-AM; pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência. Ao final, opinou pela regularidade das contas com ressalva.

Em contraditório, os responsáveis pela entidade concedente se defenderam às peças 13; 15; 24; 30 e 31.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas apontadas na instrução processual foram parcialmente sanadas (atrasos no envio das informações bimestrais, inconformidades entre os empenhos registrados no SIM-AM, despesa como própria parte do acordo) e que as remanescentes são de natureza estritamente formal e que havendo manifestação pela integralidade da execução do objeto da transferência, o que, aliado a ausência de dano ao erário permite a ressalva do item.

Por fim, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, com recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução n.º 2589/15, peça 35).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 10287/15 - peça 37) divergiu do opinativo da unidade técnica e, considerando a existência de certidões fora da vigência do convênio entendeu pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao responsável.

É o breve relato.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Ministério Público de Contas apontou a ausência de certidões no momento da celebração que motivaram seu opinativo pela irregularidade das contas. Dentre as certidões consignadas pelo parquet e que não restaram descritas na Instrução da DAT estão certidão de débitos de tributos federais/INSS e a dívida ativa da União.

Com efeito, diante dos mesmos critérios já mencionados pela DAT, quais sejam, razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as impropriedades constatadas nesses autos serem convertidas em ressalva e recomendação.

De fato, em casos similares, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas, expedindo-se ressalva ou recomendação, a depender do caso, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 1292/15 - Primeira Câmara (processo n.º 44854/13) e Acórdão n.º 8191/14 - Segunda Câmara (Processo n.º 184168/14), abaixo transcritos:

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de certidões na formalização da transferência. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Deste modo, em que pese os opinativos constantes nos autos, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da ausência do certificado de regularidade da FGTS - CRF; certidão liberatória do Tribunal de Contas; certidão negativa de débitos trabalhistas; certidão negativa de débitos do INSS; débitos relativos aos tributos federais/dívida ativa da União e a de débitos com o concedente;

II - no sentido de que seja expedida determinação ao concedente dos recursos para que corrija as impropriedades em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à exigência das certidões;

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em razão da ausência do certificado de regularidade do FGTS - CRF; certidão liberatória do Tribunal de Contas; certidão negativa de débitos trabalhistas; certidão negativa de débitos do INSS; débitos relativos aos tributos federais/dívida ativa da União e a de débitos com o concedente;

II - Determinar ao concedente dos recursos que corrija as impropriedades em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à exigência das certidões;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 - Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 771817/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCOS AURÉLIO SOARES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4251/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ATRASO DO CONCEDENTE NO ENVIO DE INFORMAÇÕES BIMESTRAIS E AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NA FORMALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. RESTRIÇÕES FORMAIS, REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.**

#### I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa, no montante de R\$ 18.934,68 (dezoito mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), Termo de Convênio 166/2012, SIT 9822, tendo por objeto o auxílio financeiro para o serviço de proteção social especial voltado às pessoas com deficiência e suas famílias.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 1906/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso do concedente no envio de informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência[1]. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas.

Em contraditório, a Municipalidade apresentou defesa e documentos (peças 12/14 e 20).

De volta à DAT, esta entendeu parcialmente saneado o item referente à ausência de certidão. No entanto, ao final, opinou pela regularidade da prestação de contas, com recomendação para que as partes procedam à correção das falhas (Instrução 1652/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9477/15 - peça 33) opinou pela regularidade com ressalva das contas com a recomendação supra.

É o breve relato.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica, consubstanciadas nos atrasos do concedente no envio de informações do 6º bimestre de 2012 e 1º bimestre de 2013 e ausência de certidões na formalização da transferência, quais sejam, Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Assim, diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado e, ainda, em face da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, há que se relevar as impropriedades de natureza formal apontadas pela unidade técnica.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência - DAT - e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa, Termo de Convênio 166/2012, SIT 9822.

II - recomendar aos jurisdicionados que nas futuras prestações de contas regularizem as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º



da IN n. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa, Termo de Convênio 166/2012, SIT 9822.

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas futuras prestações de contas regularizem as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n. 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

**PROCESSO Nº: 823728/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA, GISELE POTILA FACIN GUI, AILTON DE DEUS MATEUS**

**ADVOGADO: CAMILLE LIMA CARDOSO FACIN (OAB/PR 49604)**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4252/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ATRASOS DO CONCEDENTE E DO TOMADOR NO ENVIO DE INFORMAÇÕES BIMESTRAIS E AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NA FORMALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. RESTRIÇÕES FORMAIS. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.**

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Presidente Castelo Branco e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Esperança, no montante de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), Termo de Convênio 01/2012/2012, SIT 10832, tendo por objeto o aporte de recursos para aquisição de insumos para a manutenção da instituição com finalidade de atender clínica, educacional e psicologicamente a clientela considerada especial do Município de Presidente Castelo Branco.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 1625/14, peça 07), ao proceder à análise dos autos, constatou atrasos do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência[1]. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas.

Em contraditório, a Municipalidade apresentou defesa e documentos (peças 24 e 27/33).

De volta à DAT, esta entendeu não sanadas as impropriedades anteriormente apontadas. No entanto, ao final, opinou pela regularidade da prestação de contas, com recomendação para que as partes procedam à correção das falhas (Instrução 1469/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9471/15 - peça 39) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

É o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica, consubstanciadas nos atrasos do tomador e do concedente no envio de informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência, são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Assim, diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado e, ainda, em face da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, há que se relevar as impropriedades de natureza formal apontadas pela unidade técnica.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência – DAT – e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Presidente Castelo Branco e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Esperança, Termo de Convênio 01/2012/2012, SIT 10832.

II - recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n. 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Presidente Castelo Branco e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Esperança, Termo de Convênio 01/2012/2012, SIT 10832.

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas futuras prestações de contas regularizem as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

**PROCESSO Nº: 910884/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: NÚCLEO PROMOCIONAL PEQUENO ANJO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA SKOWRON DA SILVA, OSIRES GERALDO KAPP**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4253/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ATRASO DO CONCEDENTE NO ENVIO DE INFORMAÇÕES BIMESTRAIS E AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NA FORMALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. RESTRIÇÕES FORMAIS. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.**

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e o Núcleo Promocional Pequeno Anjo, no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), Termo de Convênio 195/2012, SIT 16996, tendo por objeto repasse de recursos para reforma de 615m² de construção da sede.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 1383/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atrasos do concedente no envio de informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência[1]. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas.

Em contraditório, a Municipalidade apresentou defesa e documentos (peças 12/14, 16, 19, 25/29).

De volta à DAT, esta entendeu parcialmente saneado o item referente à ausência de certidão. Ao final, opinou pela regularidade da prestação de contas, com recomendação para que as partes procedam à correção das falhas (Instrução 1512/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9466/15 - peça 35) opinou pela regularidade com ressalva das contas com a recomendação supra.

É o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica, consubstanciadas nos atrasos do concedente no envio de informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência, quais sejam, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Assim, diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado e, ainda, em face da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, há que se relevar as impropriedades de natureza formal apontadas pela unidade técnica.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência –



DAT – e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e o Núcleo Promocional Pequeno Anjo, Termo de Convênio 195/2012, SIT 16996.

II - recomendar aos jurisdicionados que nas futuras prestações de contas regularizem as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e o Núcleo Promocional Pequeno Anjo, Termo de Convênio 195/2012, SIT 16996.

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas futuras prestações de contas regularizem as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

**PROCESSO Nº: 910892/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES, OSIRES GERALDO KAPP**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4254/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ATRASO DO CONCEDENTE NO FECHAMENTO DOS BIMESTRES E AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NA FORMALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA. RESTRIÇÕES FORMAIS. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.**

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e o INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, no montante de R\$ 10.172,43 (dez mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e três centavos), Termo de Convênio 198/2012, SIT 11919, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de materiais de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 1406/14, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso do concedente no fechamento dos bimestres e ausência de certidões na formalização da transferência[1]. Ao final, opinou pela regularidade das contas com recomendação ao jurisdicionado no sentido de que regularizem as impropriedades nos próximos exercícios.

Em contraditório, a Municipalidade apresentou defesa e documentos (peças 12/14, 19 e 25/29).

De volta à DAT, esta entendeu parcialmente saneado o item referente à ausência de certidão. No entanto, ao final, opinou pela regularidade da prestação de contas, com recomendação para que as partes procedam à correção das falhas (Instrução 1730/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9465/15 - peça 32) opinou pela regularidade com ressalva das contas com a recomendação supra.

É o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica, consubstanciadas no atraso do concedente no fechamento dos bimestres e ausência de certidões na formalização da transferência, são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Assim, diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado e, ainda, em face da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011,

há que se relevar a impropriedade de natureza formal apontadas pela unidade técnica.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência – DAT – e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e o Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, Termo de Convênio 198/2012, SIT 11919.

II - recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Ponta Grossa e o Instituto Educacional Duque de Caxias de Ponta Grossa, Termo de Convênio 198/2012, SIT 11919.

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas futuras prestações de contas regularizem as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).

**PROCESSO Nº: 365855/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOAO CARLOS GOMES, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4255/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. RESTRIÇÕES FORMAIS. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.**

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), Termo de Convênio 804/2012, SIT 11374, tendo por objeto repasse de recursos visando executar o projeto n.º 23.839: implantação do sistema plantio direto e atributos físicos de cambissolos háplicos da região centro-sul do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 1527/15, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou ausência de certidões nos repasses[1] e publicação do aditivo fora do prazo. Ao final, opinou pela regularidade das contas com recomendação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 10245/15 - peça 07) opinou pela regularidade com ressalva das contas com a recomendação supra.

É o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nota-se que as restrições detectadas pela unidade técnica, consubstanciadas na ausência de certidões nos repasses e publicação do aditivo fora do prazo, são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado. Assim, diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado e, ainda, em face da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, há que se relevar a impropriedade de natureza formal apontadas pela unidade técnica.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferência – DAT – e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, Termo de Convênio 804/2012, SIT 11374.



II - recomendar que nas futuras prestações de contas sejam regularizadas as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Ponta Grossa, Termo de Convênio 804/2012, SIT 11374.

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas futuras prestações de contas regularizem as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Certidão de Débitos Tributário e Dívida Ativa Estadual, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do FGTS-CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11).*

**PROCESSO Nº: 158721/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RINALDO BERNARDELLI JUNIOR, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4256/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. ATRASOS DO CONCEDENTE E TOMADOR NO ENVIO DE INFORMAÇÕES BIMESTRAIS. RESTRIÇÃO FORMAL. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.**

**I - RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacarezinho, no montante de R\$ 576.000,00 (quinhentos e setenta e seis mil reais), Termo de Convênio 843/2013, SIT 17471, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a solicitação de bolsas de iniciação científica.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 1107/05, peça 05), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso do concedente e do tomador no envio de informações bimestrais. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas, com aplicação de sanções aos gestores.

Em contraditório, a Universidade Estadual do Norte do Paraná e a Fundação Araucária deduziram argumentos buscando justificar os atrasos (peça 11 e 13).

De volta à DAT, esta se manifestou pela regularidade da prestação de contas, com recomendação para que as partes procedam à correção das falhas (Instrução 2189/15).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 9629/15 - peça 16) opinou pela regularidade com ressalva das contas com a recomendação supra.

É o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Nota-se que a restrição detectada pela unidade técnica, substanciada no atraso do tomador e do concedente no envio de informações relativas, respectivamente, ao 6º bimestre de 2014 e ao 5º bimestre de 2013, são de ordem meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Assim, diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado e, ainda, em face da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, há que se relevar a impropriedade de natureza formal relativa aos atrasos do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais.

Ante o exposto, acompanho o opinativo da Diretoria de Transferência - DAT - e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, VOTO pela:

I - regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Norte do Paraná, Termo de Convênio 843/2003, SIT 17741.

II - recomendar aos jurisdicionados que nas futuras prestações de contas

regularizem as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Norte do Paraná, Termo de Convênio 843/2003, SIT 17741.

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas futuras prestações de contas regularizem as impropriedades apontadas na fundamentação, nos termos do art. 3º da IN n.º 61/2011;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 244590/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS TEODORO DE OLIVEIRA, FABIANO VIUDES,**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4258/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Contratação de serviços contábeis e jurídicos sem concurso público. Regularidade com ressalva das contas e determinação.**

**RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas anual da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão - CODUSA, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1056/12, peça 12), em primeira análise, após efetivar o exame da prestação de contas da entidade, relativa ao exercício de 2010, opinou pela irregularidade das contas em razão da contratação de serviços jurídicos e contábeis por meio do Convite n.º 024/2009 e da Dispensa de Licitação n.º 003/2010, sem a realização de concurso público.

Regularmente cientificados, os interessados apresentaram suas justificativas conjuntamente (peça 23), esclarecendo que as contratações realizadas prestigiaram o princípio da economicidade, uma vez que o custo para a contratação de servidores concursados seria consideravelmente maior que o custo da contratação de empresa do ramo contábil e dos serviços advocatícios. Esclarecerem, que em virtude da dificuldade financeira encontrada no exercício, apenas quatro parcelas referentes ao contrato de assessoria jurídica foram quitadas, e o respectivo contrato foi rescindido.

Em nova análise a unidade técnica (Instrução 1399/14 - peça 24) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, uma vez que a entidade infringiu o princípio da legalidade, deixando de contratar os servidores mediante concurso público.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 8225/14, peça 25), corroborou com o opinativo da unidade técnica.

Submetido a julgamento, o feito foi retirado de pauta (peça 27) para que a entidade explicitasse e comprovasse os valores efetivamente pagos nos contratos relativos aos serviços advocatícios e contábeis, e também, esclarecesse se os contratos foram rescindidos (Despacho 2127/14, peça 28).

A CODUSA esclareceu (peça 33) que o contrato de serviços advocatícios firmado com Admir Viana Pereira, foi rescindido no mês de junho/2010, no entanto, os serviços contábeis continuam sendo prestados pela empresa Organização Contábil Globo S/C Ltda. Ao final, informa que o concurso público para provimento dos cargos de contador e advogado está sendo formalizado.

A DCM (Instrução 3315/15, peça 37) reiterou a instrução pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, pois pela defesa apresentada à peça 33 verifica-se que a Companhia, além de realizar pagamentos de forma indevida a assessoria advocatícia e contábil em 2010, continua agindo em situação irregular e de forma reincidente, em relação aos seus serviços de assessoramento contábil, não tendo até a data da manifestação providenciado concurso público para provimento dos cargos de advogado e contador.

Na sequência, o parquet de Contas (Parecer 10129/15, peça 38) pugnou pela irregularidade das contas.

É o breve relato.

**FUNDAMENTO E VOTO**

Verifico que a única irregularidade da presente prestação de contas é a contratação de serviços contábeis e advocatícios, por meio de processo de licitação[1] e



dispensa de licitação[2], em violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, que exige a realização de concurso público para investidura em cargo ou emprego público.

Foram gastos no exercício R\$ 3.802,40 (três mil, oitocentos e dois reais e quarenta centavos) a título de serviços advocatícios e R\$ 22.100,00 (vinte e dois mil e cem reais) de despesas com honorários contábeis.

Divergindo do entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que as impropriedades merecem ser ressalvadas, uma vez que os valores pagos se mostram razoáveis.

Ademais, em que pese, a mesma irregularidade tenha sido objeto de ressalva na análise das prestações de contas dos exercícios de 2008 (Protocolado 190291/09 – Acórdão 2699/14 – S1C) e 2009 (Protocolado 239509/10 – Acórdão 5480/13 – S1C), os julgados foram posteriores, impossibilitando ao gestor a correção das restrições no exercício em comento.

Destarte, divirjo dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2010 da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, CNPJ n.º 75.87122810001-56, de responsabilidade do Sr. Fabiano Viudes, CPF n.º 885.261.789-20, na qualidade de gestor das contas, ressalvando a contratação de serviços contábeis e jurídicos, sem a realização de concurso público, expedindo-se nova determinação para adequação da entidade ao Prejulgado nº 06.

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO, CNPJ n.º 75.87122810001-56, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Fabiano Viudes, CPF n.º 885.261.789-20, na qualidade de gestor das contas, ressalvando a contratação de serviços contábeis e jurídicos, sem a realização de concurso público, expedindo-se nova determinação para adequação da entidade ao Prejulgado nº 06.

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Prestação de serviços contábeis - Convite n. 24/2009, Organização Contábil Globo S/C Ltda.

2. Contratação de Serviços Advocatícios - Assessoria Jurídica - Dispensa n. 003/2010, Admiviana Pereira.

**PROCESSO Nº: 673989/11**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO**

**INTERESSADO: MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, AMADEU DE JESUS DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4259/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Ausência de documentos indispensáveis para a aferição da regularidade das contas. Atraso na remessa dos dados do SIM/AM e SIM/AP e no encaminhamento da prestação de contas anual. Irregularidade das contas, com aplicação de multas ao gestor.

**RELATÓRIO**

Tratam-se os presentes autos da prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Curiúva, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1237/14, peça 08), em primeira análise, opinou pela concessão de contraditório à entidade em face das seguintes irregularidades: (i) Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação; (ii) Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso; (iii) Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso; (iv) Ausência de encaminhamento do Sistema SIM - Atos de Pessoal (Entrega com atraso); e, (v) Não foi encaminhado o Relatório do Controle Interno.

Os interessados foram regularmente cientificados (peça 11), tendo a entidade apresentado contraditório (peça 13) esclarecendo que o atraso na prestação de contas ocorreu em virtude da falta de funcionários para o desempenho das funções de contabilidade, sendo que pela mesma razão não foi encaminhado o relatório do controle interno, uma vez que não havia, no exercício financeiro de 2010, a sua regular constituição. Requeru o afastamento das irregularidades, em virtude da ausência de dolo e de prejuízos ao erário.

Em nova análise (Instrução 3284/15, peça 21) a unidade técnica manteve seu posicionamento anterior, uma vez que os argumentos apresentados em sede de contraditório não alteram as restrições apontadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 10119/15, peça 23), corroborou integralmente com o opinativo técnico, pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor.

**FUNDAMENTO E VOTO**

Compulsando os presentes autos, verifico que a entidade não logrou êxito em demonstrar a regularidade dos apontamentos realizados pela Diretoria de Contas Municipais.

A alegada falta de estrutura e servidores públicos das prefeituras consorciadas para realização de atividades e envio da prestação no prazo legal, bem como a inoperância do Controle Interno no exercício financeiro de 2010 no Município de Curiúva, não são motivos hábeis a sanar as restrições existentes, uma vez que ao constituir-se, o Consórcio, ente autônomo, deveria possuir as condições estruturais necessárias para regular funcionamento.

Desta feita, comungo com o opinativo técnico e o parecer ministerial, e nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I) irregularidade das contas relativas ao exercício de 2010 do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Curiúva, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, CPF n.º 595.631.509-10, na qualidade de presidente (período de 01/09/2009 a 31/12/2012), em razão do (i) não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação e do (ii) não encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

II) aplicação da multa prevista no art. 87, III c/c 4º da Lei Complementar nº 113/2005, ao MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, CPF n.º 595.631.509-10, em razão da irregularidade das contas;

III) aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, 02 (duas) vezes, ao MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, em razão do atraso na remessa dos dados do 6º Bimestre de 2010 ao SIM/AM e do atraso na remessa dos dados do 6º Bimestre de 2010 ao SIM/Atos de pessoal.

IV) – aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, em razão do atraso na remessa das contas anuais de 2010;

V) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I) Julgar pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2010 do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Curiúva, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade de MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, CPF n.º 595.631.509-10, na qualidade de Presidente (período de 01/09/2009 a 31/12/2012), em razão do (i) não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação e do (ii) não encaminhamento do Relatório do Controle Interno;

II) Aplicar a multa prevista no art. 87, III c/c 4º da Lei Complementar nº 113/2005, ao MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, CPF n.º 595.631.509-10, em razão da irregularidade das contas;

III) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, 02 (duas) vezes, ao MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, em razão do atraso na remessa dos dados do 6º Bimestre de 2010 ao SIM/AM e do atraso na remessa dos dados do 6º Bimestre de 2010 ao SIM/Atos de pessoal;

IV) Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/2005, ao MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, em razão do atraso na remessa das contas anuais de 2010; e

V) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 279690/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: BRUNO VERONESI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 4260/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Desenvolvimento de Londrina, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Bruno Veronesi, a qual se encontra instruída com documentos de ordem contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da entidade (peças 3 a 45).

A Diretoria de Contas Municipais, após proceder à análise da documentação apresentada frente ao que dispõe a Instrução Normativa nº 97/2014, manifestou-se por meio da Instrução nº 222/15 (peça 49), pela realização de contraditório em face das seguintes restrições, passíveis de ensejar a irregularidade das contas e



aplicação de multa administrativa: i) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS; (ii) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; (iii) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno; (iv) falta de encaminhamento do Relatório de funcionamento ou da Composição da Unidade de Controle Interno; e (v) falta de encaminhamento do Parecer do Controle Interno.

Após concessão do contraditório e apresentação de justificativas pelo gestor das contas, Sr. Bruno Veronesi (peças 52 a 58), a DCM voltou a ser manifestar mediante a Instrução nº 3198/15 (peça 63), corroborada pelo Parecer Ministerial nº 8967/15 (peça 63), considerando saneados os itens apontados, com exceção da falta de repasse de contribuições patronais e de contribuições retidas dos servidores para o INSS.

Após novo exame em face dos elementos e justificativas adicionados ao processo pelo interessado, a unidade técnica considerou sanados os dois últimos itens remanescentes, opinando pela regularidade das contas ora apreciadas.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifico que foram regularizadas as impropriedades apontadas pelo órgão técnico durante a instrução, encontrando-se as contas em condições de julgamento pela regularidade.

Desta feita, acompanho o opinativo da Diretoria de Contas Municipais e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade da Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento de Londrina, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Bruno Veronesi, CPF 563.687.719-68;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I) Julgar pela regularidade da Prestação de Contas do Instituto de Desenvolvimento de Londrina, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Bruno Veronesi, CPF 563.687.719-68;

II) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado o seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº: 193554/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

#### INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO, VALENTIN DARCIN, ELIZABETH STIPP CAMILO

#### RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 202/15 - PRIMEIRA CÂMARA

prestação de contas ANUAL. exercício de 2012. restrições não afastadas. indícios de dano ao erário. art. 16, III, "b", LC n. 113/2005. irregularidade, multa, DEVOLUÇÃO DE VALORES e instauração de tomada de contas extraordinária.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Manoel Ribas, relativas ao exercício de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação de demonstrações contábeis (peça 7), parecer do controle interno (peça 8), publicações dos atos de reajuste das remunerações dos agentes políticos e de servidores (peças 09 e 10), resolução e parecer do conselho de saúde (peças 11 e 12), parecer do conselho de FUNDEB (peça 13), justificativa para ausência do parecer atuarial, da lei regulamentadora do RPPS e demonstrativo das informações atuariais do regime próprio (peças 14-16).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1992/13 - DCM, peça 18) inclinou-se, em sua primeira manifestação, pela irregularidade das contas, e aplicação de multa ao responsável face à(o): I) ausência de certidão de habilitação do contador com vigência para o exercício financeiro de 2012, impactando também na validade do balanço patrimonial; II) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios; III) recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos (prefeito e vice); IV) ausência do ato de reajuste do subsídio dos agentes políticos; V) falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério; VI) indicação de irregularidades materiais no parecer do FUNDEB e no relatório de controle interno; e VII) aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três meses em despesas com publicidade, bem como em atos, programas, obras, serviços e campanhas.

Devidamente cientificada a municipalidade e seu antigo gestor (peças 20 e 21) ambos apresentaram resposta (peças 24, 29-31, 34, 39-53), aduzindo que as inconsistências apontadas na peça técnica foram devidamente saneadas e/ou justificadas em atendimento a legislação vigente, nos seguintes termos: a) procedeu à solicitação da inscrição dos precatórios faltantes; b) juntou novo balanço patrimonial com a respectiva comprovação da regularidade profissional da

contabilidade da entidade; c) apresentou o Decreto nº 26/2012 sobre a reposição em 06% sobre remuneração dos servidores públicos, da mesma forma que juntou a Lei nº 012/2008 que fixou os subsídios dos agentes políticos; d) requereu a correção no SIM-AP dos dados atinentes aos servidores integrantes do quadro do magistério; e) apresentou notas de empenho, ordens de pagamento e documentos fiscais no intuito de comprovar a pertinência temática das despesas efetuadas no período vedado pela legislação eleitoral; f) solicitou análise detalhada ao conselho do FUNDEB sobre as restrições apontadas.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM, através da Instrução n. 860/14 (peça n. 55), entendeu como pertinentes os argumentos da urbe somente em relação aos itens I (ausência de certidão de habilitação do contador com vigência para o exercício financeiro de 2012, impactando também na validade do balanço patrimonial) e IV (ausência do ato de reajuste do subsídio dos agentes políticos). Por sua vez, teve como insubsistente a defesa apresentada em relação aos demais pontos controvertidos, bem como constatou novas irregularidades advindas da defesa (não conferência entre os valores do ativo/passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM dos registros contábeis da entidade, além do ativo-passivo permanente e do compensando no balanço patrimonial).

Em novo contraditório (peças 63; 66 e 70-73; 79-82; 89-96) a entidade e o ex-gestor da urbe apresentaram novos argumentos com o fito de sanear as contas, o que no entendimento da unidade técnica (Instrução nº 261/15-DCM - peça 97) foi hábil a regularizar tão somente o item V (falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério) ante a respectiva juntada da relação de servidores com nome, cargo, nomeação e lotação, comprovando que as remunerações glosadas no exame inicial são atinentes a servidores investidos no cargo de professor e remunerados com recursos do FUNDEB no percentual legal.

Após isso, o Ministério Público (Parecer n. 1019/15, peça 99) lavrou parecer pela irregularidade das contas anuindo integralmente ao último posicionamento exarado pela unidade técnica e aplicação das multas correlatas.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Da análise dos autos e da instrução processual, verifica-se que os seguintes itens são apontados como causa de desaprovação das contas:

1) falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios

A unidade técnica constatou que o valor da dívida em comento relativa aos precatórios não é compatível com total das sentenças judiciais notificadas no período de maio de 2000 a junho de 2010, ante a não conferência da ordem de R\$ 1.112,83, não coincidindo com as informações prestadas pelo TRT da 9ª Região a esta Corte. Apesar de o valor apontado ser de pequena monta, não houve justificativas por parte do Município, subsistindo a irregularidade.

2) recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos (prefeito e vice-prefeito)

Quanto ao recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos (prefeito e vice-prefeito) a entidade não logrou êxito em afastar os apontamentos da DCM, os quais denotam percepção errônea, em desatenção aos limites legais vigentes, na importância de R\$ 9.634,83 para o Prefeito, e de R\$ 2.237,55 para o Vice-Prefeito, devendo haver o respectivo ressarcimento ao erário municipal.

3) aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três meses em despesas com publicidade, bem como em atos, programas, obras, serviços e campanhas.

A unidade técnica apontou que a Entidade realizou despesas com publicidade nos três meses antes da data das eleições na importância de R\$ 30.895,00 e que somente dois dos empenhos no valor de R\$ 1.156,00 e R\$ 929,00 foram comprovados como publicações de atos oficiais.

4) divergência dos valores ativo/passivo do compensado, do financeiro e do permanente do Balanço Patrimonial constantes do SIM-AM e Contabilidade Consoante explicitado pela unidade técnica não foram apresentadas novas justificativas e/ou documentos em relação a esse item de irregularidade.

5) indicação de irregularidades materiais no parecer do FUNDEB e no relatório de controle interno

O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB apresenta conclusão para "reprovação" das Contas em face das seguintes irregularidades: a) Recebimento indevido de gratificação por tempo integral de alguns servidores públicos para repassar a outros servidores que não fazem parte do quadro efetivo do Magistério; b) Pagamentos irregulares dos 60% e 40% dos recursos do FUNDEB para um mesmo servidor, o qual não faz parte do quadro efetivo do Magistério; c) Pagamento de alto valor a diretor de escola sem os devidos esclarecimentos; d) Pagamento de transporte terceirizado com superfaturamento em algumas linhas; e) Pagamentos indevidos direcionados à merenda escolar, os quais não foram distribuídos para alimentação; f) Recebimento indevido de gratificação a servidor público para repassar a outro servidor que não fazia parte do quadro efetivo municipal. Ressaltou a DCM que não foram apresentadas justificativas pelo Gestor, devidamente respaldadas pelo Conselho mediante Ata de Reunião ou Parecer, permanecendo o item como irregular.

Outrossim, observa-se que o relatório de controle interno recomendou a desaprovação das contas em face de diversas irregularidades tais como: (I) ausência de quaisquer medidas para a cobrança da Dívida Ativa, durante o período de 20 de agosto a 31 de dezembro de 2012; (II) suspeita de superfaturamento em procedimento licitatório na modalidade de pregão para a contratação de prestação de serviços médicos; (III) falta de controle no gasto de combustíveis com a frota do município; (IV) falta de acesso do Controle Interno no que se refere aos empenhos e pagamentos da entidade; e (V) abertura de créditos suplementares sem a devida dotação orçamentária.

Nesse ponto, a Diretoria de Contas Municipais igualmente assevera que o



responsável pela entidade não encaminha justificativas ou documentos.

Ante o exposto, diante do não saneamento dos itens ora apontados, acompanho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Manoel Ribas, de responsabilidade de VALENTIN DARCIN (CPF n.º 015.122.699-72), na qualidade de ex-prefeito tendo em conta: a falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios; divergência dos valores ativo/passivo do compensado, do financeiro e do permanente do Balanço Patrimonial constantes do SIM-AM e contabilidade; recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos (prefeito e vice); indicação de irregularidades materiais no parecer do FUNDEB e no relatório de controle interno; e gastos com publicidade injustificados nos 3 meses que antecedem o pleito eleitoral.

II) pela aplicação ao ex-prefeito da multa constante no art. 87, III §4º, da LC n. 113/2005 em razão da irregularidade das contas;

III) pela devolução dos valores pagos a maior a título de subsídios ao Prefeito e ao vice-prefeito, a ser efetuado pelo ordenador das despesas, sem prejuízo da multa elencada no art. 89, VI, § 2º, da LC n.º 113/2005, no percentual de 10%, aplicada ao referido gestor.

IV) Por fim, diante dos indícios de dano ao erário em razão dos apontamentos contidos no relatório de controle interno e parecer do Fundeb, determino a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do RIT/CE-PR, em face do gestor responsável pelas contas da entidade no exercício de 2012.

V) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria, em:

I - Emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Manoel Ribas, de responsabilidade de VALENTIN DARCIN (CPF n.º 015.122.699-72), na qualidade de ex-prefeito tendo em conta: a falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios; divergência dos valores ativo/passivo do compensado, do financeiro e do permanente do Balanço Patrimonial constantes do SIM-AM e contabilidade; recebimento acima do valor devido na remuneração dos agentes políticos (prefeito e vice); indicação de irregularidades materiais no parecer do FUNDEB e no relatório de controle interno; e gastos com publicidade injustificados nos 3 meses que antecedem o pleito eleitoral;

II - Aplicar ao ex-prefeito da multa constante no art. 87, III §4º, da LC n. 113/2005 em razão da irregularidade das contas;

III - Determinar a devolução dos valores pagos, a maior, a título de subsídios ao Prefeito e ao Vice-prefeito, a ser efetuado pelo ordenador das despesas, sem prejuízo da multa elencada no art. 89, VI, § 2º, da LC n.º 113/2005, no percentual de 10%, aplicada ao referido gestor;

IV - Por fim, diante dos indícios de dano ao erário em razão dos apontamentos contidos no relatório de controle interno e parecer do Fundeb, determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do RIT/CE-PR, em face do gestor responsável pelas contas da entidade no exercício de 2012; e

V - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou voto pela regularidade das contas (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 251159/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 203/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2013. art. 16, II, LC n. 113/2005. regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Alvorada do Sul, relativas ao exercício de 2013, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), balanço patrimonial (peça 5), publicações das demonstrações contábeis (peças 7 a 11), relatório funcional da área contábil (peça 12), justificativa para ausência de contratos contábeis (peça 13), relatório funcional da área jurídica (peça 14), justificativa para ausência de contratos jurídicos (peça 15), relatório funcional do controle interno (peça 16), composições da área contábil, jurídica e do controle interno (peça 17-19), relatório e parecer do controle interno (peça 20 e 21), peças orçamentárias -PPA, LDO e LOA (peças 22-23), resolução e parecer do

conselho de saúde (peça 25 e 26), parecer do conselho do FUNDEB (peça 27), certidão de regularidade previdenciária (peça 28), justificativa para ausência do parecer atuarial, amortização do déficit atuarial, taxa de administração do RPPS (peças 29-31), contribuições repassadas ao INSS (peça 32), demonstrativo de parcelamento de contribuições ao INSS (peça 33), lei de autorização e instrumento de parcelamento (peças 34 e 35) e outros documentos correlatos (peças 38-46).

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2842/14 - DCM, peça 48) inclinouse, em sua primeira manifestação, pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao responsável tendo em conta: I) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na ordem de 1,23% e II) divergência de saldos no balanço patrimonial dos dados veiculados no SIM/AM e os registrados na contabilidade da entidade.

Autorizada a realização da diligência (Despacho n.º 1163/14, peça 49) e sendo devidamente cientificada a municipalidade e seu antigo gestor (peças 50 e 51) foi esclarecido que as inconsistências apontadas na peça técnica foram devidamente saneadas e/ou justificadas em atendimento à legislação vigente, nos seguintes termos: a) que o déficit verificado decorreu de ações emergenciais na área de saúde, bem como de alguns investimentos e b) que a divergência encontrada entre os dados do SIM-AM e a contabilidade da entidade decorreram de diferença do "layout" do software que processou as referidas informações.

A DCM entendeu como pertinente os argumentos da urbe somente em relação ao item II (divergência de saldos no balanço patrimonial dos dados veiculados no SIM/AM e os registrados na contabilidade da entidade) tendo como insubsistente a defesa apresentada em relação resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas na ordem de 1,23%, conforme se infere da Instrução n. 2863/15 (peça n. 62)

Após isso, o Ministério Público (Parecer n.º 8507/15, peça 65) lavrou parecer pela irregularidade das contas, anuindo integralmente ao último posicionamento exarado pela unidade técnica e aplicação da multa correlata.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

No que tange ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas entendo que no caso concreto inexistiu grave impacto apto a restringir as contas.

Nota-se uma inexpressividade do déficit em análise, equivalente a 1,23%, o qual não macula a execução orçamentária programada para o exercício seguinte, possibilitando sua conversão em ressalva conforme reiterada jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n. 285/13, Pleno, Recurso de Revista n. 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n. 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Resultado Financeiro Deficitário. Do exposto, considerando o entendimento esposado pela Súmula nº 08 em relação às ressalvas apontadas pela unidade técnica, bem como, seguindo a jurisprudência desta Corte no que pertine ao índice negativo de 1,44% apresentado pelo município, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva das contas do senhor Dalvo Lucio Moreira, relativas ao Município de Rancho Alegre, exercício financeiro de 2010, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, determinando ao atual prefeito do Município de Rancho Alegre que tome providências visando evitar a reincidência da ressalva apontada, em face do que prevê o § 3º do artigo 16 da LC n.º 113/2005 e recomendando, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, para que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual e para adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis. (Acórdão n. 2/13, 2ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 221123/11, Rel. Cons. Caio Marcio Nogueira Soares, DETC n. 571, de 31/01/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2010. Município de Alto Piquiri. Há jurisprudência sedimentada nesta Casa, com base no princípio da razoabilidade, para que seja considerada ressalva, quando o déficit ocorra até o índice de 5%. Tal irregularidade fica convertida em ressalva, ficando afastada a aplicação da multa correspondente. Emitir Parecer Prévio recomendando, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/05, o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo de Alto Piquiri, COM RESSALVA, concernente esta ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. GERSON MARCIO NEGRISOLI. (Acórdão n. 538/12, 2ª Câmara, Prestação de Contas Anual n. 205063/11, Rel. Cons. Hermas Eurípes Brandão. DETC n. 562, de 18/01/13).

Destarte, divirjo da instrução processual e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO para:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2013, do Município de Alvorada do Sul, de responsabilidade de JOÃO CARLOS PERES (CPF: 602.790.449-68), no cargo de ex-prefeito, ressalvado o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (na percentagem de 1,23%).

II) após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de ALVORADA DO SUL, da gestão de responsabilidade de JOÃO CARLOS PERES (CPF n.º 602.790.449-68), no cargo de ex-Prefeito, ressalvado o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (na porcentagem de 1,23%)

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: 257300/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ**

**INTERESSADO: LUIS FERNANDO DOLENZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 204/15 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Uniformização de Jurisprudência 08. Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalva.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Quatigúá, relativas ao exercício financeiro de 2013.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 3293/14, peça 58), em primeira análise, inclinou-se pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em razão da (i) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas; (ii) Despesas Com Pessoal - Retorno ao Limite - Menos de 50.000 habitantes - Análise do 2º Quadrimestre; (iii) Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3 - Análise do 1º Quadrimestre; e, (iv) Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento.

Aberto contraditório (Despacho 13/15, peça 59), o Município de Quatigúá, representado por seu prefeito Sr. Luis Fernando Dolenz, manifestou-se às peças 66 a 78, anexando novos documentos na tentativa de sanar as irregularidades apontadas na análise técnica inicial.

Em nova análise, a unidade técnica (Instrução n.º 2970/15, peça 80) consignou que foi encaminhado, à peça 70, o comprovante do recolhimento, aos cofres municipais, do valor de R\$ 227,23, relativo à restituição dos encargos pagos em virtude do atraso no recolhimento das contribuições ao INSS, podendo o item ser ressalvado.

No que tange ao retorno ao limite com gastos de pessoal, entendeu a DCM que o item também pode ser objeto de ressalva, pois em que pese à entidade não tenha retornado ao limite em até dois quadrimestres, regularizou a situação até o final do exercício (31/12/2013 – 52,33%).

Assim, diante das ressalvas acima, e tendo o Município regularizado a restrição referente à falta de parecer do conselho municipal de acompanhamento do FUNDEB (peça 67) sugeriu a unidade técnica a regularidade das contas com ressalvas.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 10126/15, peça 83) não se opôs ao opinativo técnico pela aprovação das contas com ressalvas. É o relatório.

**II. VOTO**

Verifico que as restrições apontadas na primeira análise pela Diretoria de Contas Municipais foram sanadas pela Municipalidade em sede de contraditório, com a restituição dos encargos pagos em virtude do atraso no recolhimento das contribuições ao INSS aos cofres públicos (peça 70); o retorno ao limite de gastos com pessoal (Instrução 2970/15, peça 80) e com a juntada de novo parecer do FUNDEB (peça 67).

Desta feita, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência 08, comungo com o opinativo da Diretoria de Contas Municipais (peça 80) e do Ministério Público de Contas (peça 83) e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Quatigúá, relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. Luis Fernando Dolenz (CPF 330.645.209-20), na qualidade de Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, ressalvando as imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título; e o retorno extemporâneo ao limite dos gastos com pessoal em 31/12/2013.

II) após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO

PREFEITO MUNICIPAL  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de QUATIGUÁ, da gestão de responsabilidade do Sr. Luis Fernando Dolenz (CPF n.º 330.645.209-20), na qualidade de Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, ressalvando as imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título; e o retorno extemporâneo ao limite dos gastos com pessoal em 31/12/2013;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;
- a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico;
- o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

#### SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 38 EM 21 DE OUTUBRO DE 2015

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

##### ALERTA

Processo: 211397/13 Adiado por férias do relator desde 14/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS  
Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN

Processo: 722899/15 Adiado por férias do relator desde 14/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 803037/12 Adiado por férias do relator desde 14/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS (Procurador(es): ELIZANGELA ALVES)  
Interessado: EUGENIO MILTON BITTENCOURT

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 443093/12 Adiado por férias do relator desde 14/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, MILTON PINHEIRO, MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 804541/12 Adiado por devolução pós-vida desde 14/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL CECILIA WESTPHALEN, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAIMUNDA NASCIMENTO ROCHA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 805572/12 Adiado por devolução pós-vida desde 14/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ALINE KELLY OLIVEIRA CANSIAN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CARAMURU DE CURITIBA, BERNADETE BERLEZZI, CARLOS ALBERTO RICHIA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, JANE ELETRA SERAFINI DANIEL, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER



Processo: 805696/12 Adiado por devolução pós-vida desde 14/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: APF CMEI BARIGUI I, CARLOS ALBERTO RICHIA, ELISANGELA APARECIDA CORDEIRO, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, VALDISSEIA DE FARIA

Processo: 805726/12 Adiado por devolução pós-vida desde 14/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CANANEA DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, GUIOMAR FELIX DE GODOI, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAQUEL SOARES NARDO, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 805866/12 Adiado por devolução pós-vida desde 14/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL OSWALDO CRUZ I - CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARIO CESAR KOPS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROBERTO LIMA FERREIRA

Processo: 805882/12 Adiado por devolução pós-vida desde 14/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL ESTAÇÃO BARIGUI, CARLOS ALBERTO RICHIA, CRISTIANE LORINDO, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JOSIANE DE FREITAS, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 806811/12 Adiado por devolução pós-vida desde 14/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA FELICIDADE DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, DAYANE CRISTINA BATISTA DE PAULA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, SIMONE LEANDRO DA SILVA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 806889/12 Adiado por devolução pós-vida desde 14/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS CENT MUN ED INF BUTIATUVINHA, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSIMERY RODRIGUES MAAS, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 816132/12 Adiado por devolução pós-vida desde 14/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: APPF CMEI SAO LEONARDO, CARLOS ALBERTO RICHIA, LIDIANE MUTSCHLER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSECLEY GOMES FERMINO

Processo: 91496/13 Adiado por devolução pós-vida desde 14/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE FORMOSA DO OESTE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA, VALDINEI GREGORIO DA SILVA

Processo: 110519/13 Adiado por devolução pós-vida desde 14/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL SANTA LUZIA, JOSE LUIZ RAMUSKI, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, VILMAR PAGNO

Processo: 218069/13 Adiado por devolução pós-vida desde 14/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: CASA DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO, CLÁUDIO

REVELINO, MARCIA REGINA QUADRI (Procurador(es): LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS), MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES

Processo: 426044/13 Adiado por férias do relator desde 14/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ORIVAL CARNEIRO MARTINS DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, SILMARA TOLEDO DOS SANTOS

Processo: 454587/13 Adiado por férias do relator desde 14/10/2015  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO BATISTA DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), PASCHOAL PIRAGINE JUNIOR

Processo: 749820/13 Adiado por devolução pós-vida desde 14/10/2015  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE MORADIAS MARUMBI II, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), WALDECI XAVIER DE OLIVEIRA

Processo: 760726/13 Adiado por devolução pós-vida desde 14/10/2015  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: ANTONIO RAMOS DE MOURA NETO, CONGREGAÇÃO DOS OBLATOS DE SÃO JOSÉ DE CURITIBA-MATRIZ (Procurador(es): GIOVANA AMATES FRANÇA TRAMUJAS, Ane Gonçalves de Resende Fernandes, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MÁRIO GUINZONI, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): FERNANDA ARNS DA ROCHA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH)

Processo: 913387/13 Adiado por férias do relator desde 14/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL VILA INDUSTRIAL DE LARANJEIRAS DO SUL, JAIR NORONHA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ

Processo: 95208/14 Adiado por devolução pós-vida desde 14/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA  
Interessado: HELENA MONTEIRO DAL MOLIN, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, LAR SÃO ROQUE DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, WALTER SCHLOGEL

Processo: 126575/14 Adiado por férias do relator desde 14/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL ANITA GARIBALDI, JULIANE APARECIDA F. DE FREITAS, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIZ GILBERTO BIRCK, MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 183030/14 Adiado por férias do relator desde 14/10/2015  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA  
Interessado: ANGELO PERUCA DELIBERADOR, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, LONDRINA FUTSAL FEMININO, MARCIO JOSE GOMES CORREA, VANDA CRISTINA SANCHES

Processo: 183420/14 Adiado por férias do relator desde 14/10/2015  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA  
Interessado: ANGELO PERUCA DELIBERADOR, APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PADRE WISTREMUNDO ROBERTO PEREZ GARCIA DE LONDRINA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, MARCIO JOSE GOMES CORREA, MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, PAULO ROGÉRIO DA SILVA

Processo: 938405/14 Adiado por devolução pós-vida desde 14/10/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: APPF E.M. MARGARIDA ORSO DALLAGASSA, CRISTIANE QUEROZ, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON PETRULÉ

ADMISSÃO DE PESSOAL



Processo: 209316/09 Vista desde 30/09/2015 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Interessado: ADRIANA FERREIRA DE LIMA CORDEIRO, ALCIR MAURUTTO GOMES FILHO, ALINE PEREIRA DE SOUZA SIMAO, ANA CAROLINA DA SILVA, ANA PAULA DA CRUZ, ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA, BRUNO HENRIQUE MESSAGI GUIMARAES CARNEIRO, CAMILA PEREIRA SILVA BRAGA, CARLOS HENRIQUE ALVES DE CARVALHO, CINTHIA BARIDOTTI CRUZ SVENCICKAS, CLAUDIA APARECIDA STRACKA, CLAUDINEI DE FREITAS JUNIOR, CLEMILDE CAMARGO DOS SANTOS, CLEONICE OSORIO DA SILVA, DAIANE TINTI PREGIDIO, DAIANE VENANCIO ROSSETI, DAMIANA MARIA FERDINANDI COELHO, DIOGO HENRIQUE LOPES DOS SANTOS, EDNILSE DONA DA SILVA, ELAINE KEIKO FUJISAO, ESTER DE SOUZA PALMA VIEIRA, FABIANA FARIAS SANTOS, FERNANDA MARTINS RODRIGUES, FERNANDO HENRIQUE DE CAMPOS, GUILHERME NOGUEIRA VIDAL, IRIS INDYAMARA VELLOZO, IVAN LUIZ PRADO, JANETE MIRANDA DA SILVA, JERRY ADRIANO DE CARVALHO, JESSICA FERNANDA TUZINI, JOSE HENRIQUE FERNANDES DE OLIVEIRA, JULIANA CRISTINA RUOCO, JULIANA SANCHES DE CAMPOS ARREBAL, JURACY DOS SANTOS SILVA, LEANDRO MARIANO BEZERRA, LEONARDO OBA, LIGIA SANCHES DE CAMPOS, LUCELIA MITIKO SAKATA, LUIZ CARLOS TRAPP, MARIA INES GONCALVES DA SILVA, MARIA LUCILENE DO NASCIMENTO, MARLENE SILVA ARAUJO, MAURO VALOTTO JUNIOR, MEIRI TEREZINHA CAVEQUIA, MONICA FISCHER DENCK, MURILO LUIZ ROSSETO, MURYEL RODRIGUES FLORES TARCHA, NAIARA REGINA CRUZ, OTAVIO HENRIQUE FERDINANDI, PATRICIA APARECIDA DA SILVA, PATRICIA CARVALHO DA SILVA, PRISCILA DA SILVA GOMES, PRISCILA MACHADO PINHEIRO SOARES, ROANY BUFALIERI DE OLIVEIRA, RONALDO SILVA DE OLIVEIRA, ROSANGELA MARIA ALEXANDRE, ROSEMAR GISELE DE CARVALHO, ROSILENE CRISTINA FERREIRA, RUBENS PEREIRA JUNIOR (Procurador(es): FRANCISCO ROBERTO PEREIRA), SANDRA APARECIDA PIRES DE SOUZA, SIMENO TATIANE OLIVEIRA, SIMONE DAYANA TONON CASTOLDI, SIMONE TATIANA OLIVEIRA, SOLANGE VIEIRA CARRARA, SUELI PRATES DOS SANTOS, SUSANA DA SILVA, SUZANA PAIXAO, TATIANE FERNANDA PEREIRA VIANA, VINICIUS LOPES DE CAMPOS, ZELIA DIVANETE BEAS LEDESMA

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 668447/14 Adiado por devolução pós-vista desde 07/10/2015

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: REGINA MARIA GONCALVES SAMPAIO

Processo: 426670/15 Adiado por devolução pós-vista desde 07/10/2015

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ELERIAN DO ROCIO ZANETTI

Processo: 629325/15 Adiado por férias do relator desde 14/10/2015

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARISTELA DO ROCIO BONFIM NASCIMENTO

#### RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 816043/13 Adiado por devolução pós-vista desde 07/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: CESAR ALBERTO CARNEIRO SOARES (Procurador(es): Milton Sergio Bohatch), JOSE ALBERTO MORAES REGO DE SOUZA MOITA (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MARCELLO NASCIMENTO BACELLAR), JOSÉ RIBAMAR KRUGER (Procurador(es): NILTON FALSONI CAVALCANTI), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SILVIO ROGERIO MARCHIORI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, MARCELLO NASCIMENTO BACELLAR)

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 252887/14 Adiado por férias do relator desde 14/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
Interessado: CLAUDIO GUBERTT, MARCO AURELIO ZANDONA, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RAFAEL CARMINATTI, RICARDO ANTONIO ORTINA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275902/14 Adiado por férias do relator desde 14/10/2015

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: JOAO MARIANO FILHO

Processo: 547759/14 Adiado por férias do relator desde 14/10/2015

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAPONGAS  
Interessado: ALCIDES LIVRARI JUNIOR

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### ALERTA

Processo: 612827/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: VERALICE PAZZOTTI

Processo: 635940/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: VERALICE PAZZOTTI

Processo: 731095/12

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI)  
Interessado: CLOVIS BERNINI JUNIOR

Processo: 167231/13

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ  
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSO

Processo: 173177/13

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
Interessado: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

Processo: 235229/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO  
Interessado: DEVANIR MARTINELLI

Processo: 239917/13

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: FABIO CHICAROLI

Processo: 387231/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: CARLOS SUTIL

Processo: 396540/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

Processo: 421294/13

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI  
Interessado: SIDNEI DEZOTI

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 610460/10 Adiado por pedido do relator desde 19/08/2015

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL  
Interessado: EDILSON CLEMENTINO HARST, PAULO ROBERTO CORRÊA, ROSELI LEWISKE ROCHA, VERA LUCIA BATISTA FELISBINO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 239860/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): Naian Meri Johnsson)  
Interessado: ADEL RUTS, EMERSON SANTO STRESSER, JOSELI DE FATIMA GONÇALVES LOPES, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSSON

Processo: 804738/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ALBERTINA WILL CONACO, APPF DA E M JARDIM SANTOS ANDRADE, CARLOS ALBERTO RICHIA, CRIS ANGELA ARRUDA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 804851/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOC. PAIS ,PROF.FUNC. ESC. MUN. ENEAS M. DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUELI RAVANELLI, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 805165/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE UBERLÂNDIA, CARLOS



ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARIELE BORGES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILDA APARECIDA ROSSA

Processo: 806293/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APF CMEI OLGA BENARIO PRESTES, CARLOS ALBERTO RICHIA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PATRICIA GARCIA TRINDADE OLIVEIRA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 806323/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APF CMEI VILA TORRES, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JUAREZ APARECIDO DOS SANTOS, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MICHELE ARRUDA SANTOS BENOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 806684/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APPF CENTRO MUNICÍPIO EDUCACAO INFANTIL TIRADENTES, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARIA INEZ FERREIRA LINCK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NILCE DE FÁTIMA ALVES DE ALMEIDA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 806943/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: APPF CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SÃO CARLOS DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARCIA DE JESUS OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSANGELA DE SOUZA LATEK, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

Processo: 42649/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: JEFFERSON ALVES DOS SANTOS, MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, RAFAEL D'AVILLA MENEZES, SILVIA REGINA DE ALMEIDA, TEREZINHA GONÇALVES DE ABREU

Processo: 60558/13

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MARIA INÉS CORDEIRO DA SILVA GUINÉ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PATRICIA GRISAR RIBAS

Processo: 63417/13

Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU

Interessado: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE E A INFANCIA NOVO HORIZONTE DE SAUDE DO IGUAÇU, MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU, ROGERIO GALLINA, SIDNEI LUIZ DERLAN, VANDI DOS SANTOS BIONDO

Processo: 92123/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, CLEONILDE SCHENA FURLAN, CRISTIANE NICOLAK, JOANIR SOARES MARTINS, KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, Odair Henz

Processo: 101960/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CORONEL VIVIDA, EDITE BERTELLI, FERNANDO AURÉLIO GUGIK, FRANK ARIEL SCHIAVINI, LADENIR GIORDANI, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, ORAIDE SCHIAVINI DE OLIVEIRA

Processo: 104675/13

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Interessado: CASA DA CRIANÇA DE CAMBARÁ, FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JOÃO MATTAR OLIVATO, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, VITOR FENELON

Processo: 106376/13

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, LIGIA HELENA MAZER SADER, MANUEL DIAS MARTINS, MARIA FRANCISCA MILLAN (Procurador(es): VALDIR INÁCIO MALLMANN), MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, S.O.S. - SERVIÇOS DE OBRAS SOCIAIS CICERO NUTO FIGUEIREDO DE UBIRATÁ (Procurador(es): SILVIO CESAR CALCINONI, VALDIR INÁCIO MALLMANN)

Processo: 106481/13

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE UBIRATÁ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, MANUEL DIAS MARTINS, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, VERONICE MARCIA MEZZON KIMURA

Processo: 106554/13

Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE UBIRATÁ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, MANUEL DIAS MARTINS, MILTON MUNHOZ, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Processo: 107194/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: EDINA MARIA ALVES YASUHARA (Procurador(es): HAMILTON PEREIRA ZANELLA), FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 107518/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 107755/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOAREZ LIMA HENRICH, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 107968/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE FRANCO PELLIZZARI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, OSVALDO VANDERLEI COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 116754/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARLI ELIETE DE CARVALHO, ROSENICE ELIANE PONTES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Procurador(es): ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOÉLCIO LUIZ KLOSS)

Processo: 117556/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GILMAR RODRIGUES, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 126199/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 126857/13

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: ALBERTO DONIZETI DA ROSA, DESAFIO JOVEM MISSÃO RESGATE, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Processo: 127098/13

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: ANTÔNIA DE FÁTIMA OLIVEIRA FERREIRA, ASSOCIAÇÃO COMFIBRA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI



Processo: 127101/13

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: ABRIGO LAR DE INFÂNCIA DE JACAREZINHO, Aristides Sant Ana Stela Neto, MARIA CHRISTINA TORRES PEREIRA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Processo: 134736/13

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: ALMIR MOLINA SERRANO, EDWALDO GOMES DE SOUZA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE FÊNIX, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 170660/13

Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ

Interessado: ALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA, JOÃO TEOFILO SALGADO FILHO, JOAO VITOR MARIANO, JURANDIR ALVES, LAR MADRE CECÍLIA DE AMPARO A IDOSOS, MUNICÍPIO DE URAÍ, SUSUMO ITIMURA

Processo: 274732/13

Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA

Interessado: ALESSANDRA ROBERTA DE SIQUEIRA FRONCHETTI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA, CIRLEI APARECIDA GONÇALVES DA MAIA, EDIVALDO GIARETTA, JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, MUNICÍPIO DE BITURUNA

Processo: 285300/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR AGENORIDAS STADLER DE PONTA GROSSA, IVONI MONTEIRO DIAS, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, SELMA ORBA ABIB

Processo: 285637/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR FARIS ANTONIO MICHAEL DE PONTA GROSSA, CLEUZI APARECIDA BARBOSA DE MOURA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 287400/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PADRE JOSÉ BUGATTI DE PONTA GROSSA, JUREMA JUSSARA DA LUZ FERREIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, VIVIANE HILGEMBERG PETOSKI

Processo: 287451/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV - PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, VERA REGINA BUSS TABORDA

Processo: 288016/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL FREI ELIAS ZULIAN DE PONTA GROSSA, HELIO ANTONIO VOGLE, JOSI ADRIANE PTAS DOS SANTOS, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 288210/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL HUMBERTO CORDEIRO DE PONTA GROSSA, JEFFERSON LUIZ ANDRADE, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 384082/13

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ASSOCIACAO DE AMIGOS DA PESSOA IDOSA, BEATRIZ DE SOUZA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP, ROSE MARI HAKIM CATAPAN

Processo: 408330/13

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: ADRIANO MARCIO RISSATI, ASSOCIACAO DOS CAFEICULTORES

DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NILDO KERN

Processo: 409808/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR CARLOS RIBEIRO DE MACEDO DE PONTA GROSSA, FRANCISCO DIAS DE SOUZA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, LILIAN APARECIDA DE SOUZA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 410075/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO PROFESSOR HEITOR DITZEL DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, SUZANA APARECIDA DE MEIRA

Processo: 421549/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PASCOALINO PROVISIERO DE PONTA GROSSA, FABIANA APARECIDA LOPES, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 422600/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA ELVIRA JUSTUS SCHMIDT DE PONTA GROSSA, DIRCÉIA KOSTIM, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 422685/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR RAUL PINHEIRO MACHADO DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, RUBIA SHEILA FERREIRA DE MELLO

Processo: 422723/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA RUTH HOLZMANN RIBAS DE PONTA GROSSA, ELISABETE KASPCHAK DANILAU, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 422740/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR SEBASTIÃO DOS SANTOS E SILVA DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, SONIA APARECIDA RODRIGUES MATEUS

Processo: 485610/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: ALINE PRA CLAUDINO, FUNDAÇÃO LUTERANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, LUIZ GOULARTE ALVES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, OTTO BREHM

Processo: 601040/13

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado: ADRIANO MARCIO RISSATI, AIDA SANTOS ASSUNCAO, CARLOS ALBERTO GEBRIN PRETO, ESCOLA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO CASA DO CAMINHO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA

Processo: 608290/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: DELCI MARIA BRANDÃO ZANOTELLI, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MUNICÍPIO DE PALOTINA, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

Processo: 664212/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

Interessado: ESCOLA ESPECIALIZADA PRIMAVERA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, GISELA PARY, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 769600/13

Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA



Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DAS MORADIAS ZIMBROS, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, GERALDO MANZELA TURCATO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 771167/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: CLAUDETE FERREIRA MENDES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA

Processo: 775227/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

Processo: 775243/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ANGELO SEBASTIÃO ANDRADE, ASSOCIAÇÃO ARTESANAL DO EXCEPCIONAL DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 910930/13

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ASSOCIAÇÃO MINISTÉRIO MELHOR VIVER, JOÃO ELISEU MONTES, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 144417/14

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: AGNES WALTRAUT LAURINO, ANA LUCIA MARTINS BAPTISTA ALBERTI, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LURDES - CENTRO EDUCACIONAL LAR DE NAZARÉ DE TIBAGI, LAURA MARIA NATEL KOSOSKI, MUNICÍPIO DE TIBAGI

Processo: 146045/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: ABRÃO BERNARDO FRIESEN, ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB, EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 147866/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Interessado: ASSOCIAÇÃO PROJETO RENASCER PALMEIRA, EDIR HAVRECHAKI, ERHARD FRIESEN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA

Processo: 156539/14

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO CLUBE DE MÃES C.J.H.MARIA C.S. DE OLIVEIRA DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MARIA VITORIA DE JESUS ALMEIDA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 157179/14

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, COMUNIDADE EVANGÉLICA DE LIBERTAÇÃO DE LONDRINA, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MARIA CRISTINA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 158175/14

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS TAMARANA, LAERCIO APARECIDO BARISON, MARISA YASSUKO INAGAQUI, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA, VALDECIR AMADOR ALMERON

Processo: 160021/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 160471/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA, JUVINA LIPINSKI DE LIMA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Processo: 162253/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 163764/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, NADINA APARECIDA MORENO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, ZEFERINO PERIN

Processo: 197677/14

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Interessado: ALCIR VALENTIM PIGOSO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PEROLA D'OESTE, CLAUDIO FACHINELLO, JULIO PRIMON, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

Processo: 380048/14

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

Interessado: ANTONIO COLONELLI, ASSOCIAÇÃO DOS CAFEICULTORES DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

Processo: 384507/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 596270/14

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RINALDO BERNARDELLI JUNIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

Processo: 949318/14

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ADRIANO MÁRIO GUZZONI, APPF DA ESCOLA MUNICIPAL GRACILIANO RAMOS, CARMEN DE SOUZA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROCEMARA VALIM DE OLIVEIRA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 27843/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AKICHIDE WALTER OGASAWARA

Processo: 338428/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR

Processo: 498859/15

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO

## CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Processo: 531913/14

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE

Interessado: ANTONIO DA REISSUREIÇÃO NETTO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE, EDSON PALOTTA NETTO

### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 589539/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZEFERINO PERIN

Processo: 645757/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOÃO CARLOS GOMES, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 772716/13

Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

Interessado: DECIO SPERANDIO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, ZEFERINO PERIN



**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 640114/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROSE MARY JAYME FUCHS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 838497/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, Rafael Luiz Fabri, Alexander Dzieciol Tolentino, FERNANDA FERRO, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, DÉBORA FERREIRA CRUZ)

Interessado: ELISABETI LEITE PRADO, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 466887/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: JORGE SEBASTIAO DE BEM, NEIVA KALINOSKI

Processo: 581856/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, JANAINA DE ASSIS, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, ROGER OLIVEIRA LOPES, DECIO ROBERTO SZVARCA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUZIA DE CARVALHO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

Processo: 646206/13

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)

Interessado: EDSON LINDENBERG CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM

Processo: 381325/11 Adiado por pedido do relator desde 07/10/2015

Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, ALCEU CARLESSO, ANTONIO OSVALDO TOREZIN, EDSON DARLEI BASSO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 642690/12 Adiado por pedido do relator desde 07/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: ELOIR MARIA TORRES, JOSE VITORINO PRÉSTES

**PENSÃO**

Processo: 487996/12 Adiado por pedido do relator desde 14/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATUBA  
Interessado: BENEDITO PEREIRA ALVES, EUNICE DA SILVA ALVES, ROBSON RAMOS, VANDERLEI OLIVEIRA SANTINI

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 128049/09 Adiado por pedido do relator desde 07/10/2015

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO (Procurador(es): ALEXANDRE MARTINS)

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 586160/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: BENEDITO DE FREITAS, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO

Processo: 300578/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES (Procurador(es): NILCIANE REGINA MACIEL), ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, MARCOS TULESKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, VAINÉ SANTOS SARNECKI

Processo: 490601/12

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA  
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO, DANIELLE CRISTINA S. TORRES, JOCINERI TEREZINHA RADULSKI WENDENHOVSKI, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA

Processo: 1127929/14

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, JOSE CARLOS ALVES SILVA, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO, TEREZINHA APARECIDA SANTOS DE NOVAES

Processo: 1139846/14

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, JOSE CARLOS ALVES SILVA, LUCIVANI SUZILMAR TOTTI DE BASTOS, OSMÁRIO JOSÉ CORDEIRO



## PENSÃO

Processo: 608342/10  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: NATALINO DIAS

Processo: 385569/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
Interessado: ALIPIO COSTA DE OLIVEIRA, HOZANAS GOMES DA SILVA OLIVEIRA, PEDRO VICENTIN

Processo: 506730/13  
Entidade: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL  
Interessado: DIONIZIO ZANETTI, LEONOR DALPRA ZANETTI, ROSIANE DALPRA

Processo: 648527/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: JOSE MARIA FERREIRA, JUAREZ AFONSO IGNACIO, MAURILIO ROBERTO, ROSELI VELOSO ALVES ROBERTO

Processo: 340496/14  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, MARIA CRISTINA RODRIGUES LOPES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)  
Interessado: APARECIDA ELIAS DE OLIVEIRA MENDES, CARLOS ROBERTO PUPIM, DORIVAL FERREIRA DIAS, MILTON MENDES DOMINGUES

Processo: 521377/14  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)  
Interessado: JOAQUIM MANCILIO PEREIRA, MARLENE DE MATOS PEREIRA, SUELY HASS

## ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 705704/10  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU  
Interessado: ANA PAULA LYCACOVSKI RIESEMBERG, CLEIDE IRIS SPINA, PRISCILLA COGO, ROGERIO GALLINA

Processo: 586059/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: AMANDA FRANCISCA MUSIAL, ANA GABRIELA CAPELLINI RIGONI, JOSÉ ANTONIO PONTAROLO, RUBENS SANDER PONTAROLO

Processo: 571204/07 Adiado por pedido do relator desde 30/09/2015  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ABEL GERMANO, ABRAAO FERREIRA DE MORAES, ADELDIR SIMOES DOS SANTOS, ADEMAR QUINTINO, ADEMIR CORDEIRO DE ASSIS, ADEMIR COSTA, ADEMIR FRANCISCO BARRETO BALARDIN, ADENILSON APARECIDO FERNANDES PESSOA, ADENILSON DE OLIVEIRA, ADILSON ANTONIO HABINOVSKI, ADILSON CESAR RODRIGUES DA SILVA, ADILSON DE AQUINO DOS SANTOS, ADONILTON OLIVEIRA DE SANTANA, ADRIANA BORRERO MOSCARDI, ADRIANO CARLOS DE ARAUJO, ADRIANO DE SOUZA PEREIRA, ADRIANO PIRES, AGENOR BENTO DA SILVA, AGOSTINHO ROGERIO DE SOUZA PINHEIRO, AGUINALDO BAPTISTA JUNIOR, AILTON OLIVEIRA DA COSTA, AIRTON LUIZ PIRES, ALAN DE PAULA SILVA, ALAN MURIEL DA SILVA ROSA, ALDONEI MACHADO, ALECIO PEREIRA THE, ALESSANDRA COSTA DE ARAUJO, ALESSANDRO PEREIRA NAKAD, ALESSANDRO RODOLFO DE AZEVEDO, ALESSANDRO RODRIGO VICENTE LOCH DO NASCIMENTO SILVA, ALESSANDRO TOMAZ OLIVEIRA DA SILVA, ALEX DANELICHEN, ALEX SANDRO DO NASCIMENTO, ALEX SANDRO JULA ANDRADE, ALEXANDRE DANIEL PADILHA XAVIER, ALEXANDRE JUNGLES CARPES, ALEXANDRE VITORINO, ALEXANDRO MARCOS RIBAS, ALFREDO

ZANCHETTIN, ALISON SERENA HOFFMANN, ALLYSON KEITI TAKAHASHI, ALMIR ANGELO DE GODOY, ALMIRO DE OLIVEIRA, ALVARO ALEXANDRE FONSECA TEIXEIRA, ALVIMAR PINTO, ALZIRA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO, AMANDIO FRANCISCO DE SOUZA, ANA ELISA FLINKERBUSCH, ANAOR TERRIS RODRIGUES, ANDERSON ALVES CALEGARIN, ANDERSON ARTUR CARDOSO, ANDERSON CARLOS CARVALHO GOMES, ANDERSON CLAYTON PEREIRA, ANDERSON JESUS DA COSTA, ANDERSON JOAO MUCHAU, ANDERSON LUIZ DE SOUZA, ANDERSON LUIZ MULLER, ANDERSON RENATO BAUNGART, ANDERSON RIBEIRO DO PRADO, ANDERSON TAVARES DE OLIVEIRA SOUZA, ANDERSON VIEIRA GUZZONI, ANDRE DIVENSI WORELL, ANDRE DOS SANTOS FALCE, ANDRE LUIS BITTENCOURT, ANDRE LUIS CARDOSO ALVES DA LUZ, ANDRE LUIS KOMARNICKI, ANDRE LUIS MARQUES, ANDRE LUIZ DA SILVA, ANDRE LUIZ MARQUES PEDRO, ANDRE MACHADO DE AVILA, ANDRESSA MARGARIDA DE OLIVEIRA RUTHES MARTINS, ANDREWS MICHEL DIAS DA ROCHA, ANDREY ROBERTO DOS SANTOS, ANDROMEDA DE AQUINO, ANGELO MATIERO MONTEIRO, ANSELMO EDUARDO ANDREATTA, ANSELMO LUIZ RAMOS DE LACERDA, ANTHONY CHRISTIAM FERREIRA, ANTONIO CARLOS GREGORIO, ANTONIO CARLOS LEO SAVIO, ANTONIO CARLOS VILAS BOAS, ANTONIO GILBERTO PROCOPIUK, ANTONIO LEAL DA SILVA, ANTONIO MARCOS DA SILVA ANDRADE, ANTONIO MARCOS ZIEMMER, ARCILEIA RODRIGUES DA SILVA, ARIOSVALDO PHILLIPPS FILHO, ARNALDO JOSE SERRA, ASTROGILDO DA SILVA, AUGUSTO GUSTAVO BOHN NETO ALVES, AVONILDO SILVA, BALTAZAR FELIPE, BENEDITO PADILHA RIBAS, BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, BILER APARECIDO DE CASTRO, BRANCA APARECIDA MARANGONE, CAIO VINICIUS CORDEIRO VIEIRA, CAMILA FERNANDA SANTOS BENEDEZZI LEITE, CARLENI CELSO DA SILVA, CARLOS AUGUSTO FILA, CARLOS CARBONAL DA CRUZ, CARLOS CESAR CACADOR, CARLOS EDUARDO AFONSO ROSA RIBEIRO, CARLOS EDUARDO MACHADO DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO, CARLOS FABIANO DIAS DE ALMEIDA, CARLOS ISMAEL RESQUETTI PEREIRA, CARLOS POKOJESKI, CARLOS RAMOS CAMPOS, CARLOS RENATO DE ALMEIDA, CARLOS ROBERTO SAVITRAS, CARLOS VINICIUS DE SA, CELIA KRAVETZ, CELIO ROBERTO FERREIRA, CELIO VALDENIR BENATO, CELSO DA SILVA SARTORI, CESAR LOURENCO DOS SANTOS, CESAR LUIZ THOMAZ, CESAR PRADO GONCALVES, CESAR SALVI BARBOSA, CEZAR ALBERTO DA SILVA, CHARLSTON ANTONIO DA SILVA, CHARLSTON FERREIRA CORDEIRO, CHRISTIAN CASSIUS GONCALVES, CICERO DE OLIVEIRA SILVA, CICERO RODRIGO DE OLIVEIRA, Cidinei Aparecido Cerqueira, CLARICE SZYMANSKI, CLAUDECIR GONCALVES DA ROCHA, CLAUDINEI CAETANO DOMINGUES, CLAUDINEI NOVAK, CLAUDINEI SARUVA, CLAUDIO ADAO SIGNORINI, CLAUDIO DIAS DE ASSIS, CLAUDIO JOSE, CLAUDIO JOSE DE LIMA, CLAUDIO MARCIO ARAUJO DA GAMA, CLAYTON MARCELO FERRY, CLEBER JOSE SILVA, CLEBER VINICIUS LUCAS DE BRITO, CLEIA FIORI, CLEITON ALEXSANDRO DE PAULA, CLEMILSON PEREIRA DE ALMEIDA, CLEOMAR PICKLER, CLEVERSON CARDOSO, CLEVERSON DO ROCIO DE CARVALHO FLORES, CLEVERSON ROGERIO DOS SANTOS, CLEVERSSON MACHADO, CLEYTON JOSE KARPINSKI, CLODOALDO SUTIL RIBEIRO, CLOVIS MARCELO QUERIK, CRISTIANO DA COSTA CORDEIRO, CRISTIANO DIAS RODRIGUES, CRISTIANO KOERICH, DALTON DANIEL DIAS, DALTON LUIZ DIAS DE OLIVEIRA, DANIEL AUGUSTO ORCHEL, DANIEL CARLOS DE LIMA, DANIEL CHRISTIAN CORIONE, DANIEL DE LARA ALVES, DANIEL GRITEN DE OLIVEIRA NAZARKO, DANIEL GULIN, DANIEL WOLFF RODRIGUES, DANILO AURELIO DELFRATE, DANILO JANDER DA LUZ, DARLAN PIRES DE SOUZA, DARLON CASSIANO CORDEIRO, DEBORA CRISTINA SANTOS CARVALHO, DEMETRIO PAWLOWYTSCHE, DENILSON ARAUJO BORGES, DENILSON DA SILVA, DENISE CRISTIANE OLIVEIRA FEOLA, DIEGO HENRIQUE DE LIMA, DIOGO FRANCISCO DIAS DA MATA, DIOGO IACHINSKI, DIOGO RODRIGO MONTEIRO, DIOMARA GOUVEIA, DIONISIO IRENEU DOLATA, DORIVAL PASSOS ESTACIO, DOUGLAS JUNIOR GROSKO, DOUGLAS RANGEL JUNIOR, DOUGLAS SANTOS DE LIMA, EDENILSON DOS SANTOS MORAES, EDER AGOSTINI, EDERSON ALVES DOS SANTOS, EDEVAL MORELLI, EDEVOR FORTES SANTOS JUNIOR, EDILSON AURELIO MELO, EDINALDO MACEDO NUNES, EDINEI JOSMAR LAURINIO, EDISON DE OLIVEIRA, EDISON MIGUEL PRETO, EDIVALDO RIBEIRO DE QUADROS, EDMAR DA SILVA, EDMAR RABELO, EDMILSON DA SILVA MARCELINO, EDMILSON PEREIRA GUARDIANO, EDSON LUIZ CORREIA DA ROSA, ED

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N º: 196194/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2885/15**

Vistos e examinados os autos.  
Remeta-se o feito à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para, excepcionalmente, em sendo possível o atendimento ao petição municipal, que possa estar promovendo as adequações necessárias para acolhida das informações eletrônicas municipais, segundo o regramento regimental.  
Gabinete, em 9 de outubro de 2015.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 244342/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ**  
**INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2886/15**

Trata-se de Prestação de Contas Municipal, referente ao exercício de 2014, na qual a Diretoria de Contas Municipais (DCM) verificou divergência quanto ao encaminhamento dos procedimentos licitatórios, consoante preconizado pela Instrução Normativa nº 104/15.  
Dessa forma, a Unidade Técnica encaminhou o feito a este Relator, para deliberação sobre: (i) a regular análise dos procedimentos juntados aos autos, ainda que em desacordo com o encaminhamento fixado pela normativa deste Tribunal, ou (ii) a intimação do interessado para que promova o encaminhamento de procedimento(s) licitatório(s) faltante(s), atendendo-se, desta feita, aos critérios definidos pela Instrução Normativa nº 104/15.  
Em resposta, determino a intimação da parte, pela Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a complementação documental recomendada pela DCM, através do envio do(s) processo(s) licitatório(s) elencado(s) no Quadro nº 02 que ainda não constam nos autos, devendo estes serem submetidos à análise da douda diretoria, bem como de processos de terceirização de serviços para a área de saúde pública.  
Determino o desentranhamento dos procedimentos que não atendem à Instrução Normativa nº 104/15.  
Após, cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.  
Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.  
Gabinete, em 9 de outubro de 2015.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 753107/15**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
**DESPACHO: 2887/15**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para análise.  
Gabinete, em 9 de outubro de 2015.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 617360/15**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALINE ELIS ARBOIT**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 2888/15**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para atendimento ao contido no Requerimento nº 95/15, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC).  
Gabinete, em 13 de outubro de 2015.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 865149/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ**  
**INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI, MARIA ARACILA MACIEL**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2892/15**

Tendo em vista os Protocolos nº 807592/15 (peças processuais 30/31/32) e nº 807657/15 (peças nº 33/34), encaminhe-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 13 de outubro de 2015.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 474348/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DAS FILHAS E FILHOS DO CORAÇÃO**  
**IMACULADO DE MARIA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROSELLA**  
**ZARINELLI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2894/15**

Tendo em vista o Protocolo nº 80158-6/15 (peças processuais 10 a 15), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 13 de outubro de 2015.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 231409/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA**  
**INTERESSADO: VALTER PERES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2896/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:  
1. Citação do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, do Sr. VALTER PERES e do Sr. FABIANO HIGOR MARTINS DE FARIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3967/15 (peça nº 39), da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e no Parecer nº 13273/15 (peça nº 40) do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;  
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;  
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.  
Publique-se.  
Gabinete, em 13 de outubro de 2015.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N º: 229874/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BITURUNA**  
**INTERESSADO: JOSE CONSTANTINO DE LARA RIBAS, CLAUDINEI DE**  
**PAULA CASTILHO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 2897/15**

Tendo em vista o Protocolo nº 798950/15 (peças nº 24/25), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).  
Gabinete, em 13 de outubro de 2015.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 348512/15**  
**ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**  
**MUNICIPAIS DE PALOTINA**  
**INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**  
**MUNICIPAIS DE PALOTINA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI**  
**HABOWSKI, TANIA REGINA ROSSATO ZAGO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2898/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, do Sr. JUCENIR LEANDRO STENTZLER e do Sr. MAURI HABOWSKI, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 10519/15 (peça nº 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 1043245/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ANTONIO DE LARA ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2899/15**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e do Sr. WILSON LUIZ PIRES MOKVA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 10532/15 (peça nº 29), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 745538/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA**

**INTERESSADO: BRASILIO BOVIS**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 2902/15**

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 13 de outubro de 2015.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 776220/15**

**ORIGEM: GABRIEL GUY LÉGER**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 2359/15**

I – Trata-se de pedido de rescisão formulado pelo Ministério Público de Contas, por intermédio de seu Ilustre Procurador, Dr. GABRIEL GUY LÉGER, buscando desconstituir o Acórdão de Parecer Prévio nº 357/2013 – Tribunal Pleno, que recomendou a regularidade das contas do Senhor Osmar Rickli, então prefeito de Carambeí no exercício de 2009, com fundamento no artigo 77, V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e artigos 494 e 496A do Regimento Interno.

Suscita o requerente que ao emitir novo Parecer Prévio em sede de Pedido Rescisório, após as contas já terem sido submetidas ao julgamento da Câmara Municipal, nos termos do artigo 31, §§1º e 2º, da Constituição Federal, esta Corte teria usurpado a competência constitucional do Poder Legislativo para julgar as contas anuais.

Assevera que a Câmara Municipal de Carambeí já havia julgado as contas do exercício de 2009, desaprovando-as, nos termos do Decreto Legislativo nº 002, de 22 de 05 de 2013, o que tornaria imutável o Parecer Prévio que embasou esse julgamento, tendo se completado o ciclo constitucional de apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal e à segurança jurídica.

Alega, ainda, ser incabível pedido rescisório em face de Acórdão de Parecer Prévio já submetido a análise do Poder Legislativo, por estar ausente o aspecto de “decisão” e “definitividade” do Parecer Prévio transfigurado pela decisão da Câmara Municipal, violando, portanto, o artigo 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Por fim, requereu o conhecimento do pedido rescisório, bem como a citação pessoal do atual Presidente da Câmara Municipal de Carambeí, para que se manifeste em defesa das prerrogativas do Poder Legislativo Municipal e do conteúdo do ato legislativo consubstanciado no Decreto Legislativo nº 002, de 22 de maio de 2013, além da citação pessoal do Sr. Osmar Rickli, autor do pedido de rescisão 31657-5/13.

Requereu, ao final, a procedência deste pedido rescisório, tendo em vista que o Acórdão de Parecer Prévio nº 357/2013 – Pleno viola disposição expressa de lei, mantendo, portanto, hígido o Acórdão de Parecer Prévio 334/12 – 1ª Câmara definitivamente apreciado pelo Decreto Legislativo 002/2013.

II – Com fulcro no artigo 77, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e artigo 494, V, do Regimento Interno conheço do presente pedido rescisório, uma vez que formulado dentro do prazo de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda (conforme certidão acostada na peça 10), por autoridade legítima e sob a alegação de violação a dispositivo legal.

III – Assim, com fulcro no artigo 496 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação, como parte no processo, o Senhor Osmar Rickli e, na sequência, promova a sua citação, em seu endereço residencial, a fim de que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o presente pedido rescisório.

Acolho, também, o pedido de citação da Câmara Municipal de Carambeí, na pessoa de seu representante legal, na condição de interessado nos termos dos artigos 347, II, “c”, do Regimento Interno.

IV – Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

V – Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 436870/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**INTERESSADO: LUIS CARLOS SANCHES BUENO, GISELE DANIEL SANTA ROSA**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 2381/15**

I – Em acolhimento as propostas contidas na Instrução nº 3888/15 da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer Ministerial nº 12978/15, com fulcro no §2º do artigo 262 do Regimento Interno, determino a conversão do presente em tomada de contas extraordinária.

II – Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a alteração do assunto e realize a CITAÇÃO do Senhor LUIZ CARLOS SANCHES BUENO, Prefeito Municipal e ordenador de despesas, e da controladora interna, Senhora GISELE DANIEL SANTA ROSA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze)



dias, se manifestem sobre as irregularidades indicadas na Instrução 3888/15 da Diretoria de Contas Municipais, quais sejam, realização de despesa sem processo licitatório e contratação de médico para o programa saúde da família via licitação, no Município de Conselheiro Mairinck.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 787265/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 2387/15**

1. Trata-se de comunicação de irregularidade originária de apontamento realizado pelo PROAR, indicando que o Portal da transparência do Município de Santa Tereza do Oeste estaria em desconformidade com a Instrução Normativa nº 89/2013 – TCE/PR, apontando como responsáveis o Senhor Amarildo Rigolin (Prefeito Municipal) e a Senhora Elsa Raquel Ianoski (controladora interna).

Consta, ainda, da comunicação de peça nº 3, que, depois de identificada a irregularidade, foram solicitados esclarecimentos ao representante legal da entidade e ao controlador interno, os quais informaram que a entidade estaria buscando atender na íntegra a legislação vigente, bem como a Instrução 89/2013 dessa Corte de Contas, e que, para isso, estariam providenciando novo site do Município, inclusive, em razão de um Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público, esclarecendo, por fim, que, no prazo máximo de 10/08/2015, as informações estariam na página da municipalidade.

Submetidas as razões à apreciação da Diretoria de Contas Municipais, esta entendeu que as justificativas encaminhadas não sanam o objeto do Apontamento, permanecendo, portanto, a irregularidade relacionada ao Portal da transparência em desacordo com a Instrução Normativa 89/2013, Lei Complementar 131/2009 e Lei nº 12.527/2011.

2. Preliminarmente à conversão do feito em tomada de contas extraordinária, sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, entendendo oportuna a concessão de prévio contraditório aos interessados, tendo em conta já ter transcorrido o prazo indicado na defesa preliminar para adequação do site municipal.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) inclusão na autuação do nome da Sra. ELSA RAQUEL IANOSKI, Controladora Interna;

b) citação do Sr. AMARILDO RIGOLIN, Prefeito Municipal e da Sra. ELSA RAQUEL IANOSKI, Controladora Interna, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais na Comunicação de Irregularidade de peça 3, informando as providências que já tenham sido efetivamente tomadas para corrigir as irregularidades apontadas.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 361292/15**

**ORIGEM: NEWTON PYTHAGORAS GUSO**

**INTERESSADO: NEWTON PYTHAGORAS GUSO**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2391/15**

I – Tendo-se em conta a publicação do Projeto de Resolução autuado sob nº 688305/15[1], que desloca para o Presidente deste Tribunal a competência para a relatoria dos processos que versem sobre indenização de férias e licenças especiais não usufruídas pelos servidores, em atenção ao artigo 3º do citado ato normativo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova redistribuição.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Acórdão nº 4740/15 – Pleno, Diário Eletrônico do TCE nº 08/10/2015.

**PROCESSO Nº: 766888/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: JOANIN SCREMIM DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 2392/15**

I – Tendo-se em conta a publicação do Projeto de Resolução autuado sob nº 688305/15[1], que desloca para o Presidente deste Tribunal a competência para a relatoria dos processos que versem sobre indenização de férias e licenças especiais não usufruídas pelos servidores, em atenção ao artigo 3º do citado ato normativo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova redistribuição.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Acórdão nº 4740/15 – Pleno, Diário Eletrônico do TCE nº 08/10/2015.

**PROCESSO Nº: 787435/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: EMERSON JULIO RIBEIRO**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 2396/15**

1. Trata-se de comunicação de irregularidade originária de apontamento realizado pelo PROAR, indicando que o Portal da transparência do Município de Reserva do Iguaçu estaria em desconformidade com a Instrução Normativa nº 89/2013 – TCE/PR, apontando como responsáveis o Senhor Emerson Julio Ribeiro (Prefeito Municipal) e o Senhor Nereu Vitali (controlador interno).

Consta, ainda, da comunicação de peça nº 3, que, depois de identificada a irregularidade, foram solicitados esclarecimentos ao representante legal da entidade e ao controlador interno, mas não houve resposta.

Diante disso, a Diretoria de Contas Municipais reiterou os termos do Apontamento, permanecendo, portanto, a irregularidade relacionada ao Portal da transparência em desacordo com a Instrução Normativa 89/2013, Lei Complementar 131/2009 e Lei nº 12.527/2011.

2. Preliminarmente à conversão do feito em tomada de contas extraordinária, sugerida pela Diretoria de Contas Municipais, entendendo oportuna concessão de prévio contraditório aos interessados.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) inclusão na autuação do nome da Sr. NEREU VITALI, Controlador Interno;

b) citação do Sr. EMERSON JULIO RIBEIRO, Prefeito Municipal e do Sr. NEREU VITALI, Controlador Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais na Comunicação de Irregularidade de peça nº 3, conforme Ofício nº 357/2015, indicando as providências que tenham sido adotadas para sua regularização.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 9 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 674108/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA,**

**CLAUDINEI BRAZ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2409/15**

1. Tendo-se em conta a comprovação do atendimento a determinação contida no item II do Acórdão nº 1804/15 – Primeira Câmara, conforme comprovantes juntados nas peças 63/66, as manifestações favoráveis contidas no Parecer nº 9697/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e no Parecer nº 13336/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e acompanhamento quanto às demais sanções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 771628/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: CELSO BENEDITO DA SILVA**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**DESPACHO: 2410/15**

I – Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Bandeirantes, Senhor Celso Benedito da Silva, sobre a aplicabilidade do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo Município com o Ministério Público Estadual. São as indagações:

a) Considerando o que estipula a LRF, atualmente, estamos acima do limite prudencial, e, considerando a internação pelo prazo máximo de 48 horas do montante dos recursos advindos do Estado do Paraná, através da UENP, para o devido crédito aos servidores cedidos pelo Município ao Estado do Paraná, como deveremos proceder para a inclusão do referido índice com despesas de pessoal, reiterando que a municipalidade não suporta esse ônus, como considerações amplamente expostas anteriormente?

b) Em relação ao Sistema de Informação Mensal - Atos de Pessoal, o SIM-AP, como deveremos proceder, para não infringir a legislação em vigor?

c) As obrigações trabalhistas serão recolhidas e declaradas em qual CNPJ? do município ou do Estado do Paraná, pois destas obrigações geram outros sistemas, tais como DIRF, RAIS, SEFIP ... Como proceder?

d) Com relação a receita do repasse exclusivo para o pagamento dos servidores pactuado no TAC e, considerando que tais recursos não estão incluídos na LOA do corrente ano, bem como, no ano de 2016, pedimos orientação, sobre o procedimento técnico para registrar a referida receita extemporânea, a fim do cumprimento das obrigações exaradas no Termo de Ajustamento de Conduta.

II - Os requisitos de admissibilidade da Consulta estão dispostos no artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, os quais dispõem:

I – ser formulada por autoridade legítima;



II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida;  
III – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas;  
IV – ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;  
V – ser formulada em tese.  
Analisando o requerimento inicial contido na peça nº 3, nota-se que foi formulada por autoridade legítima, no entanto, os demais requisitos não restaram observados, na medida em que a consulta versa sobre caso concreto, especificamente sobre Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela municipalidade.  
Além disso, as perguntas, ainda que relevantes, não poderiam ser respondidas em tese, já que ausente indicação precisa dos dispositivos legais ou regulamentares nos quais a dúvida se embasaria.  
Soma-se, ainda, a ausência de parecer jurídico respondendo as questões suscitadas.  
Assim, em razão da ausência dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos II a V, do artigo 38 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná não conheço da presente consulta.  
III – Publique-se.  
Tribunal de Contas, 13 de outubro de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 757765/15**  
**ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2411/15**  
I – Defiro o pedido de cópia dos autos nº 335763/15, indicado na informação da Diretoria de Análise de Transferências anexada na peça nº 5, em atendimento à solicitação constante da peça nº 2.  
II – Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam liberadas as cópias à ilustre Promotora de Justiça, Dra. Carla Munhoz Gonçalves Venâncio.  
III – Após, à Diretoria de Protocolo, para anexação deste pedido aos autos 335763/15.  
IV - Publique-se.  
Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 99259/15**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, LUZIA ANTONIA DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 2412/15**  
I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que efetue a inclusão na autuação como interessado do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e, na sequência, promova a sua intimação para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a legalidade do ato de inativação em apreço, conforme solicitado no Parecer Ministerial nº 13434/15.  
II – Publique-se.  
Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 500537/11**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO ECON RURAL DA REGIÃO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: LUIZ LEVI TOMACHESKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2413/15**  
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III, do Acórdão nº 3570/2013 – Segunda Câmara, conforme manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 706/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 13331/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao item III, do Acórdão 3570/2013 – Segunda Câmara, em favor de LUIZ LEVI TOMACHESKI, CPF nº 686.374.039-72.  
2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e acompanhamento das demais sanções.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 812960/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**INTERESSADO: JAIME LUÍS BASSO**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 2414/15**  
I – Nos termos do art. 286, §1º, do Regimento Interno, combinado com o art. 59,

§1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determino a expedição de Alerta em face do Município de Céu Azul, representado pelo Chefe do Poder Executivo, Sr. Jaime Luís Basso, com base na Instrução nº 3992/2015, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 3, f. 4), que aponta, em 30/06/2015, execução de despesas em percentual superior a 90% do limite para a despesa total com pessoal.  
II – Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do gestor, por meio eletrônico, e, após, retornem à Diretoria de Contas Municipais, para apensamento à prestação de contas, em atendimento ao §3º do mesmo art. 286.  
III - Publique-se.  
Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 687899/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO: ALERTA**  
**DESPACHO: 2415/15**

I – Tendo-se em conta que o presente Alerta, com base no artigo 286, §1º do Regimento Interno e artigo 59, §1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, já foi expedido, conforme Despacho nº 2107/15, juntado na peça nº 5, e que não importou em qualquer sanção ao Município, não cabe, nestes autos, a apresentação de defesa, motivo pelo qual, indefiro o pedido de prorrogação de prazo formulado na peça nº 10, sem prejuízo de que, querendo, sejam apresentados esclarecimentos pelo Prefeito Municipal nos autos de prestação de contas municipal, em conformidade com o §3º do artigo 286 do mesmo Regimento.  
II – Publique-se.  
Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2015.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 867608/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ALAOR MERLO BERNARDI, ROBERTO SALVADOR VIGANO, JOSE MARCANTE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 2417/15**  
Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2015.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 252147/14**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO**  
**INTERESSADO: PEDRO MOMBACH**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 2418/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2015.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 789870/15**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**DESPACHO: 2420/15**

I - Trata-se de comunicação de irregularidade oriunda do Programa de Acompanhamento Remoto (PROAR) em face da Câmara Municipal de Guaratuba, referente à gestão do Senhor Mordecai Magalhães de Oliveira, versando sobre o "recebimento de diárias em quantidade elevada em desacordo com os princípios administrativos", no ano de 2014 (peça nº 3).  
Após as justificativas apresentadas pelo Presidente da Câmara e pelo Controlador Interno, a Diretoria de Contas Municipais entendeu pela manutenção das irregularidades, constatando situações de pagamento de diárias a maior (equivoco no cálculo das diárias devidas por dia de afastamento, equivoco no valor da diária



em razão da distância do deslocamento e outras pagas mesmo sem haver pernoite), além de conter apenas justificativas genéricas e precárias.

II – Em atenção ao §2º do artigo 262, do Regimento Interno determino a conversão do presente em tomada de contas extraordinária, para o fim de apurar as supostas irregularidades na concessão de diárias aos vereadores do município de Guaratuba no exercício de 2014, de responsabilidade do ordenador de despesas Senhor Mordecai Magalhães de Oliveira.

III - Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

a) promova a inclusão na atuação dos seguintes responsáveis: Fábio Luiz Chaves, Juarez Serafim Temoteo, Laudi Carlos Santi e Sérgio Alves Braga;

b) na sequência, proceda à CITAÇÃO dos responsáveis supramencionados e do Presidente da Câmara de Guaratuba e ordenador de despesas, Senhor Mordecai Magalhães de Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa acerca dos apontamentos contidos na comunicação de irregularidade de peça nº 3.

IV – Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

V - Publique-se.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 568284/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 2421/15**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 231/14 – 1ª Câmara mantido integralmente pelo Acórdão nº 1390/15 – Pleno, confirmados pelo Acórdão 3280/15 – Pleno, conforme manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 686/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 12688/15 do Ministério Público de Contas, ambas expedidos nos autos 446697/15, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de DEVALMIR MOLINA GONCALVES, CPF nº 008.805.878-65, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 396041/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ITAGIRA VIGO SCHUH**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 2422/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 816346/15, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 305484/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, GELSON DE MELO E SOUZA, VALDELIZ LUCIANA DE OLIVEIRA MUNIZ SOUZA, JOÃO MIGUEL MUNIZ SOUZA, ISABELA MUNIZ E SOUZA, ANDRE LUIZ MUNIZ SOUZA, SUELY HASS**

**PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 2423/15**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 816320/15, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 424009/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL DO NUCLEO SANTA MARTA DE, PEDRO WOSGRAU FILHO, OSIRES GERALDO KAPP, FRANCIELI BRESSANI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 2424/15**

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 656080/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 2426/15**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado, na forma do §2º do artigo 32 do Regimento Interno, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Informação n.º 1300/15, elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 14 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 243012/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: SILVANA APARECIDA MAGNO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1487/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de setembro de 2015.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 850527/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: AELI CARDOSO PELIM**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1491/15**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 51, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2015.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO  
TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 566100/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADA: LILIAN LEILA QUERINO CAPOVILLA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1493/15**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 10, concedo ao



requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e informo que conforme consta a peça 17, o acesso às cópias já está disponível através do CNPJ 81.478.059/0001-91.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2015.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 187985/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: DINA RAQUEL DAUDT DA COSTA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1518/15**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 33, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 73250/15**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
**RESPONSÁVEIS: DELMAR JOSE PIMENTEL, VALFREDO DZAZIO, ELIEL POLINI, FLAVIO UBIRATHAN YOTOKO FERREIRA, GILBERTO FERREIRA, SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, LUIZ ADÃO GOMES PEREIRA, RODRIGO DE PAULA PIRES, JOSÉ AUGUSTO CARNEIRO ANDRADE, CLICEU CELIO DE ALMEIDA FERREIRA, OSWALDIR PAES DE ARRUDA, VALDECIR PAULO DO NASCIMENTO, JOSE LUIZ SOARES, MIGUEL ANGELO GAMBASSI, SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, CESAR DO NASCIMENTO, CARLOS LOPATIUK**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1527/15**

Em atenção ao instrumento de substabelecimento acostados às peças 369 e 370, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas anotações.

Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise do mérito.

Curitiba, 5 de outubro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 132817/12**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**RESPONSÁVEL: EDGAR BUENO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1530/15**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 47, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 428158/10**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**RESPONSÁVEL: GILDA CIRILO RIBAS**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1531/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de outubro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 398178/10**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ**  
**RESPONSÁVEL: SUSUMO ITIMURA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1532/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de outubro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 733955/15**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**  
**RESPONSÁVEIS: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA, JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, PAULO TODERO, SILVIO ANTONIO DAMACENO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1533/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise.

Curitiba, 5 de outubro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 341887/15**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ**  
**INTERESSADA: NEYDE MARIA SECCHI**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1535/15**

Considerando os pedidos de prorrogação de prazo às peças 21 e 23, autorizo a juntada dos documentos à peça 26.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 5 de outubro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 26872/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA: MIRACI MARIA DE SÁ CORREIA**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1540/15**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 30 – para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a documentação solicitada pelo Ministério Público de Contas à peça 38.

Curitiba, 6 de outubro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º: 311174/14**  
**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**RESPONSÁVEL: MARCIO CLAUDIO WOZNIACK**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1541/15**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 6 de outubro de 2015.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).



**PROCESSO N.º: 124442/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**  
**RESPONSÁVEL: EDSON ANTONIO PRIMON**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1549/15**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise.  
Curitiba, 8 de outubro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 157467/07**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**RESPONSÁVEL: JOSÉ BAKA FILHO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1550/15**

**PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**  
Em face do requerimento constante da peça processual de n.º 132, concedo ao requerente a prorrogação do prazo em 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.  
Publique-se.  
Curitiba, 8 de outubro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 504310/15**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SETIM**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1551/15**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 25 e 26.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.  
Curitiba, 8 de outubro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 20172/15**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SETIM**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1552/15**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 24 e 25.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.  
Curitiba, 8 de outubro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 60298/15**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SETIM**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1553/15**

Autorizo a juntada dos documentos à peça 26.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.  
Curitiba, 8 de outubro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 511162/15**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SETIM**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1554/15**

Autorizo a juntada dos documentos à peça 24.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.  
Curitiba, 8 de outubro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 131929/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
**RESPONSÁVEL: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, RUDOLF AMATUZZI FRANCO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1555/15**

Considerando o decurso do prazo sem apresentação de respostas, com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, apresente os comprovantes de notificação de cobrança faltantes e demonstre a adoção de medidas para o efetivo ressarcimento dos valores apurados, visando a certificar o cumprimento do Acórdão n.º 315/14 (peça 47), conforme opinativo da Diretoria de Contas Municipais à peça 99.  
Curitiba, 8 de outubro de 2015.  
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA  
TC 51457-8[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 80434/15**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEL: ADEMAR LUIZ TRAIANO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1558/15**

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência com a sugestão de que expeça ofício a sua Excelência, o Senhor ADEMAR LUIZ TRAIANO, Presidente da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas à peça 44.  
Curitiba, 13 de outubro de 2015.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 185050/09**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: APPF E.M. OMAR SABBAG**  
**RESPONSÁVEIS: JOSÉ ANTONIO ANDREGUETTO, ELEONORA BONATO FRUET, VERA LÚCIA DE FÁTIMA ALVES**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1560/15**

1) Tendo em vista que a petição às peças 119 e 120 não dizem respeito a este processo, mas ao protocolo n.º 804770/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento.  
2) Posteriormente, encaminhem-se os autos ao gabinete do excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para que aprecie possibilidade de juntada dos documentos peticionados aos autos de n.º 804770/15.  
3) Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que dê cumprimento ao disposto na Informação n.º 3928/15 da Diretoria de Execuções (peça 118).  
Curitiba, 13 de outubro de 2015.  
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

**PROCESSO N.º: 191136/14**  
**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**  
**RESPONSÁVEIS: JOSÉ LUIZ RAMUSKI, RAUL CAMILO ISOTTON, GILSON TEDESCO**  
**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: 1561/15**

Trata-se de autos de Relatório de Auditoria distribuídos a este Relator em 26/5/2014 (peça 50). A matéria apresentada resulta da fiscalização procedida por equipe deste Tribunal tendo por objeto verificar repasses efetivados nos exercícios de 2011 a 2013 pelo Município de Dois Vizinhos em favor da OSCIP Associação para o Desenvolvimento Tecnológico e Industrial do Sudoeste do Paraná – SUDOTEC.



Conforme se depreende da peça 6, os repasses decorreram da celebração dos Termos de Convênios n.º 01/2011 e 06/2013.

Ocorre que as informações dos presentes autos são relevantes para o relator das prestações de contas dos referidos convênios. Nesse sentido, em consulta ao sistema informatizado deste Tribunal, verifiquei que a entidade efetivamente formalizou as prestações de contas de transferências voluntárias:

Processo Convênio Relator Data da Distribuição

10611-2/13 1/2011 Conselheiro Ivan Lelis Bonilha 1º/3/2013

15842-6/14 6/2013 Conselheiro Ivan Lelis Bonilha 28/2/2014

Assim, entendo que os presentes autos tem sua relatoria atraída pela regra constante do artigo 346, inciso III, do Regimento Interno.

Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:

[...]

III - alertas, relatório de inspeção, auditoria e monitoramento, e comunicação de irregularidade, que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; - sem grifos no original

Desse modo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, com fundamento no mencionado artigo 346, III, do Regimento Interno, proceda à redistribuição dos autos.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 227188/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: ALUISIO BERNARDES CARLOMAGNO, RICARDO TONET**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1562/15**

O caso em questão trata do acúmulo indevido de proventos do senhor ALUISIO BERNARDES CARLOMAGNO, aposentado pela Faculdade do Norte Pioneiro em 9/12/2004 e pela Câmara Municipal de Jacarezinho em 19/3/2012.

Após averiguação da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, afastou-se a hipótese de má-fé do interessado na acumulação dos subsídios.

Diante dos valores dos proventos provindos das aposentadorias – um em torno de 11 mil reais, e outro de aproximadamente 2 mil reais –, foi aventada a possibilidade do registro da aposentadoria de maior valor e negativa de registro à outra. Entretanto, houve insistência do Ministério Público de Contas para que fosse devidamente formalizada a opção do interessado pelo maior provento, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Deste modo, em Sessão Ordinária da Primeira Câmara deste Tribunal (11/2015), decidiu-se pelo acolhimento à proposta da Procuradoria de Contas pela diligência ao interessado.

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por via postal, à intimação do interessado, o senhor ALUISIO BERNARDES CARLOMAGNO, para que, no prazo de 15 dias, opte pela percepção dos proventos da Câmara Municipal de Jacarezinho ou da PARANAPREVIDÊNCIA.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 390421/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**RECORRIDO: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

**INTERESSADA: IVANILDA LIMA CARNEIRO**

**DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 919/15 – PRIMEIRA CÂMARA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1563/15**

Admissibilidade de Recurso

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista (peça processual n.º 39) interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 919/15 – Primeira Câmara (peça processual n.º 36), pelo qual este Tribunal considerou legal e registrou o ato de inativação da senhora Ivanilda Lima Carneiro, Professora do Município de Londrina. O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 6/5/2015 (peça processual n.º 37) e o presente recurso foi interposto na data de 12/5/2015 (peça processual n.º 38), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, como representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná é parte legítima, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que o valor dos proventos corresponda à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria da servidora interessada, obedecendo ao texto expresso do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Conforme exposto na petição recursal, a entidade lançou mão do cálculo pela média remuneratória por força da variação da jornada da interessada.

No entendimento do Ministério Público de Contas, a utilização da média salarial como critério para o cálculo dos proventos, não é compatível com a regra constitucional optada pela interessada para sua inativação.

Em face dessas razões, o Parquet almeja o reparo da decisão, para que seja negado o registro da aposentadoria cotejada.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

**PROCESSO N.º: 622997/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADO: OLIVIO BRANDELERO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 1565/15**

Em face dos apontamentos do Parecer n.º 8498/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças n.º 60 a 65, e atuação em novo processo de Admissão Complementar.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise dos documentos juntados às peças 67 e 68.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 305956/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE MINDO FERNANDES CAXAMBU**

**DESPACHO N.º: 1681/15**

Retornam os autos com a Informação n.º 1263/15 (peça 50), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que “através do Despacho nº 3386/14, Peça 48, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos da Informação nº 1550/14-DCE, Peça 47, da Diretoria de Contas Estaduais, foi determinado o sobrestamento deste processo até o julgamento do Processo nº 580892/13-TC”, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que seja apreciada a admissão do beneficiário, tratada no processo n.º 580892/13 (de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca), que se encontra arquivado na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 580892/13.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 7 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

**PROCESSO N.º: 273090/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**DESPACHO N.º: 1682/15**

Retornam os autos com a Informação n.º 1265/15 (peça 49), por meio da qual a Diretoria de Contas Estaduais esclarece que “através do Despacho nº 3407/14, Peça 47, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, nos termos da Informação nº 1564/14-DCE, Peça 46, da Diretoria de Contas Estaduais, foi determinado o sobrestamento deste processo até o julgamento do Processo nº 264388/11-TC”, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.

2. Por tal razão, propõe o sobrestamento do feito até que sejam apreciadas as admissões tratadas no processo n.º 264388/11, de relatoria deste auditor, em cujo gabinete se encontra para deliberação.

3. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, §2º do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 264388/11.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara prevista no citado dispositivo legal, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 7 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator





manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante, o que não ocorre no caso dos autos, eis que está a se falar de representação oriunda de reclamatória trabalhista que gerará apenas uma singela decisão pela aplicação de multa;

VIII. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, dada a ausência de interesse público relevante, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalece-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas;

IX. Diante do exposto, não vislumbro significativa utilidade nem interesse público relevante para o processamento do feito como representação;

X. Assim, com fundamento no art. 24, III, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente representação;

XI. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, do RITCEPR, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, conforme 168, VII, do RITCEPR;

XII. Por derradeiro, atente-se que apesar do arquivamento do feito, o mesmo constará nos arquivos da unidade para a alimentação de dados referentes aos municípios a serem inspecionados no plano anual de fiscalização do ano subsequente.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 21 de setembro de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral  
Corregedor-Geral

1. "Representação encaminhada pela Justiça do Trabalho – Cópia de autos de Reclamatória Trabalhista – Reconhecimento de contratação direta pelo Município, sem prévia aprovação em concurso público – Nulidade do contrato, diante da ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Condenação do Município ao pagamento de saldo salarial e do FGTS correspondente ao período da contratação – Procedência, com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 7572/14, do Tribunal Pleno (Autos n. 39307/13, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data: 27/11/14); "Representação – Decisão encaminhada pela Justiça do Trabalho – Condenação do Município ao pagamento de FGTS e saldo salarial à trabalhadora reclamante, diante da nulidade do vínculo decorrente de contratação direta de pessoal – Ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal – Procedência – Aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela contratação". Acórdão n. 6459/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 625678/12, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 23/10/14; "Representação – Termo de Parceria – Intermediação fraudulenta de mão de obra por meio de OSCIP – Ilegalidades - Reclamatória Trabalhista - Condenação solidária – Omissão na fiscalização por parte do Município – Pelo conhecimento e procedência – Aplicação de multa – Artigo 87, inciso IV, alínea g, Lei Complementar nº 113/2005", Acórdão n. 744/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 652635/10, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 28/03/13; "Representação – Convênio entre a APML e o Município de Rio Branco do Sul para a terceirização dos serviços de saúde – Impossibilidade de contratação terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – Necessidade de aprovação em processo seletivo público – Procedência com aplicação de multas – Artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005", Acórdão n. 3618/13, do Tribunal Pleno, Autos n. 181695/11, rel. Cons. Ivan Leis Bonilha, Data do julgamento: 12/09/2010.

2. "Servidor público. Contratação irregular. Pagamento de FGTS. Determinação judicial. Serviços efetivamente prestados. Comprovação. Pela exclusão da determinação de ação de Regresso. Proibição de enriquecimento sem causa. Precedentes desta Corte. Provimento Parcial do Recurso", Acórdão n. 4938/14, do Tribunal Pleno, Autos n. 507810/12, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Data do julgamento: 28/08/14.

## OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

PROCESSO N.º: 532992/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, TEREZA KRUPA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6034/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar

a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 1573/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1039850/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI, FRANCISCO OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6035/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4532/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1015691/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI, LUCIA MARCANTI DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6036/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e atuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4533/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leis Bonilha, Ivens Zschoerper



Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 637263/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI, JANE MARA NEVES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6037/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4534/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 620360/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI, EDUARDO TERNOPOLSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6038/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4535/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 574695/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI, DILCO BURAK**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6039/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4536/15-DICAP

(peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 744272/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MARIA LUCIA GARCIA DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6040/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4538/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 743730/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, OTÉLIO RENATO BARONI, OSVALDO ALVES MEDEIROS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MARIA FILOMENA AXT DE FREITAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6041/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4539/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 743446/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO: ROSANGELA IARGAS, MARCIO NERI DE OLIVEIRA, CLARICE MARIA MACHOSKI, MARIA ROSELI CARVALHO CAMILO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6042/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4540/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 577090/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM**

**INTERESSADO: CARLOS BENVENUTTI, ADELAIDE DA CRUZ VIANA, IZABEL RIBEIRO DE NOVAES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6043/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4547/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 576922/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM**

**INTERESSADO: CARLOS BENVENUTTI, ADELAIDE DA CRUZ VIANA, NORBERTO VICENTE LYRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6044/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4550/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 557200/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM**

**INTERESSADO: CARLOS BENVENUTTI, ADELAIDE DA CRUZ VIANA, VELEDA PLESS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6045/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4552/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 553450/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM**

**INTERESSADO: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, MARIA LEONILDA BENVENUTTI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6046/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).



parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4556/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1049081/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, SIRLEI ALCARA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6047/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4558/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 382702/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, ANTONIO CARLOS ARRUDA, ROBERTO REGAZZO, MARIA MARTA DOS SANTOS RIBEIRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6049/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10506/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **ANTONIO CARLOS ARRUDA – gestor atual e do ato;**

- **ROBERTO REGAZZO – gestor do ato.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 436640/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, NELSI CECONI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6050/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4587/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 375145/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, TANIA LENIR DOMBROWSKI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6051/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4589/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 89814/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI**

**INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, SILVANA**



**GONCALVES SIQUEIRA, ANA ISABEL DE AZEVEDO SIQUEIRA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6052/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 09/10/2015 (peça nº 23).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle  
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 809854/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ**

**INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, JOSE FRANCISCO DIAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6053/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4596/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁ  
- gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1077646/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, TACLA MORAIMA DAWAGI DAOU**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6054/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/10/2015 (peça nº 24).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

**ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES**

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 792028/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, ISAUARA VICENTIN DE SOUZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6055/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/10/2015 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 741664/15**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, EZILDA EURICH MACHADO, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6056/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4597/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1128160/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, ROSANE APARECIDA CERCONDE, EDSON DA SILVA NAIZER,**



**TANIA MARISTELA MUNHOZ**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6057/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/10/2015 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 732835/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
**INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SANTANA RONCHI, DANIEL DOMINGOS PEREIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6058/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4608/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 629040/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, DINARTE DA COSTA PASSOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, JOSE SLOBODA, DORACI DAS GRACAS DE ANHAIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6059/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/10/2015 (peça nº 20).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 726975/15**  
**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**  
**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, ARNALDO CRIZOL, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6060/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4614/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 720713/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**  
**INTERESSADO: DINARTE DA COSTA PASSOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, JOSE SLOBODA, MARIA DE JESUS DE SOUZA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6061/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4616/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 719243/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES,**  
**ALAIR APARECIDA PADILHA SCHIAVON**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6063/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4617/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 717100/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES,**  
**REGINA CELIA ANDRESSA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6064/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4618/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 713571/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES,**  
**LEONILDA GONCALVES INGLES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6065/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4620/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 959283/14**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6066/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10547/15-DICAP (peça nº 37), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 709647/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**  
**INTERESSADO: ALCEU CARLESSO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES,**  
**MARLI TEREZINHA CUNICO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6067/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4621/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 328368/15**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARIA APARECIDA DA PENHA POLO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 6068/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10562/15-DICAP (peça nº 29), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 453197/15**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, DORIVAL FERREIRA DIAS, ELZA MARIA MICHELATO RUBIM**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6069/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4427/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 453278/15**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, DORIVAL FERREIRA DIAS, PATROCINIA ALVES SAMPAIO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6070/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4432/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 456897/15**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, DORIVAL FERREIRA DIAS, MIRIAN FABIANO ALVES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6071/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4437/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 456927/15**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, DORIVAL FERREIRA DIAS, LUCIA MARIA MORAES CECILIO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6072/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS



MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4442/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 499928/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PLANALTO, MARLON FERNANDO KUHN,**

**BELONI BAUER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6073/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4583/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 652351/15**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, APARECIDA LAMEU DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6074/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4459/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 462161/15**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, DORIVAL FERREIRA DIAS, JOSE GERDES SOARES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6075/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4476/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 672537/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CEZAR INACIO ZIMMER, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6076/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4482/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a*



proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 172392/15**

**ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA**

**INTERESSADO: BRASILIO BOVIS, SILVESTRE REINALDO DE SOUZA, MARIA APARECIDA MARTINS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6077/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4483/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- **FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 672421/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SERGIO RODRIGUES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6078/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4485/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 449904/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, SERGIO ARENHART**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6079/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar

a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4486/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 672413/14**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ALFREDO CAMARGO NETO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6080/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4488/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 447073/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, CLEUSA MARIA DUCCI CARNEIRO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6081/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4489/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 1162457/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ, NEUSA BRIZOLA GUIMARAES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6082/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/10/2015 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 1138343/14**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, DINARTE DA COSTA PASSOS, EDSON DA SILVA NAIZER, TANIA MARISTELA MUNHOZ, APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6083/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/10/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/10/2015 (peça nº 19).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 671905/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JAIR DOS ANJOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6084/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4490/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 430995/15**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, ALMERINDO JOSE PEREIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6085/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4491/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 671875/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ALEXANDRINA PEREIRA BARBOSA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6086/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4492/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5



Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 722287/15**  
**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, NEUZA COSTA DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6087/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4496/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 837374/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA MADALENA DOS SANTOS GOMES PEREIRA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6088/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4499/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 426068/15**  
**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, JOAO FERNANDES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6089/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4500/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 459632/15**  
**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, DORIVAL FERREIRA DIAS, PAULO BARROSO RODRIGUES**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6090/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4502/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 968169/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, GRAICE DE SOUZA BADDAUY**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6091/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4575/15-DICAP



(peça nº 17), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 786048/15**

**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**

**INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, ROSILDA MARIA VARELA,**

**NEURACY PANIZZON MACHADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6092/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4572/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 649563/15**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, DORIVAL FERREIRA DIAS, CARLOS ROBERTO PUPIN, APARECIDA VALENTINA ROSSI DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6093/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4557/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 730190/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA, VALDENICE RIGONI CUENCAS MIRANDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6094/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4564/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 601951/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, MARIO ANTONIO LEONARDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6095/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4565/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 648338/15**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**



**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, CLAUDIO FERDINANDI, DORIVAL FERREIRA DIAS, FRANCISCO DA SILVA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6096/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4566/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 585042/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, MARILUZ MENEZES NEME**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6097/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4568/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 707970/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MARIA HELENA DE SARRE SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6098/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4569/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 577937/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RUTH ARANTES BATISTA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6099/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4571/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 406651/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 6100/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10299/15-DICAP (peça nº 26), intimando:

- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO N.º: 565351/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RUY CEZAR PEDROSO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6101/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4579/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 451461/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, ANTONOR HENRIQUE MONTEIRO FILHO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6102/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4582/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 450996/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, VILSON NAKASIMA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 6104/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4585/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 462447/15**

**ORIGEM: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JOSE LUIZ BOVO, DORIVAL FERREIRA DIAS, MARGARETE REGINA ALVES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6105/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4586/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 449882/15**

**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, MIGUEL THOMAZ PESSOA FILHO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 6107/15**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4588/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 489058/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TEREZA MENEGHETTE DOS SANTOS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6108/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer n.º 10542/15-DICAP (peça n.º 20), intimando:

- **RAFAEL IATAURO – gestor atual.**

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 64854/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**  
**INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 6109/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 10346/15-DICAP (peça n.º 08), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 554839/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**  
**INTERESSADO: WILSON FERNANDES**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 6110/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 10400/15-DICAP (peça n.º 23), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 266253/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MIGUEL GILMAR ARNOLD**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6111/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 16226/14-DICAP (peça n.º 17), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 376915/15**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**  
**INTERESSADO: ELIO BATISTA DA SILVA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 6112/15**

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer n.º 10384/15-DICAP (peça n.º 10), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 14 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 343908/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DORACI GOBBI SCHPALLIR**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6114/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA,



cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 15773/14-DICAP (peça nº 15), intimando:  
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 14 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES  
Técnico de Controle  
50.111-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 633659/15**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**  
**INTERESSADO: ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, EMILIA STECKO DANILENKO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 6115/15**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/10/2015. O pedido de prorrogação foi protocolado em 13/10/2015 (peça nº 20). Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade. DICAP, em 14 de outubro de 2015.  
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES  
Técnico de Controle  
50.111-5  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 635163/15**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ**  
**INTERESSADO: WELLINGTON LUCIO DE JESUS**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3951/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Wellington Lucio de Jesus, presidente da Câmara Municipal de Imbaú, por meio do qual informa que aquele Poder Legislativo "julga as contas municipais relativas ao exercício financeiro de 2008 de responsabilidade do ex-prefeito Laurir de Oliveira, conforme o processo nº 137552/09 e o Decreto Legislativo nº 001/2015, datado de 16 de março de 2015". Uma vez que a informação prestada não demanda qualquer providência imediata deste Tribunal, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior apensamento aos autos nº 137552/09, os quais já se encontram arquivados.  
Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de setembro de 2015.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 575101/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 3968/15**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Gustavo Bonato Fruet, Prefeito Municipal de Curitiba, por meio do qual encaminha cópia do Contrato de Financiamento nº 0412.659-74/2015, celebrado com a Caixa Econômica Federal, relativo ao Programa Pró-Transporte. A Diretoria de Contas Municipais, mediante o Despacho nº 1873/15 (peça 5), observa que o encaminhamento de cópia do referido contrato a este Tribunal "constitui obrigação do Tomador dos recursos, prevista em cláusula do aludido contrato, devendo o mesmo apresentar à Caixa a competente prova de realização deste ato." Destaca que o material encaminhado não demanda "quaisquer providências imediatas do Tribunal, tendo em vista que a iniciativa não encerra outra pretensão que a de compor a documentação necessária à celebração de financiamento". Por tal razão, conclui a unidade técnica pela desnecessidade de tramitação e manifestação deste Tribunal sobre o expediente, "já que a finalidade do requerimento para o Interessado é atingida pela comprovação da atuação nesta Casa, bastando o comprovante de entrega", opinando pelo encerramento do feito. Acolhe a proposta formulada para o fim de determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.  
Publique-se.  
Gabinete da Presidência, 25 de setembro de 2015.  
-assinatura digital-  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 740510/15**  
**ENTIDADE: SIDNEY BELLINI**  
**INTERESSADO: SIDNEY BELLINI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 4082/15**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado por Sidney Bellini, ex-prefeito do Município de Cambira, por meio do qual requer a exclusão do seu nome da "Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares". Sustenta, para tanto, que durante a sua gestão celebrou convênios com a Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano visando à transferência de recursos para serem aplicados no Município de Cambira, cujas prestações de contas foram objeto de análise nos autos nº 187713/04 e nº 162334/03, as quais foram julgadas irregulares nos termos do Acórdão nº 1204/08 - Primeira Câmara e do Acórdão nº 456/09 - Primeira Câmara, respectivamente. Aduz que à época da votação e publicação das referidas decisões estava em vigência a redação anterior da Lei Complementar nº 64/1990, que previa a inelegibilidade de 05 anos. Alega que na ocasião "ainda não havia sido votada a Lei da Ficha Limpa — Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, que alterou a redação da letra "g" do artigo 1º, tornando inelegíveis os que tiverem contas reprovadas por órgão colegiado, caso do TCE, pelo período de 08 anos." Sendo assim, em razão de os mencionados acórdãos terem sido publicados antes da vigência da nova lei, assevera que a mesma "não pode retroagir para prejudicar ainda mais os Direitos Políticos, por terem previsão constitucional não poderão ser afetados por matéria infra constitucional." A Diretoria de Execuções, mediante a Informação nº 6396/15 (peça 5), destaca que o nome do requerente foi incluído na "Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares" por força das decisões proferidas nos autos nº 187713/04 e nº 162334/03, consubstanciadas no Acórdão nº 1204/08 - Primeira Câmara, que transitou em julgado em 17/07/2008, e no Acórdão nº 456/09 - Primeira Câmara, que transitou em julgado em 13/04/2009. Quanto ao primeiro processo, a unidade técnica verifica que o requerente solicitou o parcelamento dos valores repassados para pagamento da dívida, estando em dia com a obrigação do referido processo. Assevera, contudo, que nem o recolhimento e tampouco o parcelamento são suficientes para autorizar a exclusão do nome do responsável da lista, visto que as contas permanecem irregulares, a teor da disposição contida no art. 504[1] do Regimento Interno. Relativamente ao segundo processo, salienta que o requerente ingressou com Pedido de Rescisão, atuado sob o nº 130926/11, a fim de rescindir o a decisão consubstanciada no Acórdão nº 456/09 - Primeira Câmara, o qual foi julgado improcedente, nos termos do Acórdão nº 6478/14 - Tribunal Pleno.



Em relação à alegação do interessado de ter sido incluído na "Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares" quando a legislação previa o prazo de 05 (cinco) anos de permanência - a qual, acaso vigente, importaria na exclusão do nome do responsável da referida lista, respectivamente, em 17/07/2013 e 13/04/2014 - informa que todos os registros mantidos por aquela diretoria foram alterados para o prazo de 08 (oito) anos, tendo em vista as inovações trazidas pela Lei Complementar nº 135/2010.

Ao final, a Diretoria de Execuções entende que o pedido do requerente deve ser indeferido, uma vez que não se enquadra nas hipóteses de exclusão previstas no art. 519[2], do Regimento Interno desta Casa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que, nos termos do art. 159-A[3] do Regimento Interno, manifeste-se quanto à legalidade da aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 aos registros efetuados na "Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares" em data anterior à sua vigência.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

2. Art. 519 A exclusão do nome do responsável no registro de que trata o art. 515 somente ocorrerá pelo decurso de prazo, nos termos do artigo anterior, ou por decisão judicial.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos:

(...)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente.

**PROCESSO Nº: 782310/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4084/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, por meio do qual solicita "certidão pormenorizada quanto às contas prestadas pela Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR, CNPJ nº 02.032.29710001-00 nos anos de 2011, 2013 e 2014, visando-se instruir o Procedimento Administrativo nº 0046.12.005593-7".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para informar sobre a existência de eventuais convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 782344/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4086/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, por meio do qual solicita "certidão pormenorizada quanto às contas prestadas pela Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, CNPJ nº 78.350.188/0001-95 nos anos de 2004 a 2014, visando-se instruir o Procedimento Administrativo nº 0046.13.005132-2".

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para informar sobre a existência de eventuais convênios, acordos ou outros instrumentos congêneres.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 753840/15**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4088/15**

Retornam os autos com a Informação nº 6391/15 (peça 5), por meio da qual a Diretoria de Execuções presta as informações solicitadas pela 1ª Promotoria de

Justiça da Comarca de Rio Branco do Sul.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 785815/15**

**ENTIDADE: CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4103/15**

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pelo Conselho Estadual de Saúde do Paraná, por meio do qual solicita informações a respeito do Ofício nº 326/2014 emitido pelo requerente na data de 29/12/2014.

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação nº 21399/15 (peça 3) observa que o mencionado Ofício encontra-se anexado ao processo nº 311801/14 – Prestação de Contas do Governador do Estado de 2013, às peças 125 e 126.

Encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do processo supra citado, para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 789713/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4104/15**

Trata-se de expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha, para ciência, cópia da decisão proferida no protocolo nº 93.481/2010 a qual determina o retorno do Município de Cascavel ao Regime Geral de adimplemento dos precatórios requisitórios, nos termos do art. 100 da Constituição da República.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência institucional.

Não havendo necessidade de retorno dos autos a este gabinete para determinar diligências adicionais, autorizo o encaminhamento deste processo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 790266/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4105/15**

Trata-se de Requerimento Externo, referente à Comunicação da Justiça do Trabalho, por meio do qual a 2ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu informa que foi proferida sentença nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 3811/2014.

Nos termos da Instrução de Serviço nº 62/2013, com a nova redação dada pela Instrução de Serviço nº 89/2014, e ciente esta Presidência, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para manifestação.

Após, remetam-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 503135/15**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4108/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Estado da



Fazenda, por meio do qual requer a emissão de Certidão para Contratação de Operação de Crédito.

A Diretoria de Contas Estaduais, mediante o Despacho nº 329/15 (peça 5) e a Informação nº 1278/15 (peça 6), ressalta que o pleito em evidência perdeu seu objeto uma vez que a entidade em epígrafe "instaurou novo processo de solicitação de Certidão para Contratação de Operação de Crédito (Processo nº 503135/15)", sugerindo, para tanto, o encerramento do presente expediente.

Acolho a proposta formulada pela referida unidade técnica para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e posterior arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 794806/15**

**ENTIDADE: THIAGO SOTORIVA CASTANHARI**

**INTERESSADO: THIAGO SOTORIVA CASTANHARI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4113/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Thiago Sotoriva Castanhari, ex-vereador do Município de Itaúna do Sul, por meio do qual requer comprovantes de registro de catraca e imagem de sua pessoa, a fim de justificar sua presença nesta Corte de Contas, nas possíveis datas relacionadas na exordial (peça 2).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoal para informar.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 794784/15**

**ENTIDADE: JOSE CARLOS BOZO**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS BOZO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4116/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por José Carlos Bozo, ex-vereador do Município de Itaúna do Sul, por meio do qual requer comprovantes de registro de catraca e imagem de sua pessoa, a fim de justificar sua presença nesta Corte de Contas, nas possíveis datas relacionadas na exordial (peça 2).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoal para informar.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 798607/15**

**ENTIDADE: LUCIANO INACIO DE FARIAS**

**INTERESSADO: LUCIANO INACIO DE FARIAS**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 4117/15**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, protocolado por Luciano Inacio de Farias, por meio do qual solicita "acesso ao relatório completo de Prestação de Contas Anual da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba – FEAES, referente ao exercício de 2014."

Considerando que a referida prestação de contas é objeto de análise no processo nº 355233/15, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminhem-se os autos ao seu gabinete para deliberar a respeito do pedido formulado.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 592480/15**

**ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A**

**INTERESSADO: JURACI BARBOSA SOBRINHO**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 4121/15**

Por meio do Despacho nº 264/15 (peça 14), a Diretoria de Protocolo solicita "autorização para redistribuição deste processo, em virtude do sistema ter distribuído para o Conselheiro Superintendente impedido de relatar o feito, nos termos do art. 262, §4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas."

Autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos.

Retornem os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 794750/15**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4129/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR – 0055.13.000239-1, solicita informações sobre as liquidações, empenhos e pagamentos referentes aos anos de 2005 a 2008 do Município de Quarto Centenário, consignando, se possível, se estas decorreram de procedimento licitatório ou não, "uma vez que o referido ente federado alega não mais possuí-las ou tê-las perdido/extraviado."

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 800245/15**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4131/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, por meio do qual, visando à instrução da Notícia de Fato nº MPPR – 0051.15.000431-8, solicita informações concernentes à existência de procedimento em trâmite apurando possíveis irregularidades no processo de aquisição de medicamentos pelo Poder Executivo do Município de Mandrituba, durante a gestão de 2009 a 2012.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 800407/15**

**ENTIDADE: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLOMBO**

**INTERESSADO: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLOMBO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4132/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Colombo, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR – 0039.11.000065-8, solicita cópia integral dos autos nº 589816/08.

Encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator do mencionado processo, para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 800539/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4133/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR – 0078.12.000046-4, solicita cópia integral do processo nº 234660/12.

Autorizo a liberação de acesso ao processo mencionado, o qual já se encontra encerrado e arquivado neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos



nº 234660/12, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 800911/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4134/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso do Norte, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR – 0101.12.000002-7, solicita a disponibilização de cópia digital do processo nº 81193/11 e dos Ofícios nº 316/11 e nº 317/11 – GCG.

Encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete da Corregedoria-Geral para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 799042/15**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4135/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Ministério da Previdência Social – MPS, Ofício nº 779/2015, por meio do qual encaminha a este Tribunal cópia da DECISÃO NOTIFICAÇÃO DN MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 0086/2015, proferido nos autos do Processo Administrativo Previdenciário - PAP nº 119/2015, relativo à auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mandaguaçu/Pr, abrangendo o período de janeiro de 2014 a fevereiro de 2015.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para as providências necessárias no âmbito de sua competência institucional.

Não havendo necessidade de retorno a este gabinete para determinar diligências adicionais, autorizo o encaminhamento deste processo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 717380/15**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4136/15**

Retornam os autos com a Informação nº 128/15 (peça 5), por meio do qual a Diretoria de Tecnologia de Informação presta as informações solicitadas pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul.

A Diretoria-Geral emitiu a Certidão nº 18910/15 (peça 6) conforme a pretensão ministerial.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 693732/15**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4139/15**

Retornam os autos com a Informação nº 1618/15 (peça 8), por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação às informações solicitadas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para fins de disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, encerramento do feito e consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 481727/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LAZARO BENICIO DE ALMEIDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4140/15**

Retornam os autos com a Informação nº 10/15 (peça 12), por meio da qual a Diretoria de Planejamento informa que o servidor requerente retornou às suas atividades na data de 09/09/2015.

Posto isso, defiro a interrupção da licença especial concedida ao interessado, por meio da Portaria nº 646/2015, a partir de 09 de setembro do corrente ano, e não a partir do dia 07 de setembro conforme opinativo contido no Parecer nº 672/15-DIJUR (peça 10), uma vez que a referida data, bem como o dia seguinte (08 de setembro) foram, respectivamente, feriados nacional e municipal.

Lavre-se a respectiva Portaria.

Após, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros pertinentes.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 800369/15**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 4142/15**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR – 0051.12.000346-5, solicita informações sobre irregularidades eventualmente constatadas na prestação de contas relativa à área de saúde do ano de 2011 do Município de Agudos do Sul.

Encaminhe-se o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da referida prestação de contas, autuada sob o nº 197459/12, para deliberar acerca do pedido formulado.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 384485/15**

**ENTIDADE: ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME**

**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO**

**DESPACHO: 4179/15**

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2014, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa Antuérpia Arquitetura e Construções Ltda., com vistas à revisão econômico-financeira da avença.

Nos termos do Despacho nº 82/15-DMAA (peça 06), houve a necessidade de adequação e alteração de determinados itens do projeto, resultando na supressão correspondente a R\$ 219.359,49 (duzentos e dezenove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos) e no acréscimo de R\$ 379.499,95 (trezentos e setenta e nove mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos). Assim, o valor do contrato será de R\$ 1.110.047,53 (um milhão,



cento e dez mil, quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos). A Diretoria de Licitações e Contratos, por meio da Informação nº 60/15 (peça 07), sustentou que "o presente procedimento se reveste de caráter convalidatório, considerando que na prática as alterações já foram realizadas pela contratada e autorizadas pela Fiscalização da Obra". Não obstante, aduziu que os percentuais de acréscimo e supressão encontram-se abaixo do limite legal e concluiu pela necessidade de revisão econômico-financeira do contrato.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 42/2015 (Informação nº 134/15, peça 12).

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 507/15 (peça 13), destacou a ausência de procedimento prévio para promover a alteração na execução contratual, bem como apontou que o limite de acréscimos seria de 25%, conforme constou do contrato. Também, ressaltou a inexistência de documentos comprobatórios dos preços unitários praticados e recomendou que seja exigida a Anotação de Responsabilidade Técnica pela elaboração dos orçamentos.

A Controladoria Interna repisou os apontamentos das unidades técnicas, discorreu acerca do princípio da economicidade e sugeriu que determinados itens da planilha orçamentária sejam substituídos, "considerando que a empresa contratada apresentou seu preço para os 23 itens mencionados acima (16.02.08; 16.02.09; 16.03.01.08 a 16.03.01.17; 16.05.08 a 16.05.21) e, ainda, que os referidos itens já foram executados/entregues pela mesma" (Informação nº 55/15, peça 14).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela necessidade do aditamento do valor contratual, "condicionada sua formalização à prévia análise jurídica da minuta apresentada e à correta definição/comprovação dos valores unitários ajustados, sem prejuízo do cumprimento das rotinas de verificação da manutenção das condições de habilitação pela contratada". Ainda, recomendou a remessa dos autos à Corregedoria-Geral desta Corte para promover as apurações necessárias sobre os fatos (Parecer nº 11106/15, peça 15).

Em nova manifestação, e com fundamento no artigo 38[1], parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a Diretoria Jurídica assegurou que, "em relação ao aspecto jurídico e formal, a minuta do aditivo encontra-se em conformidade com a legislação que rege a matéria, estando presentes a indicação da dotação orçamentária, com base no FIR apresentado pela Diretoria de Finanças (peça 12) e a exigência de complementação da garantia." (Parecer nº 607/15, peça 17).

Nesse contexto, considerando que não consta dos autos a comprovação dos valores unitários objeto do aditamento, e diante da informação da Controladoria Interna de que os preços praticados em 23 itens da planilha orçamentária não atendem ao princípio da economicidade, pois, apesar de o preço proposto pela contratada ter sido "o menor das três cotações para cada item, o mesmo não foi adotado para compor a nova planilha de preços proposta pela DMAA", determino a remessa dos autos à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo para:

(i) adequar a planilha orçamentária, devendo substituir os preços dos 23 itens referidos na Informação nº 55/15-CI (peça 14) pelos valores apresentados pela contratada, uma vez que menores que a média da cotação realizada;

(ii) juntar a referida planilha aos autos, bem como os orçamentos efetuados; e

(iii) providenciar a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica, em virtude da elaboração dos orçamentos, nos termos do Parecer nº 507/15-DIJUR (peça 13).

Após, voltem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 9 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

**PROCESSO Nº: 663450/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, HEAD NET DO BRASIL CORP LTDA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4196/15**

Trata-se de Requerimento Interno iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos – DLC, em atendimento ao Pedido de Material nº 3317 da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, para o fim de prorrogar, por 12 (doze) meses, o Contrato nº 40/2012 firmado com a empresa HEAD NET DO BRASIL.

O referido contrato decorreu do Pregão Presencial nº 19/2012[1], sendo firmado em 24 de setembro de 2012 pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses e valor total de R\$ 345.800,00 (trezentos e quarenta e cinco mil e oitocentos reais), com vistas à "aquisição de Sistemas de Controle de Acesso de Colaboradores e Visitantes, com integração ao sistema de circuito fechado de vídeo digital do TCE-PR (Digifort Enterprise 6.5), manutenção e treinamento, conforme condições e especificações constantes do edital" (peça nº 11, fl.1).

Em 16 de janeiro de 2013 firmou-se o 1º termo aditivo ao Contrato nº 40/2012, com acréscimos ao objeto contratual no valor de R\$ 86.443,69 (oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos).

Após, em 5 de março de 2015, ocorreu Apostilamento nº 1, restando alterada a unidade gestora do contrato e, também, fiscal e fiscal substituto.

Diante de alguns registros de ocorrências de atraso[2], tanto no fornecimento dos equipamentos quanto na prestação dos serviços de manutenção, a DLC, mediante

Despacho nº 157/15 (peça nº 7), encaminhou os autos à unidade requisitante, a fim de que justificasse o pedido e demonstrasse a vantagem da prorrogação contratual. Solicitou, ainda, a comprovação da vantagem econômica da prorrogação por meio de 2 (duas) pesquisas de mercado.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 539/15 (peça nº 8), asseverou, primeiramente, que entrou em contato com quatro empresas que oferecem serviços de manutenção de equipamentos para o controle de acesso em Curitiba e Região Metropolitana. Entretanto, nenhuma trabalha com a marca adquirida pelo Tribunal.

Por tal razão, a unidade entrou em contato com a contratada, objetivando comparar outros contratos da empresa com a avença firmada com este Tribunal. Nesta oportunidade, a DGP verificou: a) que os contratos firmados com os demais clientes não preveem pagamento por valor fixo periódico para manutenção e reposição de peças; b) que os contratos de manutenção com outras entidades envolvem cobrança por hora trabalhada e, se for necessária a reposição de peças, a entidade também fica encarregada de pagar o valor; c) os contratos com os demais clientes normalmente geram valores maiores que o valor fixo mensal pago pelo Tribunal[3].

A partir dos dados obtidos, a DGP reuniu informações relativas aos pedidos de assistência técnica e troca de peças abertos por esta Diretoria nos três últimos meses (junho, julho e agosto), oportunidade em que verificou que a contratada prestou efetivamente serviço de manutenção, em um total de 134 horas e 30 minutos, bem como trocou 3 (três) leitoras biométricas e 3 (três) placas de controles das catracas.

A partir dos valores praticados pela contratada com os demais clientes[4], a unidade requisitante asseverou que o valor pago com manutenção e reposição de peças pelo Tribunal está condizente com os preços de mercado, bem como afirmou que a contratada não está praticando valores superestimados.

Nada obstante, enfatizou que, apesar das ocorrências de atraso registradas, a interrupção da prestação de serviço geraria uma quebra de continuidade da manutenção, o que seria de grande prejuízo para a Casa. Ainda, justificou a necessidade de prorrogação contratual sob o argumento de que a Diretoria precisa de prazo para estudar a viabilidade de nova licitação e contratação, uma vez que, além do custo inerente à realização de um certame, o objeto do contrato pode culminar na troca de equipamentos, onerando sobremaneira o orçamento do Tribunal e tornando ineficiente a contratação.

Por fim, afirmou que dos orçamentos obtidos com empresas representantes de outras marcas de equipamentos, infere-se que o custo da manutenção é semelhante ao contratado pelo Tribunal, embora não estejam incluídos gastos com a compra de peças.

A Diretoria de Finanças – DF, por meio da Informação nº 209/15 (peça nº 16), atestou a disponibilidade orçamentária, indicando o FIR nº 74/2015.

A Diretoria Jurídica – DIJUR exarou Parecer nº 698/15 (peça nº 17), opinando pela autorização da prorrogação solicitada. Salientou, todavia, que a formalização do aditivo deveria ter ocorrido antes do término do prazo de vigência do ajuste, sob pena de se configurar nova contratação destituída de prévio procedimento licitatório, em desconformidade com as disposições contidas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.666/93[5].

Diante da extemporaneidade do aditivo, bem como "considerando que, em última análise, a Administração será compelida a pagar pelos serviços que se fazem imprescindíveis e não deixaram de ser prestados após o fim da vigência do contrato", manifesta-se a DIJUR pela prorrogação excepcional com efeitos retroativos à data de 28/09/15.

No que diz respeito à minuta de Termo Aditivo anexada pela DLC (peça nº 13), opinou pela aprovação. Entretanto, ressaltou que a redação deve ser adequada ao objeto do aditamento, uma vez que a prorrogação dar-se-á especificamente na parte contratual referente à manutenção, conforme informado pelas Diretorias competentes.

Por derradeiro, a Controladoria Interna, mediante Informação nº 89/15 (peça nº 17), suscitou preliminar de mérito, afirmando que o Pedido de Material nº 3317, formulado pela DGP em 20 de agosto de 2015, não observou o prazo mínimo para solicitação de prorrogação do contrato, o qual está previsto no artigo 106 da Lei nº 15.608/07[6].

Ainda, ressaltou que não foi observada a Instrução de Serviço nº 21/2011, que prevê que os pedidos de prorrogação contratual deverão ser formulados com antecedência mínima de 120 dias do termo final do instrumento originário, bem como "deve ser considerado que a Diretoria de Licitações e Contratos, habitualmente, inicia a emissão de alertas aos fiscais de contratos 150 dias antes do término da vigência contratual".

É o relatório, passo ao exame do pedido.

Inicialmente, salutar ressaltar que a cláusula 6.1[7] do Contrato nº 40/2012, prevê a possibilidade de prorrogação da avença, nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.666/93[8].

Sobre o aditivo contratual, destaco que a empresa contratada não suscitou aplicação de reajuste de preços, conforme previsto na "Cláusula 7" do aludido contrato, motivo pelo qual não haverá alteração dos valores atualmente praticados.

Quanto à minuta do termo aditivo, esta foi aprovada pela Diretoria Jurídica, em conformidade com o artigo 38,[9] parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, nos termos do Parecer nº 698/15 (peça nº 17), com sugestão de que a redação deve ser adequada ao objeto do aditamento, a qual acolho, da seguinte forma: "Prorroga-se o prazo de vigência previsto no item 6.1 do Contrato 40/2012, quanto à prestação de serviços de manutenção do Sistema de Controle de Acesso de Colaboradores e Visitantes, com integração ao sistema de circuito fechado de vídeo digital do TCE-PR (Digifort Enterprise 6.5), por mais 12 (doze) meses, a partir de 28 de setembro de 2015, com término em 27 de setembro de 2016."



Outro ponto que merece considerações diz respeito ao termo inicial da prorrogação, pois, conforme ressaltado pela Diretoria Jurídica, o termo de aditamento deveria ter sido assinado até o dia 27 de setembro, antes do término do prazo de vigência do ajuste.

Assiste razão à unidade técnica, todavia, é de se ponderar que no caso em espécie está devidamente comprovado, conforme manifestação da DGP, que a abertura de nova licitação e nova contratação demanda longo tempo de estudos de viabilidade, tempo do qual esta Corte não pode dispor sem prejudicar a continuidade do serviço. Ainda, há que se mencionar que a manutenção dos serviços em questão, sistema de acesso a esta Corte, é fundamental para controle de frequência de servidores e, também, para própria segurança do TCE-PR, com registro e controle da entrada de qualquer pessoa que adentre estas dependências.

Assim, em consonância com parecer exarado pela DIJUR, entendo que a prorrogação contratual excepcionalmente retroagirá ao dia 28 de setembro de 2015. No que diz respeito às alegações formuladas pela Controladoria Interna, entendo superada a preliminar de mérito suscitada, porquanto a não observância de prazo mínimo para solicitação de prorrogação do contrato não trouxe efetivo prejuízo ao processo.

Constam no presente processo as certidões negativas e as declarações respectivas da contratada, bem como resta demonstrado que os preços estão de acordo com os praticados no mercado.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 522, §1º, do Regimento Interno[10], autorizo a formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 40/2012, para o fim de prorrogar seu prazo de vigência pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 28 de SETEMBRO de 2015, quanto à prestação de serviços de manutenção dos Sistemas de Controle de Acesso de Colaboradores e Visitantes, com integração ao sistema de circuito fechado de vídeo digital do TCE-PR (Digifort Enterprise 6.5).

Além disso, a assinatura do aditamento fica condicionada à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, inclusive com a apresentação de nova Declaração de Idoneidade e Declaração de Inexistência de Empregado Menor.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autos nº 116480/12.

2. Conforme se verifica nos processos nº 442755/13 e nº 1024830/14.

3. O contrato entre o TCE-PR e a contratada prevê o pagamento mensal em valor fixo de R\$ 6.156,20, abrangendo os serviços de manutenção e reposição de peças, independente do número de chamados realizados.

4. Conforme manifestação da DGP: "A empresa contratada informou que com os demais clientes, o custo de um técnico é de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por hora trabalhada. Se aplicado ao tempo dispendido com os chamados, chega-se a um valor médio mensal de R\$ 3.362,00 (três mil trezentos e sessenta e dois reais). Com relação ao custo das peças, a Contratada informou que cada uma tem custo superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que daria, em média, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para cada um dos três meses usados no levantamento."

5. Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

6. Art. 106. Qualquer prorrogação deverá ser solicitada ainda no prazo de vigência do contrato, com justificativa escrita e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o ajuste.

Parágrafo único. A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada pelo servidor responsável pelo seu acompanhamento antes de 60 (sessenta) dias do seu termo final.

7. 6.1 O presente contrato tem vigência de 36 (trinta e seis) meses, contados da sua publicação do seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, podendo, na forma da lei, ser prorrogado.

8. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

[...]

9. Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

10. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

[...]

**PROCESSO Nº: 581160/15**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 4214/15**

Por meio do presente procedimento, e em decorrência do Despacho nº 3029/15-GP (peça 14), esta Corte firmou o 13º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2010 com a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, para a prorrogação do ajuste pelo período de 6 (seis) meses, a partir de 29 de julho de 2015.

Referido contrato tem por objeto a prestação de serviços de "limpeza, asseio e conservação, copa, recepção, auxiliar de monitoramento de segurança, auxiliar de manutenção, auxiliar de sessão, portaria, telefonia, garagem, estacionamento, jardinagem, carpintaria, pedreiro, electricista, lavador de veículos, operador de bomba hidráulica, almoxarife, auxiliar de protocolo, operador de fotocopiadora, atendente de suporte básico de informática, operação de áudio e vídeo, motorista, supervisor, limpador de vidros e outras atividades-meio correlatas" (peça 03).

A prorrogação excepcional decorreu da necessidade de evitar a interrupção dos serviços imprescindíveis ao pleno funcionamento desta Corte, uma vez que, à época do término da vigência contratual, a licitação destinada à contratação de empresa para a prestação do mesmo objeto encontrava-se em andamento, dentro de seu curso normal (Edital de Pregão Eletrônico nº 05/2015).

Em decorrência do aditamento, a contratada apresentou carta-fiança no valor de R\$ 259.465,20 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos), com prazo de validade de 11/08/2015 a 28/01/2016 (peça 29).

Após manifestação da Diretoria Jurídica (Parecer nº 599/15, peça 31), a empresa foi notificada para apresentar o instrumento de garantia compreendendo todo o período de vigência do aditivo (Despacho nº 3801/15, peça 33).

Em resposta, a interessada alegou que a garantia apresentada supriu a exigência contratual, "tendo em vista que o contrato já vem sendo cumprido e será substituído por outro ainda antes do término do Contrato 16/2010" (peça 37).

Em novo parecer, e após manifestação da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo assegurando que "não houve por parte da Contratada qualquer fato que pudesse caracterizar inexecução parcial ou total do contrato que pudessem motivar aplicação das multas previstas no item 17.7 do Edital 07/2010" (Informação nº 68/15, peça 43), a Diretoria Jurídica concluiu, por meio do Parecer nº 704/15 (peça nº 44), que não há necessidade de se exigir nova garantia, haja vista que o período de vigência do instrumento apresentado assegurará o pagamento das verbas rescisórias ocorridas por ocasião da rescisão contratual.

Nesse particular, corroborou o opinativo da Diretoria Jurídica pela desnecessidade de apresentação de novo instrumento de garantia, porquanto o prazo de validade da fiança poderá garantir o pagamento de eventuais prejuízos decorrentes da execução contratual que possam vir a ser apurados após o término da vigência do contrato.

Além disso, acerca da vigência do Contrato nº 16/2010, previu o 13º Termo Aditivo a possibilidade de resolução do ajuste com a superveniência do novo contrato, nos seguintes termos:

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA POSSIBILIDADE DE RESOLUÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO**

3.1 O contrato n.º 16/2010 será rescindido com a superveniência da nova contratação para o mesmo objeto de tal contrato, tendo a atual contratada direito apenas ao pagamento dos serviços já prestados.

3.2 A rescisão prevista no item acima se dará em 30 (trinta) dias corridos após a Publicação da homologação do Pregão Eletrônico n.º 05/2015 TCE/PR no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

E, analisando o procedimento licitatório referido[01], verifico que o certame foi homologado por meio do Acórdão nº 4141/15 do Tribunal Pleno, o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1198, de 04 de setembro de 2015.

Por conseguinte, firmou-se o Contrato nº 12/2015, com vigência a partir de 13 de outubro de 2015[2].

Nesse contexto, considerando a entrada em vigor do Contrato nº 12/2015 com a empresa vencedora da licitação, e diante do disposto na cláusula terceira, item 3.1, do presente aditivo, declaro rescindido, por acordo entre as partes, o Contrato nº 16/2010, celebrado com a empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, a partir de 13 de outubro de 2015, ficando ampla e plenamente quitadas todas as obrigações assumidas em virtude do contrato.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autos nº 421465/15.

2. O extrato do Contrato nº 12/2015 foi publicado nos Diários Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1210, de 24 de setembro de 2015.



**PROCESSO Nº: 781046/15**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**  
**DESPACHO: 4180/15**

Trata-se de Ofício Interno nº 764/15 da Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP, mediante o qual informa que o servidor Divansir de Ramos Scrobut solicitou licença para tratamento de saúde, pelo prazo de 11 (onze) dias, no período de 30 de setembro a 10 de outubro de 2015, conforme Laudo Médico nº 192/15, expedido pelo Serviço Médico desta Corte.

Conforme informado pela DGP, o referido servidor faleceu na data de 7 de outubro do corrente ano, antes do término da licença solicitada.

Para fins de registro e pertinentes anotações na ficha funcional, determino, conforme tramitação regimental, seja expedida a portaria autorizadora da licença para tratamento de saúde. Todavia, deverá constar como termo final a data de óbito do requerente.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## Portarias

### PORTARIA Nº 841/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, resolve

EXONERAR

a pedido, CARLOS MAIA DA SILVA, matrícula nº 51.929-4, do cargo em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, Símbolo 3C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 16 de outubro de 2015. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº 154/15, publicada no DETC nº 1047 de 23 de janeiro de 2015, por meio do qual o referido servidor foi nomeado para o cargo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de setembro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 870/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 781046/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT, Matrícula nº 50.674-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 30 de setembro a 10 de outubro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 874/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 786021/15-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
VALTER LUIZ DEMENECH	50.240-5	Analista de Controle	27/10/2015	25%
LUIZ CARLOS DOS SANTOS BUENO FILHO	50.444-0	Consultor Técnico	14/10/2015	25%
HARRY AVON	50.927-2	Analista de Controle	13/10/2015	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 875/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 786005/15-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no artigo 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
DIVANSIR DE RAMOS SCROBUT	50.674-5	Analista de Controle	21/10/2014	25%
GEOVANE KARVAT	51.226-5	Analista de Controle	07/10/2015	10%
JULIANA ARAUJO MAYER CORRÊA	51.414-4	Técnico de Controle	13/10/2015	10%
EDISON MEIRA COSTA	51.456-0	Analista de Controle	29/10/2015	15%
LEONARDO TSUTIYA	51.490-0	Técnico de Controle	15/10/2015	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 876/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 10, de 8 de outubro de 2015, do Gabinete do Conselheiro Artagão Mattos de Leão, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, AMILTON KOMNITSKI NETO, Matrícula 51.892-1, portador do C.P.F nº 008.837.849-71, para exercer, a partir de 1º de outubro de 2015, o cargo em comissão de Assessor Administrativo de Conselheiro, Símbolo DAS3, com as vantagens previstas no anexo I da Lei nº 18.104, de 03 de junho de 2014. Em consequência, fica o referido servidor exonerado do cargo de Oficial de Gabinete de Conselheiro, Símbolo 1C, bem como resta revogada a Portaria nº 11/15, publicada no DETC nº 1042 de 16 de janeiro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de outubro de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 877/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 791009/15, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para realizarem Auditoria, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalizações – PAF 2015, junto ao Município de Terra Roxa e junto à Associação dos Universitários de Terra Roxa, referente aos exercícios de 2012 a 2015, no período previsto de 26 a 30 de outubro de 2015.

Servidor	Matrícula	Cargo
ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	51.732-1	Analista de Controle
DENIS FLORENTINO	51.861-1	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PORTARIA Nº 878/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, tendo em vista o contido no Ofício nº 71, de 30 de setembro de 2015, da Diretoria de Tecnologia da Informação e no Procedimento Administrativo nº 789411/15, resolve

CONCEDER

a JOSE AUGUSTO CHEUTE, matrícula nº 51.847-6, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, c/c artigo 3º, § 2º, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Projeto Institucional, a partir de 24 de setembro de 2015, nos termos da Portaria nº 832/15. Fica revogada, em consequência, a Portaria nº



544/15, disponibilizada no DETC nº 1123 de 20 de maio de 2015, a qual concedeu ao referido servidor a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais (Núcleo TCE Digital).  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 44/2012

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF 77.996.312/0001-21 e **CONTRATADA:** SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), inscrito no CNPJ nº 33.683.111/0001-07. Autorizado pelo DESPACHO nº 3598/15 – GP de 28/08/2015. PROCESSO nº 629244/15. **OBJETO:** Prorroga-se o prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a partir de 06 de setembro de 2015. Reajusta-se o valor dos serviços, aplicando-se para tanto a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do acumulado de setembro de 2014 a agosto de 2015, a ser implementado a partir de 06/09/2015. O valor das despesas para o pagamento do presente aditivo, no montante estimado de R\$ 151.411,98, correrá à conta das dotações orçamentárias 33.90.39.57. **DATA DE ASSINATURA:** 03 de setembro de 2015. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato.

## Composição Biênio 2015/2016

### Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha .....	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral.....	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista .....	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão .....	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Mariana Amaral Porto .....	Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares.....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão.....	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral.....	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca .....	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira.....	Secretária da Primeira Câmara

### Segunda Câmara

Nestor Baptista .....	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães .....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo .....	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro .....	Auditor
Claudio Augusto Canha .....	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco .....	Secretária da Segunda Câmara

### Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral .....	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira.....	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini .....	Ouvidor de Contas

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner .....	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa .....	Procurador
Angela Cassia Costaldello .....	Procurador
Gabriel Guy Léger.....	Procurador
Flávio de Azambuja Berti .....	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou .....	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner.....	Procuradora
Valéria Borba.....	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner .....	Procuradora

Kátia Regina Puchaski .....	Procuradora
Vacância .....	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes.....	Secretário Geral

### Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto .....	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira .....	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier.....	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior.....	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti .....	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses.....	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago).....
.....	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda .....	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto .....	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthyia Pedron Caciatori .....	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho .....	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi.....	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes .....	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel.....	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira.....	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal .....	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban.....	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik .....	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo.....	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora.....	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade .....	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim .....	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge .....	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes .....	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior .....	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl .....	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann.....	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz .....	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira .....	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira .....	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira.....	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt.....	1ª Inspetoria de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes.....	2ª Inspetoria de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli.....	3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa .....	4ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz .....	5ª Inspetoria de Controle Externo
Paulo José Rocha .....	6ª Inspetoria de Controle Externo
Marcio José Assumpção .....	7ª Inspetoria de Controle Externo

